

Douglas Lima

**A POLISSEMIA DAS ALFORRIAS:  
SIGNIFICADOS E DINÂMICAS DAS LIBERTAÇÕES DE  
ESCRAVOS NAS MINAS GERAIS SETECENTISTAS**

Belo Horizonte  
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas  
Universidade Federal de Minas Gerais

2014

Douglas Lima

**A POLISSEMIA DAS ALFORRIAS:  
SIGNIFICADOS E DINÂMICAS DAS LIBERTAÇÕES DE  
ESCRAVOS NAS MINAS GERAIS SETECENTISTAS**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em História.

Linha de pesquisa: História Social da Cultura  
Orientador: Eduardo França Paiva

Belo Horizonte  
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas  
Universidade Federal de Minas Gerais

2014

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Fafich – UFMG**

981.51  
L732p  
2014

Lima, Douglas

A polissemia das alforrias [manuscrito] : significados e dinâmicas das libertações de escravos nas Minas Gerais setecentistas / Douglas Lima. - 2014.

156 f.

Orientador: Eduardo França Paiva.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.

Inclui bibliografia.

1. História – Teses. 2. Escravidão - Teses. 3. Minas Gerais – História - Teses. I. Paiva, Eduardo França. II. Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.



## FOLHA DE APROVAÇÃO

Dissertação defendida pelo aluno **Douglas Lima de Jesus**, intitulada: “**A polissemia das alforrias: significados e dinâmicas das libertações de escravos nas Minas Gerais setecentistas**”, no dia 15 de dezembro de 2014 e aprovada, pela banca examinadora constituída pelos professores:

---

**Prof. Dr. Eduardo França Paiva - Orientador**  
Universidade Federal de Minas Gerais

---

**Prof. Dr. Manuel Francisco Fernández**  
Universidad de Sevilla

---

**Profa. Dra. Vanicléia Silva Santos**  
Universidade Federal de Minas Gerais

*Em memória de  
Felipe Damasceno Fernandes,  
Serafim Aparecido dos Reis e  
Valdemiro Alves de Jesus*

## **Agradecimentos**

Esta dissertação é fruto de um longo trabalho, que se iniciou nos meus primeiros períodos de graduação, em 2008. Recém-chegado do interior de Minas Gerais, tendo passado a adolescência entre Capelinha e São João Evangelista, de repente encontrei-me estudante de História na UFMG, em Belo Horizonte. Munido somente da cara e da coragem, concorri e fui selecionado para participar de um projeto de pesquisa com bolsa de iniciação científica, sob orientação do professor Eduardo França Paiva, o qual, desde então, tem sido uma presença constante na minha formação como historiador. Com ele aprendi a valorizar os detalhes, que tantas vezes passam despercebidos na análise historiográfica. Eduardo demonstrou uma enorme paciência com meus atrasos e foi muito compreensivo no momento mais difícil da minha vida. Sua leitura cuidadosa dos meus textos, as dezenas de livros de difícil acesso que me emprestou e as oportunidades nas quais discutimos minhas ideias foram fundamentais para que eu pudesse escrever as páginas que seguem.

Agradeço à Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais (FAPEMIG) pelo auxílio financeiro que me concedeu por nove meses, durante o período do mestrado. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) também teve participação decisiva na minha formação acadêmica, pois fui bolsista de iniciação científica desta agência de fomento ao longo de toda graduação.

A maior parte da base documental deste trabalho é custodiada pela Casa Borba Gato, arquivo atualmente ligado ao Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), em Sabará. Foi lá onde tive os meus primeiros contatos com fontes manuscritas. Carla Berenice Starling de Almeida, funcionária da instituição, ajudou-me a compreender as garatujas dos tabeliões do século XVIII, guiando-me com seu enorme conhecimento e experiência. Após esses anos de convivência, Carla é agora uma amiga, uma interlocutora e uma colega de pós-graduação. Estendo meus agradecimentos aos outros funcionários da Casa Borba Gato, e também do Museu do Ouro, que de várias formas tornaram possível o acesso às fontes.

Registro minha gratidão para com os diversos professores que, do primário à universidade, partilharam comigo o seu saber. Na UFMG, agradeço a Douglas Cole Libby, a Kátia Gerab Baggio, a Luiz Carlos Villalta, a Tarcísio Rodrigues Botelho, a Luiz Arnaut e a Regina Helena Alves Silva. Faço menção especial a José Newton Coelho Meneses e a Vanicléia Silva Santos, que me ofereceram sugestões enriquecedoras, nas disciplinas que ministraram e no exame de qualificação deste trabalho. As aulas com os professores Manuel

F. Fernández Chaves e Rafael M. Pérez García, da Universidad de Sevilla, também contribuíram para alargar minha visão acerca dos temas aqui discutidos e investigados.

O pessoal da *Oficina de Paleografia – UFMG* também se tornou muito presente nos últimos anos. Tenho grande orgulho de participar desta iniciativa discente e colaborativa, que rendeu crescimento acadêmico e amigos, os quais cito: Fabiana Léo, Gabriel Chagas, Gislaine Gonçalves, Igor Rocha, Leandro Rezende, Ludmila Torres, Luiza Parreira, Maria Clara C. S. Ferreira, Mateus Frizzone, Mateus Rezende e Rodrigo Paulinelli. A eles, que são colegas de pós-graduação, ou que em breve estarão no mestrado ou no doutorado, acrescento também Fabrício Vinhas, Marileide Cassoli, Cássio Rocha, Walderez Ramalho, Valquíria Ferreira da Silva, Débora Cazelato, Kellen Silva, Inez Martins e Natália Ribeiro.

Tenho uma enorme lista de amizades, feitas em Capelinha, São João Evangelista e Belo Horizonte. Na impossibilidade de apontar nominalmente a todos os meus amigos, reitero minha gratidão pelo companheirismo e pelos momentos de farra e descontração. Agradeço especialmente a Tadeu Oliveira, Jhonathan Consolação, Renato Zanetti, Josiel Costa, Daniel Lopes, Suelen Perpétuo, Camila Alkimin, Rafael Fonseca, Allan Fagner, Heverton Pereira, Reginaldo Ferreira, Rafael Bicalho e Elivelto Guimarães. Seria injusto da minha parte caso me esquecesse de Sueli e das minhas primas Aline e Cíntia, que generosamente me acolheram um tempo em Belo Horizonte. Os colegas e amigos da Moradia Universitária da UFMG, do Movimento Muda Capelinha, da Fundação Artes & Ofícios (Belo Horizonte) e da Escola Estadual Paula Rocha (Sabará) também foram importantes na minha caminhada.

Lucila, minha mãe, tem sido uma fortaleza, na qual me inspiro constantemente. Mesmo à distância, seu afeto sempre me acompanha. Meus irmãos Vanessa, Eduardo e Gustavo também são baluartes e companheiros da vida inteira. Nossas cantorias desafinadas em Capelinha tornaram-se mais raras, mas quando acontecem são ainda grandes momentos de fraternidade e brincadeiras. A finalização deste trabalho ocorre no momento em que a pequena Sofia, minha primeira sobrinha, dá seus primeiros passos. A propósito, os passos que compartilho com Lívia tornam os meus dias melhores. Sem o seu carinho, minha vida teria menos graça e não sei o que seria desta dissertação.

Dedico este trabalho à memória de Felipe Damasceno Fernandes, de Serafim Aparecido dos Reis e de Valdemiro Alves de Jesus. Os três, de formas diferentes, contribuíram tanto para minha formação humana quanto para a idealização e execução do presente trabalho.

Na transcrição das cartas e escrituras de alforria, trabalhei com Felipe Damasceno Fernandes. Devo uma parte substancial das reflexões aqui apresentadas a nossas discussões e investigações conjuntas. Com Felipe, também iniciei um grupo de estudos que inspirou a posterior criação da *Oficina de Paleografia – UFMG*. Seu precoce desaparecimento, em um triste novembro de 2010, não apagou a memória da sua dedicação e da sua alegria contagiante.

Meu tio Serafim, ao lado da minha tia Stael e dos meus primos Vinícius, Lucas e Pedro, recebeu-me na sua casa, quando me mudei para Belo Horizonte. As lembranças da sua generosidade e das suas risadas abrandam um pouco a tristeza provocada por sua perda irreparável, em abril de 2011.

Este trabalho já estava em processo de escrita, quando meu pai Valdemiro faleceu, aos 49 anos, em março de 2014. Tive que juntar os cacos para poder conciliar minha vida, meu trabalho e o desenvolvimento desta dissertação com o luto e a dor experimentados nos últimos meses. Apesar da sua ausência física, ainda sinto sua pulsação. Creio que este trabalho reflete muito dos seus ensinamentos e do seu ideal de vida: ser “simples e humilde de coração”.



## Resumo

Esta pesquisa tem o objetivo de investigar os significados e as dinâmicas das alforrias registradas em Livros de Notas, na antiga Comarca do Rio das Velhas, sobretudo na região da Vila de Sabará, Minas Gerais, entre 1711 e 1740. Para isto, foi utilizada uma metodologia comparativa e qualitativa, em um projeto que demandou a leitura e a transcrição integral dos registros consultados. As análises não visam os padrões demográficos e econômicos das alforrias, mas compreender seus aspectos jurídicos e cotidianos, em grande medida interligados com experiências escravistas de outros tempos e regiões. A partir desta perspectiva, busca-se enfatizar questões que costumam passar despercebidas em modelos de pesquisa mais preocupados em responder a questionamentos de ordem quantitativa. Isto permitiu separar as alforrias notariais em duas modalidades: “cartas” e “escrituras”. Também possibilitou o entendimento da importância de se registrar tais documentos e dos personagens envolvidos nos processos. No esforço de maior contextualização do tema, ao longo do trabalho assuntos como as diferentes percepções a respeito das alforrias e as identidades e origens dos libertos ocupam espaços relevantes.

**Palavras-chave:** Alforria, Escravidão, Sabará, Comarca do Rio das Velhas, Minas Gerais, Século XVIII

## **Abstract**

The aim of this study is to investigate the meanings and the dynamics of the notarized manumissions, in the Comarca do Rio das Velhas, especially in the region of the Town of Sabará, Minas Gerais, among 1711 and 1740. To achieve the proposed objective, comparative and qualitative methodologies have been used, in a project that demanded integral reading and transcription of the registers found. The analysis do not aim the demographic and economic targets of the manumissions, but the understanding of its legal and daily aspects, connected to a great extent, to slavery experiences of other times and regions. From this point of view, unnoticed questions in other research models, that aim to answer quantitative questions, are emphasized. This has allowed to identify two modalities of notarized manumissions: “cartas” (letters) and “escrituras” (scriptures). It also allowed the understanding of the importance of the documentation register and of the characters involved in the process. In the effort to a broader contextualization of the subject, throughout the research, aspects like different perceptions about the manumissions and identities and origins of the freedmen occupy relevant spaces.

**Keywords:** Manumission, Slavery, Sabará, Comarca do Rio das Velhas, Minas Gerais, Eighteenth Century

# Sumário

## **12** Abreviaturas e siglas

## **13** Introdução

**13** As duas cartas de alforria de Marcella

**17** Alforrias em Sabará, no século XVIII

## **25** Capítulo 1 – Os significados das alforrias

**25** Entre “prática” e “conceito”: as alforrias na historiografia

**32** A escravidão, as alforrias e os libertos na tradição jurídica e cultural ibero-americana

**45** Formulários de redação e protocolos das alforrias notariais

## **54** Capítulo 2 – As especificidades das alforrias registradas em Livros de Notas

**54** O papel jurídico e a importância social dos tabeliães

**60** Alforrias em testamentos e registros de batismos

**62** As modalidades de alforria registradas em Livros de Notas

**70** Cartas de alforria

**80** Escrituras de alforria

**88** Os requerentes e o registro cartorial de cartas de alforria

**92** Alterações de “condição” e de “qualidade”

## **97** Capítulo 3 – Realidades cambiantes: os libertos no contexto sociocultural das Minas setecentistas

**97** As petições para registro das cartas de alforria em Sabará (1717-1722)

**101** O Conde de Assumar e a tentativa de controle das alforrias

**111** As várias faces do liberto e o dinâmico mundo mineiro

**115** Luzia Pinta: uma liberta capturada pelos tentáculos da Inquisição

## **127** Conclusões

**130** Fontes

**134** Bibliografia

**149** Anexos

**149** Esquema analítico das cartas de alforria

**150** Transcrição da Petição e carta de alforria de Luzia Pinta, de nação Angola

**151** Esquema analítico das escrituras de alforria

**152** Transcrição da Escritura de alforria de Miguel, de nação Mina

**153** Transcrição do Bando de 21 de novembro de 1719

## **Abreviaturas e siglas**

AHU – Arquivo Histórico Ultramarino

ANTT – Arquivo Nacional da Torre do Tombo

APM – Arquivo Público Mineiro

CBG – Casa Borba Gato

CMC – Câmara Municipal de Caeté

CMS – Câmara Municipal de Sabará

CPON – Cartório do Primeiro Ofício de Notas

CSON – Cartório do Segundo Ofício de Notas

f. – folha

IBRAM – Instituto Brasileiro de Museus

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

LN – Livro de Notas

MO – Museu do Ouro

n. – número

p. – página

SC – Seção Colonial

TSO-IL – Tribunal do Santo Ofício-Inquisição de Lisboa

v. – verso/volume

## Introdução

*Por trás dos grandes vestígios sensíveis da paisagem, [os artefatos ou as máquinas,] por trás dos escritos aparentemente mais insípidos e as instituições aparentemente mais desligadas daqueles que as criaram, são os homens que a história quer capturar.*

Marc Bloch<sup>1</sup>

### ***As duas cartas de alforria de Marcella***

Existem várias maneiras de se contar e se compreender a história dos seres humanos. Assim como as versões podem ser muito diferentes umas das outras, muitos são os indivíduos que se dedicam a narrá-las. Os historiadores contam suas “histórias” interpretando fontes e documentos da mais variada natureza: papéis manuscritos e impressos, imagens gravadas em uma infinidade de suportes, acervos de museus, escavações arqueológicas, depoimentos orais, bancos de dados. Além disso, partem de concepções teóricas e metodológicas que lhes permitem explicar o funcionamento de parcelas expressivas das experiências humanas no transcorrer do tempo.

Este trabalho nasceu do estudo de frágeis documentos manuscritos do início do século XVIII. Ao longo de cinco anos, em inúmeras visitas à Casa Borba Gato, um maravilhoso arquivo localizado em Sabará, Minas Gerais, li e transcrevi *ipsis litteris* centenas de cartas e escrituras de alforria, que agora me permitem escrever estas páginas. Muitas proposições e interpretações aqui apresentadas não são novas. Esta é a vantagem de se assentar nos ombros de gigantes, no caso os vários historiadores que por todo século XX – sobretudo nas três décadas finais – se dedicaram a analisar a escravidão e suas implicações no Brasil e outras partes das Américas, da África e da Europa durante a Idade Moderna. Pela própria especificidade das fontes consultadas, não foi possível acompanhar todos os momentos individuais dos personagens aos quais me dediquei a “perseguir”. No entanto, eles nos legaram fragmentos fascinantes de suas vidas, nos quais coexistiram períodos de desestruturação social, mas também de reconstrução de identidades e estabelecimento de

---

<sup>1</sup> BLOCH, Marc. *Apologia da história, ou, O ofício de historiador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001. p. 54.

novas relações afetivas. São trajetórias de mulheres e homens oriundos de diversos lugares da África e de muitos de seus descendentes, que após permanecerem sob o jugo da escravidão alcançaram a liberdade.

As alforrias que consultei foram registradas em Livros de Notas, alguns dos quais se encontram muito danificados pela ação do tempo e devem ser cuidadosamente folheados. Mas o cuidado não se restringe apenas ao manuseio destas fontes históricas, pois as informações que elas armazenam não falam por si só. Muitas vezes, somente após a leitura e transcrição por inteiro do documento torna-se possível a compreensão de seu contexto. É uma estratégia que faz as incursões no arquivo serem demoradas e que exige paciência. A depender da letra do tabelião e do estado de conservação do papel, este método pode apresentar ainda mais dificuldades ao historiador. No entanto, os mecanismos cotidianos que resultavam na redação de uma alforria ganham certa inteligibilidade com o uso deste modelo de coleta de dados.

Para evidenciar a complexidade das fontes às quais me dediquei a pesquisar, começo contando a história de Marcella, mulher provavelmente jovem, que foi embarcada como escrava em uma região da África Ocidental conhecida no século XVIII como Costa da Mina. Não foi possível descobrir o momento de sua chegada a Sabará e nem localizar outras informações a respeito do tempo que viveu sob a escravidão. O fato é que em 26 de março de 1736, Manoel da Costa Valle apresentou-se ao tabelião, Antonio Soares Ferreira, para que este registrasse a carta de alforria de Marcella, que fora redigida 4 dias antes. Manoel não era o senhor da escrava, mas responsabilizou-se por requerer o assento de seu novo estatuto jurídico-social em Livro de Notas. Ao transcrever a carta de alforria, o tabelião afirmou que o fazia *de verbo ad verbum*, isto é, exatamente da maneira como estava escrito no papel que lhe foi entregue.

O proprietário de Marcella, chamado Raimundo Mendes Pereira, afirmou que a libertou por dois motivos: pelos bons serviços que ela lhe prestou e por haver dela recebido 2 libras de ouro – equivalente a 384.000 réis, quantia que sugere alta valorização econômica e social de sua escrava. No entanto, Raimundo impôs algumas exigências para a alforria. Segundo suas palavras, Marcella seria forra “como se livre nasera do ventre de sua mae com a condisão porem que a todo o tempo me serâ obediente e cortez e faltandome a histo esta lhe não valerá e também serei da dita erdeiro cazo que não tenha erdeiro Forssado a tempo de seu Falesimento”. As condições estabelecidas por Raimundo fazem parte de um conjunto de costumes e leis que remontam à Antiguidade. Respeitar e demonstrar gratidão para com o antigo proprietário foram atitudes esperadas de um liberto em diversas sociedades escravistas,

sobretudo as que aplicaram princípios do direito romano. Esta mesma doutrina jurídica também garantia ao antigo proprietário, que era designado como “patrono”, o direito de herdar as posses de um ex-escravo, na suposição dele morrer sem deixar descendência<sup>2</sup>. Parte destas questões será retomada em outros momentos do trabalho, mas por ora voltemos ao caso de Marcella.

Se a leitura da carta de alforria trasladada em Livro de Notas pelo tabelião Antonio Soares Ferreira fosse parcial, se analisasse apenas as palavras do antigo proprietário e se desconsiderasse os elementos formais próprios à prática notarial, talvez esta libertação de Marcella, assim como tantas outras ocorridas no século XVIII, pudesse ser categorizada como “condicional”. Entretanto, a continuidade do registro revela outra “história” e mostra que o episódio até aqui narrado é apenas uma parte de um contexto ainda mais complexo.

Após trasladar todo documento e se encaminhar para a conclusão protocolar do assento, o tabelião bruscamente anulou os termos que foram firmados até ali: “Não teve efeito esta carta de liberdade, adiante vai a verdadeira que esta lansei por equivocação das partes”<sup>3</sup>. Não se aponta quais equívocos foram cometidos, mas a comparação com a outra versão da alforria de Marcella, registrada nas páginas seguintes do mesmo Livro de Notas, permite elaborar algumas hipóteses e, mais importante, sugere outras formas de relacionamento entre a liberta e seu ex-senhor.

Mais uma vez, o responsável por requerer o registro da libertação foi Manoel da Costa Valle. Ele reapresentou-se ao tabelião dois dias depois de tê-lo procurado pela primeira vez, em 28 de março de 1736. Ainda assim, o novo papel possuía a mesma data da alforria “equivocada”, 22 de março. A carta definitiva é bem mais detalhada que a anterior:

Digo eu Raimundo Mendes Pereira que entre os mais Bens que posuo he bem asim huma escrava por nome Marsella de Nassam Mina a qual houve por titolo de compra que dela Fiz ao Ajudante Pedro Gomes Lima a qual dita escrava Marsella a hei de hoje para todo o sempre por Forra, e liberta como se Forra nasese do ventre de sua mai por haver dela Resebido o seu justo presso e valor da quantia de trezenttos e oitenta, e quatro mil reis, cuja quantia Resebi da mão da dita escrava Marsella, e estando presentes as testemunhas abaixo asinadas pello

---

<sup>2</sup> MALHEIROS, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social. Parte 1: Direito sobre escravos e libertos*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866. p. 185-186. Ao longo de todo texto, emprega-se o termo “patrono” a partir das acepções que lhe eram atribuídas na documentação consultada, na qual aparece referido.

<sup>3</sup> Carta de alforria anulada de Marcella, de nação Mina. IBRAM/CBG/MO. LN (CSON) 08(23), 1735-1736, f. 144v-145. Registro: 26/03/1736, Sabará. Redação: 22/03/1736, Sabará.



que de hoje para todo o sempre em diante poderâ tratar a dita escrava Marsella de sua vida por honde muito lhe paresser sem que eu lhe possa por duvida ou contradissão alguma porquanto nella não tenho mais dominio Algum em Razam de aver Recebido della a dita quantia e justo presso de seu valor e cazo que nesta minha Carta de Alforria Falte alguma clauzula de direito para não aver toda a validade a hei aqui por expressa e declarada como se nella Fizesse expressa e declarada menssam na forma do mesmo direito e se nessesario Eu a tomo na minha Terssa e asim pesso e Rogo as justissas de Sua Magestade que Deos guarde Fassam dar imteiro vigor e comprimento a esta minha carta de Alforria na Forma que nella se comtem e por verdade lhe dei esta por mim somente asinada e pedi a Manoel Martins Pereira que esta por mim Fizesse e como Testemunha asinasse (...) Vila Real aos vinte e dois dias do mes de Marsso de mil e sete senttos e trinta e seis annos<sup>4</sup>

Entre os muitos elementos próprios a esta modalidade documental, chama atenção a afirmativa peremptória de que Raimundo não teria mais nenhum “domínio” sobre Marcella. A justificativa é que a alforria fora comprada e, portanto, não poderia se exigir da liberta a “reverência devida aos patronos”<sup>5</sup>. Como diversos outros princípios aplicados para regular a escravidão, a retificação da decisão inicial fora atrelada a pressupostos jurídicos de antiga datação. Um proprietário que concedesse uma alforria a “título oneroso”, não poderia revogá-la usando como pretexto a falta de obediência ou de cortesia por parte do liberto<sup>6</sup>. Mas o que motivou, então, a revisão notarial dos termos da libertação de Marcella? Sugestão do tabelião, sujeito afeito aos trâmites judiciais, que percebeu a ilegalidade do acordo? Intervenção da liberta, que não aceitou submeter-se às vontades do ex-proprietário? Ou no processo de negociação foram escritas duas versões da alforria e realmente o registro do primeiro documento foi um equívoco? A resposta não é simples, uma vez que os assentos notariais não detalham todos os caminhos percorridos até a definição dos acordos. Ao longo de todo trabalho, estas questões serão retomadas e discutidas durante o estudo de outros casos. O que importa agora é reconhecer que a análise cuidadosa e qualitativa dos registros é uma estratégia de trabalho valiosa, que ajuda a desvelar dinâmicas e contextos multifacetados.

---

<sup>4</sup> Carta de alforria de Marcella, de nação Mina. IBRAM/CBG/MO. LN (CSON) 08(23), 1735-1736, f. 145v-146v. Registro: 28/03/1736, Sabará. Redação: 22/03/1736, Sabará.

<sup>5</sup> SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de hum dictionario juridico, theoretico, e practico, remissivo ás leis compiladas, e extravagantes*. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1827. Tomo 2. (Sem numeração de páginas).

<sup>6</sup> MALHEIROS. op. cit. (1866). p. 188-189.

Episódios semelhantes ao protagonizado por Marcella e seu antigo proprietário talvez fossem comuns, mas nem sempre são perceptíveis nos Livros de Notas. Os envolvidos neste tipo de negociação não eram obrigados a documentar as idas e voltas que resultavam em assentos notariais de libertação de escravos. A maior parte dos registros desta natureza não trata explicitamente da construção dos acordos e focaliza mais os seus resultados. Há casos em que as tratativas são tênues e o conhecimento dos diversos tipos de esferas envolvidas na constituição formal e sócio-cultural dos documentos, pode ajudar a perceber os trajetos que resultavam em uma alteração de *status* jurídico. Uma importante produção historiográfica mais recente, dedicada a investigar padrões demográficos e econômicos das alforrias, mas também muito preocupada em compreender suas amplas implicações sociais, correlaciona diferentes variáveis para entender as mudanças de *status* dos escravos a partir de uma enorme gama de fontes: testamentos, registros notariais e eclesiásticos, inventários, ações de liberdade, entre outros. No entanto, em tais estudos, algumas dinâmicas próprias às libertações assentadas em Livros de Notas acabam por ser desconsideradas, mesmo porque o escopo destas propostas não visa atingi-las. É exatamente nesta lacuna que este trabalho se insere. Aqui buscaremos nos aproximar dos mecanismos cotidianos e jurídicos, em muitos aspectos partilhados por libertos, senhores e tabeliães, que acabaram referenciados nas alforrias notariais sabarenses, da primeira metade do Setecentos. Nesta jornada, teremos como horizonte a conjuntura histórica em que as Minas Gerais se inseriam no recorte temporal escolhido, mas o olhar direcionado aos documentos investigados se pautará principalmente pela “análise com lupa de fatos circunscritos”<sup>7</sup>.

### ***Alforrias em Sabará, no início do século XVIII***

A constituição dos significados da alforria na Idade Moderna foi um processo histórico moldado com tradições oriundas de várias sociedades escravistas. A própria escravidão, com todas as suas práticas correlacionadas, não é uma instituição surgida somente durante a Modernidade. Apesar de tomarem novas feições nesta época, em última instância as relações escravistas trazem consigo resquícios de tempos anteriores aos “modernos”. Ao escrever em 1866, Perdigão Malheiro deixou claro que “Todos os povos, antigos e modernos, hão

---

<sup>7</sup> BENSA, Alban. Da micro-história a uma antropologia crítica. In: REVEL, Jacques. *Jogos de escalas: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1998. p. 42.

consagrado com mais ou menos latitude a faculdade de extinguir-se a escravidão por manumissão ou alforria, e por disposição da lei”<sup>8</sup>.

Portanto, a compreensão de alguns aspectos das alforrias no contexto colonial passa necessariamente por tempos e lugares variados. Embora seja um equívoco determinar origens únicas para elementos culturais, como aponta Eduardo França Paiva, é necessário tentar reconstruir como se entrelaçou uma mesma ideia ou conceito em diferentes épocas e sociedades<sup>9</sup>. Um dos caminhos que possibilitam essa tarefa surge com a realização de estudos comparativos e conectados.

A perspectiva da história conectada foi inicialmente sugerida por Sanjay Subrahmanyam a partir da observação dos vínculos existentes entre algumas áreas da Europa e partes da Ásia no início da Modernidade<sup>10</sup>. Esta proposta analítica tem sido utilizada por vários pesquisadores para buscar as ligações entre contextos que ainda são vistos como desconectados, separados e incomunicáveis uns com os outros<sup>11</sup>. Entender trajetórias históricas sob este prisma nasce da percepção de que culturas e sociedades não permanecem ilhadas, não são absolutamente genuínas e que fronteiras – sejam elas nacionais, imperiais ou naturais – nem sempre se conformam como obstáculos intransponíveis para intercâmbios dos mais diversos âmbitos<sup>12</sup>.

O uso da comparação como método histórico foi proposto e utilizado por vários historiadores ao longo do século XX. Marc Bloch foi um de seus primeiros e mais notáveis adeptos. A história comparativa de Bloch buscava cotejar sociedades espacial e temporalmente próximas, com a intenção de encontrar semelhanças em elementos

---

<sup>8</sup> MALHEIROS. op. cit. (1866). p. 92.

<sup>9</sup> PAIVA, Eduardo França. Histórias comparadas, histórias conectadas: escravidão e mestiçagem no Mundo Ibérico. In: PAIVA, Eduardo França e IVO, Isnara Pereira. (Org.). *Escravidão, mestiçagem e histórias comparadas*. São Paulo: Annablume, 2008. p. 14.

<sup>10</sup> SUBRAHMANYAM, Sanjay. Connected Histories: Notes toward a Reconfiguration of Early Modern Eurasia. In: *Modern Asian Studies*. v. 31, n. 3, 1997. p. 735-762.

<sup>11</sup> GRUZINSKI, Serge. Os mundos misturados da monarquia católica e outras *connected histories*. In: *Topoi*. v. 2, n. 2, 2001. p. 175-195; MARCOCCI, Giuseppe. Escravos ameríndios e negros africanos: uma história conectada – Teorias e modelos de discriminação no império português (ca. 1450-1650). In: *Tempo*. v. 15, n. 30, 2011. p. 41-70; PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola, entre os séculos XVI e XVIII (as dinâmicas de mestiçagem e o mundo do trabalho)*. Tese de Professor Titular em História do Brasil apresentada à Universidade Federal de Minas Gerais, 2012.

<sup>12</sup> PAIVA. op. cit. (2012). p. 244-247; KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006. p. 291-292.

delimitados. Nesta proposta, a comparação não se estende a todas as esferas sociais e se limita a “comparar o comparável”<sup>13</sup>.

Marcel Detienne apresentou uma proposta de metodologia e aplicação da história comparada mais alargada. Para este autor, durante o século XX, história e antropologia compartilharam campos de interesses comuns. Essas disciplinas convergiram, em alguns estudos, ao analisar fenômenos observados na Antiguidade, principalmente a grega, como o estabelecimento do direito, da política e da ética, o uso da moeda e o nascimento da filosofia. Detienne observa que a partir dos anos de 1960, aumentou significativamente o interesse historiográfico pelo estudo do cotidiano, estratégia vista como meio para melhor compreender historicamente os hábitos e costumes das sociedades<sup>14</sup>. A história comparada de Detienne preconiza que a comparação não se restrinja somente a sociedades vizinhas, limítrofes e com o “mesmo nível de civilização”. É um exercício que pode se dedicar às representações culturais e às categorias e mecanismos de pensamento, tanto de sociedades próximas quanto afastadas. Neste modelo, a produção historiográfica não fica totalmente fundeada nas amarras do nacional-local. A estratificação analítica sociocultural perde importância quando se comparam fenômenos móveis, múltiplos e não lineares<sup>15</sup>.

A comparação da prática da alforria em distintas sociedades pode ser realizada com outras expectativas, além de descobrir somente padrões, aproximações e distinções. Andréa Lisly Gonçalves buscou comparar alforrias em alguns contextos americanos, na tentativa de jogar luz sobre essas realidades para, segundo suas palavras, “realçar a natureza multifacetada do fenômeno”. De acordo com a autora, o procedimento da comparação pode “reduzir insularidades”, o que transforma essa metodologia em estratégia adicional para produzir uma história “mais analítica”<sup>16</sup>.

É a partir das perspectivas teóricas e metodológicas da história comparada e da história conectada e, em alguma medida, também da história dos conceitos e da microhistória que se pretende compreender as alforrias em Minas Gerais, durante a primeira metade do século XVIII, nomeadamente na região de Sabará e da antiga Comarca do Rio das Velhas. Neste trabalho, se defende que tal prática/conceito, apesar de possuir características locais, se estabeleceu em conexão com outros espaços e experiências históricas.

---

<sup>13</sup> THEML, Neyde e BUSTAMANTE, Regina Maria da Cunha. História comparada: olhares plurais. In: *Revista de História Comparada*. v. 1, n. 1, 2007. p. 3-6.

<sup>14</sup> DETIENNE, Marcel. *Comparar o incomparável*. Aparecida: Idéias & Letras, 2004. p. 41-58.

<sup>15</sup> THEML e BUSTAMANTE. op. cit. (2007). p. 10-13; DETIENNE. op. cit. (2001). p. 52-54.

<sup>16</sup> GONÇALVES. op. cit. (2011). p. 61-62.

Os marcos temporais da pesquisa se estendem entre os anos 1711 e 1740. O marco inicial toma como referência a criação das primeiras vilas nas Minas, um período durante o qual as autoridades portuguesas tentavam impor seu domínio nesta região, que nas palavras de Laura de Mello e Souza “se encontrava ainda em processo incipiente de configuração”, com fronteiras fluidas e indefinidas<sup>17</sup>. Diante das especificidades de alguns documentos, o trabalho retrocederá aos primórdios do século XVIII. O marco final coincide com um período a partir do qual se percebe, de forma mais efetiva, a consolidação administrativa e social na Capitania. Alguns documentos consultados permitem acompanhar trajetórias pessoais e familiares por décadas, o que justifica a realização de alguns estudos de casos que extrapolam os limites propostos.

As principais fontes que subsidiam a pesquisa são as alforrias registradas em Livros de Notas, nos cartórios do Primeiro e do Segundo Ofícios da Vila de Sabará. É uma coleção fragmentada, com falhas seriais, em razão da perda de muitos volumes. Atualmente, esta documentação encontra-se sob a guarda da Casa Borba Gato, arquivo ligado ao Museu do Ouro de Sabará e ao IBRAM (Instituto Brasileiro de Museus). A facilidade de acesso e a proximidade com Belo Horizonte foram fatores preponderantes na escolha deste acervo como o principal provedor das fontes da pesquisa.

Grande parte da historiografia costuma utilizar o termo “carta de alforria” para se referir genericamente aos documentos que subsidiam este trabalho. Como se perceberá, nos Livros de Notas existem ao menos duas modalidades de alforrias cartoriais: as muito conhecidas cartas de alforria e as escrituras de alforria. Outros documentos registrados nos Livros de Notas foram aproveitados, como contratos de compra e venda de escravos e de imóveis e escrituras de doação de bens. Com o objetivo de cruzar dados acessou-se também alguns testamentos e inventários que fazem parte do acervo da Casa Borba Gato. Do Arquivo Público Mineiro, em Belo Horizonte, foram examinados bandos e cartas de governadores, registros dos quintos do ouro e listas de escravos. A partir de indicações bibliográficas, foi consultado o processo inquisitorial da negra Luzia Pinta, inteiramente disponível no sítio virtual do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em Lisboa. Este caso é aqui evocado para demonstrar as teias de relacionamento construídas e mantidas pelos libertos ao longo de suas vidas.

---

<sup>17</sup> SOUZA, Laura de Mello e. *Norma e conflito: aspectos da história de Minas no século XVIII*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1999. p. 87.

Os registros de alforria foram transcritos integralmente, para possibilitar análises mais pormenorizadas fora do ambiente arquivístico. As transcrições disponibilizadas ao longo do texto preservam as características originais dos documentos e obedecem as *Normas Técnicas para Transcrição e Edição de Documentos Manuscritos*<sup>18</sup>. Ao longo do tempo, várias foram as terminologias utilizadas para se referir à Sabará. Nos documentos podem-se encontrar alusões à Vila de Nossa Senhora da Conceição do Sabará, Vila Real, Vila de Sabará e outras variações. Para efeitos de padronização, optou-se por utilizar apenas o topônimo Sabará nas citações dos documentos.

As antigas obras impressas que cito foram consultadas com o auxílio da *internet*. Sem este recurso técnico de tantas possibilidades, seria impossível o acesso a muitos livros publicados entre os séculos XVI e XIX. Grandes acervos físicos, como a Biblioteca Nacional, no Rio de Janeiro, a Biblioteca Nacional de Portugal, em Lisboa e a Biblioteca Brasileira Guita e José Mindlin, em São Paulo, assim como os projetos *Internet Archive*, *Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes*, *Google Books* e vários outros há algum tempo se dedicam a digitalizar e disponibilizar *online* milhares de obras raras. Provavelmente, estas iniciativas se intensificarão nos próximos anos e os historiadores serão agraciados com o alargamento de seu universo de pesquisa.

A metodologia adotada para análise das fontes é, essencialmente, qualitativa. Em grande parte dos estudos que utilizam registros notariais de alforrias, sobressai-se o exame quantitativo das informações. Inclusive, esta é a tônica do trabalho de Kathleen Higgins, que anteriormente examinou as libertações registradas em Livros de Notas, custodiados pela Casa Borba Gato<sup>19</sup>. A perspectiva aqui proposta pretende esmiuçar aspectos que costumam permanecer despercebidos quando estes documentos são analisados somente a partir de bancos de dados. A visão por inteiro dos assentos de alforria aumenta ainda mais a complexidade dos contextos de passagem da escravidão à liberdade. Tal estratégia de pesquisa revelou a existência de personagens que, em muitos casos, foram fundamentais para que as libertações chegassem a ser formalizadas em livros notariais. Alguns destes indivíduos – que neste trabalho são nomeados de “requerentes” – ocuparam nas vidas dos libertos, um papel mais proeminente que o dos ex-senhores.

---

<sup>18</sup> *Normas Técnicas para Transcrição e Edição de Documentos Manuscritos*. Disponível em: <<http://www.arquivonacional.gov.br/Media/Transcreve.pdf>>. Acesso: 10 de maio de 2014.

<sup>19</sup> HIGGINS, Kathleen J. “*Licentious Liberty*” in *a Brazilian gold-mining region: slavery, gender, and social control in eighteenth-century Sabará, Minas Gerais*. University Park: The Pennsylvania State University Press, 1999.

Outro recurso metodológico empregado na execução deste trabalho foi a “ligação nominativa”, ou cruzamento entre diferentes fontes “visando seguir pessoas no tempo e entre séries documentais diferentes”<sup>20</sup>. Este expediente nem sempre foi possível, mas quando executado ajudou a compreender muitos aspectos cotidianos concernentes às alforrias e aos libertos. Sobretudo para a análise de trajetórias de vidas, o acesso a documentos inter-relacionados contribuiu para ampliar o conhecimento das dinâmicas pesquisadas. Miguel Ángel Extremera Extremera já chamou atenção para a importância do cruzamento de fontes na historiografia, quando afirmou que a partir deste método “puede conseguirse una reconstrucción más fiable de cualquiera realidad histórica”<sup>21</sup>.

Este estudo também se enveredou na intrincada dinâmica do universo cartorial. A importância da atuação dos tabeliães na sociedade colonial costuma ser apontada, principalmente quando se discutem assuntos como organização administrativa, controle estatal e transmissão patrimonial<sup>22</sup>. No entanto, o envolvimento cotidiano de pessoas de diferentes grupos sociais com oficiais cartorários é uma dimensão que praticamente não foi estudada no Brasil. As cartas e escrituras de alforria fornecem detalhes preciosos sobre os meandros percorridos até que os forros tivessem sua condição jurídico-social reconhecida pelos tabeliães. O ambiente cartorial era um importante espaço de mediação entre as aspirações por libertação e autonomia dos escravos e as dificuldades para a realização do processo, sintetizadas nos planos e direitos dos senhores. Naquele contexto, o oficial do tabelionato, muitas vezes, não desempenhava apenas uma função estritamente legal, mas proporcionava respaldo simbólico para os libertos que buscavam formalizar seus novos *status*. Ainda assim, como se perceberá, o relacionamento com os tabeliães não possuía um padrão único. Alguns assentos revelam situações em que os libertos tiveram pouca influência no momento de registro das alforrias. Por outro lado, houve episódios em que o liberto, pessoalmente, encarregou-se de requerer a inscrição em Livro de Notas da sua nova condição jurídico-social.

---

<sup>20</sup> SLENES, Robert W. *Na senzala, uma flor – Esperanças e recordações na formação da família escrava: Brasil Sudeste, século XIX*. 2 ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2011. p. 28-29.

<sup>21</sup> EXTREMERERA, Miguel Ángel Extremera. *El notariado en la España Moderna. Los escribanos públicos de Córdoba (Siglos XVI-XIX)*. Madrid: Calambur, 2009. p. 34.

<sup>22</sup> No clássico *Vida e morte do bandeirante*, publicado pela primeira vez em 1929, Alcântara Machado tratou de alguns protocolos próprios à prática notarial. MACHADO, Alcântara. *Vida e morte do bandeirante*. São Paulo: Livraria Martins Editora, 1972. p. 109-130. Ver também: MOTA, Maria Sarita Cristina. *Nas terras de Guaratiba. Uma aproximação histórico-jurídica às definições de posse e propriedade da terra no Brasil entre os séculos XVI-XIX*. Tese de doutorado apresentada à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2009. p. 68-73. Sobre as atribuições dos tabeliães de notas, consultar: SALGADO, Graça (Coord.). *Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil colonial*. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 136-137.

A divisão dos capítulos baseou-se na tentativa de responder a três perguntas, que, ao cabo, acabaram por se desdobrar em várias outras. Para o Capítulo 1 o questionamento foi: quais os significados da alforria? A partir da análise de uma robusta bibliografia, sem que, contudo, toda enorme produção sobre o assunto fosse consultada por completo, busquei entender os diferentes olhares propostos pela historiografia dedicada ao tema. As alforrias e os libertos na Idade Moderna são alvos de reflexão não apenas de historiadores brasileiros, mas também de várias partes das Américas, da África e da Europa, sobretudo de Portugal e Espanha. Dediquei algumas páginas para situar a possibilidade de mudança de condição jurídico-social na legislação ibero-americana de diferentes épocas. Por fim, busquei nas alforrias de Sabará similaridades com suas congêneres produzidas em outros espaços e tempos.

Quais são as especificidades das alforrias registradas em Livros de Notas? Esta questão permeou a escrita do Capítulo 2. Considerei importante iniciar esta parte investigando o papel jurídico e social dos tabeliães na sociedade colonial. Estes burocratas foram peças fundamentais para o funcionamento da Justiça e exerciam uma função de mediação entre as pessoas que solicitavam seus préstimos e as esferas político-administrativas. Também fiz um balanço sobre alforrias registradas em assentos de batismos e testamentos, fontes que subsidiaram trabalhos fundamentais sobre a temática. O núcleo do capítulo centra-se na diferenciação das tipologias de alforria registradas em Livros de Notas. Os próprios tabeliães classificavam estes documentos em “cartas” e “escrituras”. Embora tivessem a mesma função, eram produzidos em circunstâncias distintas. Procuro demonstrar que esta divisão ajuda a entender dinâmicas sociais importantes nos contextos analisados. A observação destas modalidades de registro proporcionou também a descoberta dos “requerentes”. O capítulo se encerra com uma discussão sobre as alterações nos filtros sociais de classificação dos forros após a libertação, principalmente os designados como mulatos/pardos.

Em seguida, busquei me aproximar ainda mais do cotidiano dos alforriados de Minas Gerais. A pergunta que inspirou o Capítulo 3 foi: como os libertos se situavam ou eram situados no contexto escravista mineiro da primeira metade do século XVIII? Início esta parte discutindo uma especificidade das alforrias notariais em Sabará, entre as décadas de 1710 e 1720. Muitas só foram formalizadas por tabeliães após os libertos conseguirem autorização de juízes ordinários. Depois disso, entro em uma seara de cunho mais político. O primeiro governador de Minas Gerais, D. Pedro de Almeida, conhecido como Conde de Assumar, tentou controlar a ocorrência das alforrias. Ele proibiu que escravos se libertassem sem sua



anuência, em um bando de 1719. Investiguei como essas decisões repercutiram nos Livros de Notas. Um tópico relevante é a discussão sobre “as faces do liberto e o dinâmico mundo mineiro”. Entendo ser muito difícil compreender a inserção dos forros em Minas Gerais sem ter em conta a flexibilidade social de seu contexto. Encerrei o capítulo com um estudo de caso, no qual fiz uma tentativa de reconstrução biográfica da liberta Luzia Pinta. Esta negra, originária de Angola, já subsidiou vários estudos sobre práticas religiosas heterodoxas com “matriz” centro-africana. Mirei para outras experiências sociais de Luzia, favorecido que fui pela descoberta de sua carta de alforria.

Ao leitor, advirto que este trabalho é de um historiador em formação. Como tal, desde já, reconheço suas limitações. Mas nestas páginas, tentarei compartilhar descobertas e perguntas, muitas delas sem respostas, concebidas a partir de minhas pesquisas e reflexões. Assim como quase tudo na história, são formulações que podem se alterar com a realização de novas investigações. Dar-me-ei por satisfeito se, de alguma forma, este trabalho contribuir para o debate sobre os temas aqui discutidos.

## Capítulo 1

### Os significados das alforrias

*Tomada isoladamente no léxico, a palavra tem apenas um significado. Mas este não é mais que uma potência que se realiza no discurso vivo, no qual o significado é apenas uma pedra no edifício do sentido.*

Lev Semenovitch Vigotski<sup>23</sup>

#### ***Entre “prática” e “conceito”: as alforrias na historiografia***

Investigar os processos de formação e de uso dos conceitos pode ajudar a compreender muitas características e especificidades das diversas sociedades escravistas que se sucederam pela história. A possibilidade que existiu em alguns daqueles contextos históricos de se modificar a condição de escravo para a de liberto é um dos aspectos que mais tem atraído a atenção dos historiadores da escravidão, sobretudo em estudos realizados a partir das últimas décadas do século XX. Durante os anos de 1970 e 1980, momento de vigorosa renovação na produção historiográfica nacional, durante o qual também houve grande interesse de historiadores estrangeiros pela história brasileira, foram realizados importantes estudos sobre a escravidão no Brasil e, naquele fluxo, o tema da alforria acabou por ganhar relevância<sup>24</sup>. A partir da década de 1990, investigações sobre o tema avançaram ainda mais com o surgimento de novas abordagens teórico-metodológicas e a utilização de fontes documentais até então desconsideradas e, em alguns casos, até mesmo desconhecidas. A análise de documentos cartorários permitiu a ampliação do conhecimento sobre o cotidiano escravista e sobre as oportunidades que os escravos tinham para mudarem de *status* jurídico.

---

<sup>23</sup> VIGOTSKI, Lev Semenovitch. *A construção do pensamento e da linguagem*. 3º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 465.

<sup>24</sup> MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982; LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro (1750-1808)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988; SCHWARTZ, Stuart. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988; RUSSEL-WOOD, A. J. R. *Escravos e libertos no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005; MATTOSO, Kátia M. de Queirós. A propósito das cartas de alforria, Bahia – 1779-1850. *Anais da História*. Assis, n. 4, 1972. p. 23-52; OLIVEIRA, Maria Inês Côrtes de. *O liberto: seu mundo e os outros – Salvador, 1790-1890*. São Paulo: Corrupio, 1988; ALGRANTI, Leila Mezan. *O Feitor Ausente: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro 1808-1822*. Petrópolis: Vozes, 1988; BELLINI, Lígia. Por amor e por interesse: a relação senhor-escravo em cartas de alforria. In: REIS, João José (Org.). *Escravidão e invenção da liberdade*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988. p. 73-86.

Em português, esse aspecto da escravidão foi mais comumente conhecido durante o longo período que se estendeu do século XV ao XIX sob a designação de “alforria” e, em menor escala, “manumissão”. Estes termos, usados para definir, ainda que de maneira fluida, uma mudança individual de condição jurídico-social, passaram a ser pensados historiograficamente sob enfoques variados.

No último quartel do século XX um dos principais objetivos dos historiadores da escravidão no Brasil era romper com a percepção que estabelecia o papel dos escravos como meros objetos dos caprichos e necessidades de seus senhores. Contrariamente, demonstrou-se que escravos e libertos não foram apenas “vítimas”, mas agentes históricos relevantes e ativos no passado brasileiro. Marcada pela preocupação de identificar e dimensionar as trajetórias históricas e os discursos dos segmentos sociais que participaram das dinâmicas escravistas, parte da produção acadêmica sobre alforrias realizada naquele momento preocupou-se em compreender o sentido do tema sob o prisma de “prática cultural”, ainda que a escolha de tal perspectiva não estivesse claramente posta.

Essa noção faz parte de um conjunto teórico que ocupa um espaço relevante na obra de Roger Chartier. De forma simplificada, “prática” pode ser compreendida como discursos, atitudes, condutas e tradições que são social, cultural e historicamente produzidos e que conferem sentido às abundantes esferas da vida cotidiana dos grupos humanos<sup>25</sup>. Vistas sob esta óptica, as práticas atuam na ordenação, distanciamento, divisão e qualificação de setores sociais que se enxergam e se representam de formas distintas.

Ao analisar as práticas, que não permanecem sempre estáticas, o historiador deve se atentar às mudanças de significado que elas sofrem ao longo do tempo. Chartier demonstra que mesmo os hábitos mais banais não costumam ser praticados de maneira padronizada por mulheres e homens em diferentes tempos. Em uma mesma época, costumes corriqueiros podem ser realizados e interpretados de forma diversificada. A prática da leitura silenciosa, difundida entre os leitores mais hábeis a partir do século XV, demonstra claramente que alguns aspectos culturais não possuem os mesmos valores para todas as pessoas que os operam. De acordo com Chartier, no século XIX, depois de profundo enraizamento social da

---

<sup>25</sup> CHARTIER, Roger. *A História Cultural: entre práticas e representações*. Lisboa: DIFEL, 1990. p. 13-28. Ver também: BARROS, José D'Assunção. A história cultural e a contribuição de Roger Chartier. In: *Diálogos*. Maringá: DHI/PPH/UEM. v. 9, n. 1, 2005. p. 125-141.

“leitura com os olhos”, ler em voz alta era considerado um atributo de pessoas que pouco se relacionavam com os domínios da escrita<sup>26</sup>.

O estudo das dinâmicas históricas pode se enriquecer ainda mais com reflexões sobre a formação de termos, conceitos, práticas e concepções de mundo. Reinhart Koselleck corrobora esta premissa ao sugerir que “linguagem e fatos políticos e sociais aparecem de formas diferentes para o historiador e para os atores da história”<sup>27</sup>. Ou seja, os sentidos atribuídos às práticas podem ser essencialmente diferentes para os indivíduos que os manobraram no passado e para os estudiosos que os analisam historiograficamente no presente. Pensar a alforria como prática e ao mesmo tempo considerar as várias especificidades e sentidos do conceito é uma perspectiva que ajuda a ampliar o conhecimento acerca desse aspecto das sociedades escravistas.

O papel exercido pelas alforrias e pelos alforriados no período colonial é um tema que resultou na realização de estudos fundamentais para a historiografia brasileira. Trabalhos como os de Kátia de Queirós Mattoso, Maria Inês Côrtes de Oliveira, Lígia Bellini, Russel-Wood, Sílvia Hunold Lara e Eduardo França Paiva foram importantes para repensar os lugares sociais ocupados pelos contingentes humanos que alcançaram suas alforrias, assim como os processos que permearam as vidas de ex-escravos durante e após a conquista da liberdade<sup>28</sup>. Ao examinar uma grande variedade de fontes, esses historiadores contribuíram para desconstruir historiograficamente no Brasil a concepção do “escravo-coisa”, sem vontades próprias e unicamente submisso ao seu senhor.

O livro *Ser escravo no Brasil*, de Kátia de Queirós Mattoso, é um marco, pois além de considerar temas tradicionais como o tráfico, o paternalismo, os castigos físicos, o trabalho compulsório, os quilombos e as rebeliões, esmiuçou outros prismas da realidade escravista, que vão muito além da visão de que as experiências de escravos e de seus descendentes foram balizadas somente pela dominação senhorial. Mattoso demonstrou que, mesmo vivendo em realidades adversas, escravos e libertos desenvolveram “adaptações” que lhes permitiram sobreviver no ambiente escravista<sup>29</sup>. No entanto, os elementos mais inovadores de sua obra,

---

<sup>26</sup> CHARTIER, Roger. As práticas da escrita. In: CHARTIER, Roger (Org.). *História da vida privada: da Renascença ao Século das Luzes*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 128-133.

<sup>27</sup> KOSELLECK, op. cit. (2006). p. 194.

<sup>28</sup> MATTOSO. op. cit. (1982); OLIVEIRA op. cit. (1988); BELLINI op. cit. (1988); RUSSEL-WOOD. op. cit. (2005); LARA. op. cit. (1988); PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII: estratégias de resistências através dos testamentos*. 3 ed. São Paulo: Annablume. Belo Horizonte: PPGH-UFGM, 2009.

<sup>29</sup> MATTOSO. op. cit. (1982). p. 100-107.

conforme observou Ciro Flamarion Cardoso, no prefácio da edição brasileira, foram a base documental robusta, a busca pela articulação histórica entre diferentes contextos de escravidão e o tratamento aprofundado destinado às alforrias e aos libertos<sup>30</sup>.

Publicado na França, em 1978, e no Brasil, em 1982, o livro de Mattoso inaugurou uma década de grande renovação historiográfica das pesquisas sobre escravidão. O uso de documentação cartorária para o estudo do assunto definitivamente foi considerado fundamental no esforço de construir uma nova percepção a respeito de escravos e libertos nos vários rincões escravistas do Brasil. Testamentos, inventários, registros de alforrias em Livros de Notas, processos cíveis e crimes, entre outras modalidades de documentos, são fontes que têm como característica comum a possibilidade de vislumbrar de forma ampla, se comparadas com a maior parte dos relatos de viajantes, por exemplo, o contexto social de diferentes regiões da colônia e, posteriormente, do império. Os testamentos, riquíssimos em informações que vão desde a religiosidade até as origens sociais e geográficas dos envolvidos, ditaram boa parte das reflexões realizadas sobre alforrias e libertos entre as décadas de 1980 e 1990. O trabalho de Eduardo França Paiva demonstrou, a partir de fontes testamentárias, a presença de um grande número de ex-escravos que utilizaram diferentes estratégias para chegar à liberdade. O autor confirmou documentalmente percepções antigas, de que a ocorrência de alforrias nas Minas setecentistas foi muito comum e que o processo que permeava sua conquista era marcado por dinâmicas próprias de uma sociedade diversificada social e economicamente<sup>31</sup>.

Muitos estudos sobre alforrias no Brasil do século XIX buscaram entender as dimensões sociais, políticas e culturais que tais processos possuíram naquele contexto. Ao longo do Oitocentos, as noções de liberdade, dialogando com seu contrário – a escravidão – ,transformaram-se em virtude do Iluminismo, das Revoluções Francesa e Haitiana, do Liberalismo e das campanhas internacionais pelo fim do tráfico e pela abolição. As implicações desses fenômenos foram sentidas em várias regiões brasileiras e possibilitaram o surgimento de novos significados para a alforria. Esse último aspecto é analisado de forma aprofundada nos trabalhos de Sidney Chalhoub, Hebe Mattos, Peter Eisenberg, Manolo Florentino e Keila Grinberg<sup>32</sup>, que serviram de inspiração para um grande número de teses e

---

<sup>30</sup> MATTOSO. op. cit. (1982). p. 9-10.

<sup>31</sup> PAIVA. op. cit. (2009). p. 33-38.

<sup>32</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011; MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista, Brasil, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998; EISENBERG, Peter. *Homens*

dissertações que recentemente também se debruçaram sobre o tema<sup>33</sup>. A importância das reflexões sobre as alforrias no século XIX têm inspirado alguns historiadores a pensar sobre os distintos sentidos da aquisição da liberdade em recortes temporais anteriores<sup>34</sup>.

A libertação de escravos é um problema historiográfico que mobiliza estudiosos de várias regiões do mundo ibero-americano. Nos últimos anos, aprofundou-se a tentativa de entender o impacto social das alforrias em paralelo a outros processos históricos, como o tráfico de escravos, as dinâmicas econômicas locais e interregionais e a presença de elementos jurídico-culturais provenientes de outras experiências escravistas. São inúmeros os trabalhos dedicados ao assunto para as Américas portuguesa e espanhola e para a Península Ibérica. Justamente por isso, os enfoques e percepções dos historiadores são variados, apesar de muitos estudos compartilharem preocupações. Um dos pontos em comum é a visão da alforria como uma experiência extremamente complexa. Ao escrever, ainda na década de 1970, Kátia Mattoso registrou uma preocupação que se tornou uma espécie de preceito para os estudos posteriores:

A alforria nunca é uma aventura solitária. Resulta de todo um tecido de solidariedades múltiplas e entrelaçadas, de mil confabulações, processos de compensações, promessas feitas e mantidas, preceitos, até mesmo de conveniência, reflexos e imagens mentais que constituem, no Brasil da escravidão, o quadro de uma sociedade que tem sua própria concepção do “justo” e do “normal”<sup>35</sup>.

---

*Esquecidos: escravos e trabalhadores livres no Brasil – Séculos XVIII e XIX*. Campinas, Ed. da UNICAMP, 1989; FLORENTINO, Manolo. Sobre minas, crioulos e a liberdade costumeira no Rio de Janeiro (1789-1871). In: FLORENTINO, Manolo (Org.). *Tráfico, cativo e liberdade: Rio de Janeiro, séculos XVII-XIX*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 331-366; GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade. As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. Ver também: BOTELHO, Tarcísio Rodrigues. As alforrias em Minas Gerais no século XIX. *Varia História*. n. 23, 2000. p. 61-76.

<sup>33</sup> ALADRÉN, Gabriel. *Liberdades negras nas paragens do sul: alforria e inserção social de libertos em Porto Alegre, 1800-1835*. Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Federal Fluminense, 2008; FERRAZ, Lizandra Meyer. *Entradas para a liberdade: formas e frequência da alforria em Campinas no século XIX*. Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Estadual de Campinas, 2010; PEDRO, Alessandra. *Liberdade sob condição: alforrias e política de domínio senhorial em Campinas, 1855-1871*. Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Estadual de Campinas, 2009.

<sup>34</sup> GONÇALVES, Andréa Lisly. *As margens da liberdade: Estudo sobre a prática de alforrias em Minas colonial e provincial*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2011; SOARES, Márcio de Sousa. *A remissão do cativo: a dádiva da alforria e o governo dos escravos nos Campos de Goitacases, c.1750 – c.1830*. Rio de Janeiro: Apicuri, 2009; ALMEIDA, Kátia Lorena Novais. *Escravos e libertos nas Minas do Rio de Contas – Bahia, século XVIII*. Tese de doutorado apresentada à Universidade Federal da Bahia, 2012.

<sup>35</sup> MATTOSO. op. cit. (1982). p. 194.

Para alguns autores, a compreensão das alforrias depende fundamentalmente do tipo de relação estabelecida entre o liberto e seu antigo proprietário. O trabalho de Orlando Patterson, originalmente publicado em 1982, talvez seja um dos mais significativos a adotar esta perspectiva. Analisando dezenas de sociedades escravistas, a partir de estudos historiográficos e antropológicos, este sociólogo acredita que “em termos utilitaristas, a manumissão estendia universalmente e na verdade aprofundava os laços de dependência entre o ex-escravo e o ex-senhor”. O posicionamento de Patterson é tributário de uma concepção de escravidão entendida “como um processo que inclui o ato da manumissão e suas conseqüências. Escravização, escravidão e manumissão não são meros eventos relacionados; são um único e mesmo processo em diferentes fases”<sup>36</sup>. Esta posição é apoiada por Rafael Antonio Díaz Díaz. Para este historiador colombiano, a função das alforrias “consistió en reforzar la esclavitud y encubrir el parasitismo social de los propietarios, al generar en los esclavos incentivos para el trabajo y el servicio personal bajo la promesa diferida y ambigua de la libertad”<sup>37</sup>. Entre os estudiosos brasileiros, Manoela Carneiro da Cunha provavelmente é uma das mais importantes referências a adotar este tipo de interpretação. Para a autora, o controle privado da alforria, decisão na qual o Estado não interferia, “não só mantinha a sujeição entre os escravos, mas permitia a produção de libertos dependentes”<sup>38</sup>. De certa forma, Kátia Mattoso também se referiu à visão do forro como alguém que, após a libertação, “continua a pertencer ao mundo bem fechado gravitando em torno do seu antigo senhor”<sup>39</sup>.

Outros estudiosos sugerem tratamentos diferentes para o tema. José Luis Belmonte, a partir de sua pesquisa sobre Santiago de Cuba, entende a alforria como o “instrumento por el que el esclavo podía integrarse, legalmente, dentro de la población libre de la sociedad colonial americana”. A libertação de escravos foi um “fenómeno global dentro de la América colonial española”, mas Belmonte destaca que a ocorrência de variações regionais resultou em “estratos de población totalmente diversos”<sup>40</sup>. Em suas reflexões sobre a Andaluzia escravista, entre os séculos XV e XVI, Alfonso Franco Silva chama a atenção para “la importancia que

---

<sup>36</sup> PATTERSON, Orlando. *Escravidão e morte social: um estudo comparativo*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008. p. 410-412.

<sup>37</sup> DÍAZ, Rafael Antonio Díaz. La manumisión de los esclavos o la parodia de la libertad. In: *Esclavitud, región y ciudad: el sistema esclavista urbano-regional en Santafé de Bogotá, 1700-1750*. Bogotá: CEJA, 2001. p. 207-209.

<sup>38</sup> CUNHA, Manoel Carneiro da. Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil no século XIX. In: *Antropologia do Brasil*. 2 ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987. p. 138.

<sup>39</sup> MATTOSO. op. cit. (1982). p. 203.

<sup>40</sup> BELMONTE, José Luis. *Ser esclavo en Santiago de Cuba: espacios de poder y negociación en un contexto de expansión y crisis, 1780-1803*. Madrid: Ediciones Doce Calles, 2011. p. 189.

tienen en las sociedades peninsulares los libertos negros, como elementos marginales tal vez, pero desde luego constantemente presentes en la vida diaria de esas comunidades”<sup>41</sup>.

Rafael de Bivar Marquese considera que as alforrias, articuladas ao tráfico transatlântico de africanos, foram essenciais “para garantir a reprodução da sociedade escravista brasileira”. A libertação de escravos funcionou, na maior parte do tempo, como um mecanismo para evitar a ocorrência de um “quadro social tenso”<sup>42</sup>. Ponto de vista semelhante é adotado por Márcio de Sousa Soares. Em seu estudo sobre a região de Campos de Goitacases, entre 1750 e 1850, o autor procurou “romper com as dicotomias que opõem “expansão” versus “crise econômica” ou expressividade das alforrias nas áreas urbanas versus insignificância das mesmas nas zonas rurais”. Soares, baseado em Marquese e Orlando Patterson, entende que “a condição escrava não deve ser considerada como um *status* fixo e sim como um processo de transformação de *status* que poderia se prolongar por uma vida inteira e se estender pelas gerações seguintes”<sup>43</sup>.

Eduardo França Paiva observou que, na Península Ibérica, a “libertação de escravos existiu tanto por influência do passado romano e da adoção do Direito Romano como parâmetro jurídico, quanto pela longa e forte presença dos muçulmanos em boa parte do território”. Ao ser instituída nas Américas, a escravidão levou consigo esta particularidade. Paiva ressalta que as alforrias “foram responsáveis por produzir a ascensão econômica e, também, social de uma parte dos ex-escravos e de seus descendentes nessas regiões”. Em solo americano, de acordo com o autor, a libertação de escravos foi um elemento estreitamente articulado com mestiçagens biológicas e culturais<sup>44</sup>.

Por este breve e incompleto panorama historiográfico, percebe-se que os sentidos, os significados e as percepções das alforrias variaram de acordo com a época e com a região em que ocorreram. Quando analisadas, elas continuam a apresentar variações interpretativas relevantes. Longe de ser um tema totalmente compreendido, o estudo das alforrias oferece questões em aberto e que necessitam de maiores reflexões.

---

<sup>41</sup> SILVA, Alfonso Franco. Los negros libertos en las sociedades andaluzas entre los siglos XV al XVI. In: MALLOL, Maria Tereza Ferrer i e VIVES, Josefina Mutgé i (Eds.). *De l'Esclavitud a la llibertat: Esclaus i lliberts a l'edat mitjana*. Barcelona: Consell Superior d'Investigacions Científiques, Institució Milà i Fontanals, Departament d'Estudis Medievals, 2000. p. 574.

<sup>42</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico e alforrias, séculos XVII a XIX. *Novos Estudos*. São Paulo: Cebrap, v. 74, 2006. p. 107-123.

<sup>43</sup> SOARES. op. cit. (2009). p. 25-26.

<sup>44</sup> PAIVA. op. cit. (2012). p. 115-127.



Os princípios que norteiam este trabalho – de alguma forma tributário de várias visões historiográficas sobre o tema – partem do pressuposto que a libertação de escravos era elemento constitutivo e inseparável da escravidão, ao menos a que existiu em Minas Gerais, no século XVIII. No entanto, as dinâmicas das alforrias eram delimitadas por fatores históricos extremamente complexos, que nem sempre desfilavam óbvios diante das pessoas envolvidas nesses processos. Ainda que a comparação da temática em diferentes sociedades escravistas revele fortes similaridades, isso não pode ser tomado como sintoma de uma prática ou conceito padronizados.

### *A escravidão, as alforrias e os libertos na tradição jurídica e cultural ibero-americana*

No *Vocabulario portuguez & latino*, obra organizada pelo padre Raphael Bluteau e publicada em vários volumes, entre 1712 e 1728, o termo alforria é explicado como a “liberdade que o senhor dá a seu escravo”<sup>45</sup>. Levar em consideração a definição dicionarizada da época pode ajudar a entender a interpretação de termos e ideias difundidos entre grande parte dos círculos letrados e da sociedade do mundo ibérico e americano moderno. No entanto, as realidades expressas nos documentos que registram as práticas de alforria demonstram uma situação bem mais ampla, em que a constituição da liberdade não é uma ação que depende apenas do senhor, como Bluteau sugere. O estudo de alguns aspectos formais e tradicionais, que norteavam o funcionamento da escravidão na Idade Moderna, ajuda a aumentar o horizonte sobre as dinâmicas que culminavam na libertação de um escravo.

Um dos *corpora* jurídicos mais importantes para a delimitação dos estatutos sociais, produzidos em âmbito ibérico, foram *Las Siete Partidas*. Compiladas no século XIII por iniciativa do rei Alfonso X, de Castela, a obra usou o direito romano como base para definir a escravidão. Manuel Lobo Cabrera sustenta que as *Partidas* são fontes fundamentais para conhecer detalhes da organização religiosa, cultural e econômica do contexto histórico em que foram produzidas, marcado pela coexistência de três culturas e religiões distintas em um mesmo espaço – islamismo, cristianismo e judaísmo<sup>46</sup>.

---

<sup>45</sup> BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino*. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712-1728. v. 1. p. 247.

<sup>46</sup> CABRERA, Manuel Lobo. *Las Partidas y la esclavitud: reminiscencias en el sistema esclavista canario*. In: *Genèse de l'État moderne en Méditerranée*. Roma: École Française de Rome, 1993. p. 121-130.

Muito antes da expansão marítima, a partir do século XV, os ibéricos já tinham uma longa vivência com a escravidão em seus territórios<sup>47</sup>. Durante a Idade Média, em diversas áreas da Europa foi comum a presença de escravos. Eles predominavam principalmente nos espaços integrados com as redes comerciais do Mediterrâneo e eram procedentes do Mar Negro, do leste europeu e até da Ásia<sup>48</sup>. Mas foi a ocupação islâmica, entre 711 e 1492, que deu um aspecto *sui generis* ao perfil dos escravos nessas regiões. Sobretudo na Península Ibérica, parte dos homens e mulheres escravizados, o eram a partir de critérios religiosos. De tal forma, que em jurisdições muçulmanas havia muitos escravos cristãos e em terras cristãs eram comuns os escravos conhecidos como “mouros” ou “sarracenos”. *Jihad* e “guerra santa” foram os mecanismos religiosos que impulsionaram as sociedades escravistas mediterrâneas da África e da Europa a buscarem escravos nas duas margens do mar, via comércio e pirataria, ainda antes da chegada na América<sup>49</sup>.

Manuel Lobo Cabrera destaca que as conquistas do século XV fomentaram a escravidão ibérica. Além do processo de reconquista dos territórios da Península ocupados por mouros, o controle de novos terrenos no além-mar foi fundamental para castelhanos, portugueses e mercadores procedentes de vários outros lugares inflarem o número de escravos em cidades como Sevilha, Valência e Lisboa. Para balizar a escravidão nas novas possessões territoriais de Castela – como, por exemplo, nas Ilhas Canárias – foram às *Partidas*, elaboradas três séculos antes, a que se recorreu<sup>50</sup>. Entre suas características, este código

---

<sup>47</sup> CARVALHO, Antonio Pedro de. *Das origens da escravidão moderna em Portugal*. Lisboa: Typographia Nacional, 1877.

<sup>48</sup> PALACIOS, Francisco Javier Marzal. *La esclavitud en Valencia durante la Baja Edad Media (1375-1425)*. Tese de doutorado apresentada à Universitat de Valencia, 2006. p. 105-244.

<sup>49</sup> MARTÍNEZ, Iván Armenteros. *El impacto de la primera trata atlántica en un mercado tradicional de esclavos*. Tese de doutorado apresentada à Universitat de Barcelona, 2012. p. 123-164; SOYER, François. Muslim slaves and freedman in medieval Portugal. In: *Al-Quantara*. v. 28. n. 2, 2007. p. 489-516; CABRERA. op. cit. (1993). p. 123; PALACIOS. op. cit. (2006). p. 1162-1172.

<sup>50</sup> CABRERA. op. cit. (1993). p. 122. Recentemente, os historiadores Manuel F. Fernández Chaves e Rafael M. Pérez García têm desenvolvido investigações sobre a escravidão na Sevilha quinhentista. Os autores buscam entender as redes envolvidas no tráfico de escravos entre a África, a Europa e a América espanhola, nas quais os portugueses ocupavam papéis proeminentes. Consultar: CHAVES, Manuel F. Fernández e GARCÍA, Rafael M. Pérez. La esclavitud en la Sevilla del quinientos: reflexión histórica (1540-1570). In: PUENTE, Felipe Lorenzana de la e ASCACIBAR, Francisco J. Mateos (coord.). *Marginados y minorías sociales en la España Moderna y otros estudios sobre Extremadura. VI Jornadas de Historia de Llerena*. Llerena: Sociedad Extremeña de Historia, 2006. p. 123-133; GARCÍA, Rafael M. Pérez e CHAVES, Manuel F. Fernández. Sevilla y la trata negrera atlántica: envíos de esclavos desde Cabo Verde a la América Española, 1569-1579. In: SANTALÓ, León Carlos Álvarez (coord.). *Estudios de Historia Moderna en Homenaje al profesor Antonio García-Baquero*. Sevilha: Secretariado de Publicaciones – Universidad de Sevilla, 2009. p. 597-622; CHAVES, Manuel F. Fernández e GARCÍA, Rafael M. Pérez. Las redes de la trata negrera: mercaderes portugueses y tráfico de esclavos en Sevilla (c. 1560-1580). In: CASARES, Aurelia Martín e BARRANCO, Margarita García (compiladoras). *La esclavitud negroafricana en la historia de España, siglos XVI y XVII*. Granada: Editorial Comares, 2010. p. 5-34.

jurídico destaca-se por explicar muitos conceitos, categorias e ideias que aparecem mencionados em suas páginas.

Na *Quarta Partida* se apresenta a definição de escravidão, uma postura estabelecida por povos antigos, em que alguns homens, que são seres naturalmente livres, ficam sob o senhorio de outros<sup>51</sup>. Em um passado indefinido, os “Imperadores” resolveram que os cativos de guerra deveriam servir aos que os haviam capturado, em vez de serem sumariamente mortos – costume mais comum até então. Segundo as *Partidas*, eram três as situações em que alguém podia ser considerado escravo: os inimigos da fé cristã capturados na guerra, os filhos de mães escravizadas e os que voluntariamente se vendessem<sup>52</sup>. Três também eram os “estados”, ou “condições”, que podiam existir entre os homens: livres, escravos e alforriados ou libertos. As *Partidas* vão além e definem o conceito de “condição” ou “estado dos homens” (*status hominum*). Em línguas românicas, esclarece a legislação, essa ideia diz respeito à maneira como as pessoas vivem ou se localizam no mundo. Asseguram as *Partidas*, que o conhecimento dos “estados dos homens” tem a utilidade de melhor reparti-los nas suas respectivas categorias e de livrá-los de injustiças. Além das três condições básicas, os seres humanos se classificam entre os nascidos e os ainda por nascer, fidalgos e plebeus, clérigos e leigos, cristãos e mouros ou judeus, homens e mulheres<sup>53</sup>.

Após definirem escravidão, as *Partidas* explicam o seu reverso: a liberdade, condição desejada por todos, principalmente pelos que “são de nobre coração”. O homem que é naturalmente livre pode fazer o que desejar, desde que não existam regras que impeçam ou que limitem suas ações. Ainda que registre em seu *caput* que pretende tratar da liberdade, as leis do título 22, na *Quarta Partida*, tocam em temas relacionados com a servidão, o que, de acordo com a óptica exposta neste código, não é contraditório. Livrar-se da posição “mais vil e depreciada do mundo” – a de escravo – e atingir “a mais cara e apreciada” – a liberdade – não era um processo gratuito. Liberdade era uma condição que podia ser concedida a alguém

---

<sup>51</sup> Na verdade, *Las Siete Partidas* não se utilizam dos termos *esclavitud* e *esclavo*, que ainda não tinham se generalizado ao longo de sua produção e compilação. Nelas aparecem *servidumbre* e *servo*, palavras mais relacionadas ao vocabulário do direito romano.

<sup>52</sup> “Servidumbre es postura, e establecimiento, que fizieron antiguamente las gentes, por la qual los omes, que eran naturalmente libres, se hacen siervos, e se meten a señorío de otro, contra razon de natura”. *Las Siete Partidas del sabio Rei Don Alonso IX* [sic]. Glosadas por el lic. Gregorio Lopez. Madrid: Oficina de D. Leon Amarita, 1829. Quarta Partida, Título XXI, Ley 1. v. 2. p. 654.

<sup>53</sup> *Las Siete Partidas*. Quarta Partida. Título XXIII (Del estado de los omes). v. 2. p. 667-668. Para uma discussão sobre os *status* e as “condições” no direito romano e na legislação ibérica, ver: SILVA JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da. *A Escravidão e a Lei: gênese e conformação da escravidão negra na América, séculos XVI-XVIII*. Dissertação de mestrado apresentada à Universidade de São Paulo, 2009. p. 69-72.

escravizado, mas que exigia obrigações para com o ex-proprietário e sua família e em alguns casos era passível de revogação<sup>54</sup>.

David Brion Davis observou a vinculação entre *Las Siete Partidas* e o *Código Justiniano*, uma vez que o *corpus* legal de Castela – ecoando a legislação romana – reconhecia “a guerra, o nascimento e a própria venda como bases legítimas para a servidão humana”. “Os princípios da razão natural”, pressupostos nas leis castelhanas, garantiam ao escravo a faculdade de se casar, “mesmo contra a vontade de seu senhor; se torturado ou cruelmente tratado, ele podia se queixar a um juiz, que poderia vendê-lo a um senhor mais humano. Certamente, as cláusulas aumentavam suas chances de alforria”. Mas Davis crê que a imagem da escravidão passada pelas *Partidas* era idealizada, apresentando “pouca relação com a lei de vida de Castela”<sup>55</sup>.

Os princípios que regiam a “condição” escrava nas *Siete Partidas* não se restringiram somente ao Reino de Castela, a Espanha unificada e a suas possessões ultramarinas conquistadas a partir do final do século do XV. Essa legislação também teve importância no estabelecimento das normas jurídicas que regulavam as relações escravistas em Portugal e seus domínios. Conforme Antonio Pedro de Carvalho notou, ao escrever em 1877, as *Partidas*, ao lado do direito romano e canônico e de leis locais anteriores, foram as principais fontes utilizadas na compilação do que é considerado o primeiro código legal português: as *Ordenações Afonsinas*<sup>56</sup>.

A necessidade de regular juridicamente a escravidão, de acordo com o historiador Saunders, coincide com a chegada dos escravos negros a Portugal, intensificada no transcorrer da segunda metade do século XV. Mas antes mesmo dessa nova presença humana, a sociedade portuguesa já havia definido os lugares sociais dos escravos. A experiência lusitana advinda do contato com muçulmanos no período medieval se refletiu nas *Ordenações Afonsinas*<sup>57</sup>, que usaram o termo “mouro” como sinônimo de escravo. A situação gerou problemas para as esferas jurídicas portuguesas, quando tiveram que lidar com as novidades sociais do reino. Logo se percebeu que os negros “africanos” não poderiam ser totalmente

---

<sup>54</sup> *Las Siete Partidas*. Quarta Partida. Título XXII (De la libertad). v. 2. p. 659-667.

<sup>55</sup> DAVIS, David Brion. *O problema da escravidão na cultura ocidental*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 124-125.

<sup>56</sup> CARVALHO. op. cit. (1877). p. 22-23; 43.

<sup>57</sup> Segundo Silvia Hunold Lara, as *Ordenações Afonsinas* foram baixadas em 1446 ou 1447. No entanto, foram impressas apenas no século XVIII. LARA, Silvia Hunold. *Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa*. In: ANDRÉS-GALLEGO, José (coord.). *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*. (CD-ROM). Madrid, Fundacion Historica Tavera, 2000. p. 23.

equiparados aos mouros. Comportavam-se de forma distinta, nem todos eles eram muçulmanos e vinham de regiões que, até então, ainda estavam em processo de reconhecimento pelos europeus<sup>58</sup>.

Embora não seja possível precisar com exatidão a quantidade de desembarcados, sabe-se que desde 1441, data da primeira captura de “africanos” no Rio do Ouro, houve um incessante tráfico de negros para Portugal. Saunders acredita que até 1470 chegaram a terras lusitanas uma cifra em torno de 1000 escravos anualmente. De 1490 a 1530, o autor indica que entre 300 a 2000 escravos aportaram em Lisboa a cada ano. No despertar da Idade Moderna, Portugal era o maior destino e o mais destacado comerciante de escravos da Europa, ainda que grande parte deles fosse reexportada para outras praças comerciais<sup>59</sup>. Dados apresentados por Saunders sugerem que na metade do século XVI, em torno de 10% dos 100.000 habitantes de Lisboa eram escravos e libertos, entre negros e mouros. Essa realidade não passou despercebida aos legisladores portugueses, que ao longo do tempo, e com a experiência cotidiana, adaptaram a legislação<sup>60</sup>.

As *Ordenações Manuelinas*<sup>61</sup> acrescentaram poucas mudanças em relação ao código anterior. As lacunas dessa compilação foram preenchidas com novas leis elaboradas no século XVI. Na legislação deste período, percebe-se que o termo “escravo” paulatinamente foi adotado para se referir aos “africanos” negros em Portugal, ao mesmo tempo em que “mouro” tornou-se sinônimo de mulçumano escravizado<sup>62</sup>. Na percepção de Silvia Hunold Lara, a mudança de tratamento ficou evidenciada nas *Ordenações Filipinas*<sup>63</sup>, que passaram a vigorar no período de unificação das coroas espanhola e portuguesa. Segundo Lara, esta compilação representou uma “descontinuidade legislativa” na abordagem da escravidão. Até então vistas pelo prisma religioso, em que o embate entre cristãos e mouros ditava a tônica, as relações escravistas passaram a ser compreendidas sob as esferas civil, comercial e punitiva<sup>64</sup>.

---

<sup>58</sup> SAUNDERS, A. C. de C. M. *História social dos escravos e libertos negros em Portugal (1441-1555)*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1994. p. 157-158.

<sup>59</sup> SAUNDERS. op. cit. (1994). p. 25-54. Para reflexões mais recentes sobre o tema, ver: MENDES, António de Almeida. Portugal e o tráfico de escravos na primeira metade do século XVI. In: *Africana Studia*. n. 7, 2004. p. 13-30.

<sup>60</sup> SAUNDERS. op. cit. (1994). p. 84-85, 158.

<sup>61</sup> As *Ordenações Manuelinas* foram editadas pela primeira vez entre 1512 e 1514 e modificadas em 1521. LARA. op. cit. (2000). p. 24.

<sup>62</sup> SAUNDERS. op. cit. (1994). p. 84-85, 158.

<sup>63</sup> As *Ordenações Filipinas* foram concluídas em 1595, mas só tiveram validade a partir de 1603. LARA. op. cit. (2000). p. 24.

<sup>64</sup> LARA. op. cit. (2000). p. 36-37.

Já foi percebido pela historiografia que os códigos legais portugueses – organizados nos reinados de Afonso V, Manuel I e Felipe I (Felipe II da Espanha) – não determinaram “dispositivos específicos relativos à concessão de liberdade aos escravos”<sup>65</sup>. Manoela Carneiro da Cunha, apontando que até 1871, no Brasil, as alforrias não foram regulamentadas, chama de “silêncio da lei” a inexistência de preceitos particulares para esta prática tão comum. Segundo a autora, se o “direito positivo” não se pronunciava a respeito da possibilidade de libertação de escravos, era o “direito costumeiro” que regia o funcionamento deste mecanismo<sup>66</sup>.

Outra constatação que também é generalizada entre os estudiosos é a equiparação que as *Ordenações* portuguesas fazem entre alforrias e doações<sup>67</sup>. Esta é uma das poucas referências à possibilidade de libertação de escravos, em todas as versões dos códigos, baixados entre os séculos XV e XVII. Silvia Hunold Lara destacou que

O Título LXIII do Livro IV das *Ordenações Filipinas* dispunha sobre as doações e alforrias que podiam ser revogadas por motivo de ingratidão. A alforria (enquanto doação de liberdade ao escravo) podia ser legalmente revogada se o liberto “cometer contra quem o forrou alguma ingratidão pessoal, em sua presença ou em ausência, quer seja verbal quer de feito e real”. Era considerado “ingrato” aquele liberto que proferisse injúrias graves, ferisse o doador ou atentasse contra ele, tratasse ou ordenasse ação que pudesse prejudicar sua fazenda ou pôr em perigo e dano sua pessoa e que, em caso de o doador passar por necessidade ou fome, tendo condições, não o socorresse<sup>68</sup>.

Se a legislação portuguesa não tratou das alforrias de forma individualizada, constatação que é partilhada por vários historiadores, é importante observar como o tema foi apresentado nas *Siete Partidas*. Conforme mencionado anteriormente, durante as idades Média e Moderna, a codificação castelhana serviu de inspiração para diversas leis e

---

<sup>65</sup> LARA. op. cit. (1988). p. 250.

<sup>66</sup> CUNHA. op. cit. (1987). p. 123-144.

<sup>67</sup> MALHEIROS. op. cit. (1866). p. 190; LARA. op. cit. (1988). p. 264-265; SOARES. op. cit. (2009). p. 178; CHALHOUB. op. cit. (2011). p. 170-172; SILVA JÚNIOR. op. cit. (2009). p. 87; FONSECA, Jorge. *Escravos em Évora no século XVI*. Évora: Câmara Municipal de Évora, 1997. p. 197-198; PIMENTEL, Maria do Rosário. *Viagem ao fundo das consciências: a escravatura na época moderna*. Lisboa: Edições Colibri, 1995. p. 56; ALMEIDA, Kátia Lorena Novais. *Alforrias em Rio de Contas – Bahia, século XIX*. Dissertação apresentada à Universidade Federal da Bahia, 2006. p. 49-50; GRINBERG, Keila. Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos. In: *Estudos Históricos*. n. 27, 2001. p. 63-83.

<sup>68</sup> LARA. op. cit. (1988). p. 264-265.

concepções jurídicas em Portugal<sup>69</sup>. No entanto, as *Ordenações* não deram à escravidão o mesmo espaço que ela possui nas *Partidas*, nas quais até mesmo as alforrias receberam um tratamento mais pormenorizado<sup>70</sup>. Sintoma deste cuidado é a presença de um modelo para redigir os documentos notariais que atestavam a libertação de escravos, intitulado “Como [se] deven fazer la Carta del aforramiento”<sup>71</sup>.

O modelo de carta de alforria das *Siete Partidas* é repleto de características jurídicas e culturais que regulavam acordos entre proprietários e forros, tributárias do direito romano. No exemplo, o ex-senhor abriu mão de exercer o papel de “patrono” (*patronazgo*), ainda que as leis não o obrigassem a fazê-lo. O liberto do formulário, chamado Mahomad, é amostra do perfil assumido pela escravidão na Castela do século XIII, em que a presença de mouros era corriqueira. Mahomad e sua família não foram alforriados “gratuitamente”, mas mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro. Ao final, o antigo proprietário comprometeu-se a cumprir os termos da libertação e a defender os forros, caso outras pessoas tentassem escravizá-los novamente.

Antes mesmo das *Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas* serem baixadas, as *Siete Partidas* já haviam apontado a ingratidão como causa passível de reverter a alforria de um ex-escravo. Considerado uma afronta para com o “patrono”, o comportamento ingrato e desonroso colocava em risco o *status* do liberto, exceto daquele cuja liberdade tivesse sido comprada por terceiros. Ao forro que depois de ter deixado a escravidão

fiziesse algund yerro contra su señor, o contra sus fijos; como si los acusasse, o los enfamasse, o fiziesse amistad con los enemigos dellos en su destorvo; o non les quisiesen dar que comiesen, o que vistiesen, si les fuesse menester (...) o si les fuesse desconociente, en algunas de las maneras por quel ome que da algo a otro, lo puede despues revocar, assi como diximos en el Titulo de las donaciones, en la quinta Partida deste libro; dezimos, quel puede el señor tornar en

---

<sup>69</sup> BARROS, Henrique da Gama. *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*. 2 ed. (Tomo 8). Lisboa: Livraria Sá da Costa – Editora, 1950. p. 368-375. [Primeira edição de 1914, Tomo 3]; CARVALHO. op. cit. (1877). p. 22-23, 43.

<sup>70</sup> SECRETO, María Verónica. Soltando-se das mãos: liberdades dos escravos na América espanhola. In: RAMINELLI, Ronald e AZEVEDO, Cecília. *Historia das Américas: novas perspectivas*. Rio de Janeiro: FGV, 2011. p. 140-142.

<sup>71</sup> *Las Siete Partidas*. Tercera Partida. Titulo XVIII (De las escrituras, por que se pruevan los pleytos). v. 2. p. 297.

servidumbre porende, querellando, e averiguando alguna destas cosas en juyzio<sup>72</sup>.

Para *Las Siete Partidas*, doar é um ato de amor, graça, nobreza e bondade. Além dos bons atributos individuais do doador, a legislação ressalta a necessidade de o recebedor merecer o que lhe é oferecido. Se alguns destes atos não exigiam contrapartidas, outros previam condições para sua efetivação. As condutas que podiam levar um doador a revogar sua decisão eram as mesmas previstas na hipótese de um forro que incorresse em ingratidão e desonra para com o “patrono”<sup>73</sup>. A equiparação entre libertar e doar, por conseguinte, é um aspecto presente tanto nas *Partidas* de Castela, quanto nas *Ordenações* de Portugal.

Abro aqui um parêntese para discutir os termos “alforria” e “manumissão”. Embora tratem do mesmo processo, são ideias oriundas de diferentes tradições históricas, culturais e jurídicas que se encontraram na Península Ibérica, durante a Idade Média. Muitos autores utilizam estas duas palavras como sinônimo uma da outra. No entanto, informações sutis indicam que no contexto colonial brasileiro, mas também em outros tempos e espaços, elas eram usadas para se referir a dimensões distintas. Alforria é um termo de origem árabe e deriva-se do verbo *barra*, que significa “libertar”<sup>74</sup>. Sua utilização não se restringiu ao português. No idioma espanhol é grafado como *alhorria* e seu beneficiário é chamado de *horro*. A este respeito, vale a pena reproduzir o que o *Tesoro de la Lengua Castellana, o Española*, de Sebastian de Cobarruvias Orozco, publicado em 1611, diz a respeito:

HORRO, el que aviendo sido esclavo alcançò libertad de su señor (...)  
En respeto del liberto el señor que le ahorrò se llama patrono (...)  
Algunos quieren que horro sea forro, y se aya dicho a foro por la libertad que adquiere de poder parecer en juyzio, pero dizen ser Arabigo. El padre Guadix de horr, que vale franco, Juan Lopez de Velasco, del mismo origê, y que vale liberto. Diego de Urrea, dize, q' en su terminacion Arabiga se dize garrum del verbo harrere, que vale libertar. Horro mahoma, y diez años por servir, a proposito de los que hazen cuenta estar fuera de alguna obligacion que les falta mucho para aver de cûplir, y q'dar libres<sup>75</sup>.

---

<sup>72</sup> Neste e em outros trechos citados das *Siete Partidas*, optei por preservar as características ortográficas e gramaticais da edição consultada. *Las Siete Partidas*. Quarta Partida. Titulo XXII (De la libertad). v. 2. p. 663-665.

<sup>73</sup> *Las Siete Partidas*. Quinta Partida. Titulo IV (De las donaciones). v. 2. p. 735-751.

<sup>74</sup> SOUSA, João de. *Vestigios da lingua arabica em Portugal*. Lisboa: Academia Real das Sciencias de Lisboa, 1789. p. 33.

<sup>75</sup> OROZCO, Sebastian de Cobarruvias. *Tesoro de la Lengua Castellana, o Española*. Madrid: Luis Sanchez, 1611. f. 479v.



No verbete, Orozco referencia o direito romano em pelo menos três aspectos: ao equiparar os termos “horro” e “liberto”, ao afirmar que o ex-proprietário é chamado de “patrono” e ao apresentar a possibilidade de o ex-escravo se representar em juízo. Mas é a alusão ao “Arábico” que faz a definição do *Tesoro de la Lengua Castellana, o Española* se afastar das explicações mais correntes para o termo, encontradas em dicionários da Idade Moderna. Todos os autores citados no verbete reiteram as ligações idiomáticas que a palavra possui com o árabe. Orozco ainda menciona o adágio “Horro mahoma, y diez años por servir”, empregado quando alguém se considera livre de cumprir uma obrigação, sem que, entretanto, esteja próximo de concluí-la<sup>76</sup>.

Ao que parece, as tradições romana e islâmica de libertação de escravos possuem confluências. No verso 33, da 24ª Surata do *Alcorão* se aconselha aos senhores que concedam liberdade aos escravos e escravas que a solicitarem por escrito, desde que sejam considerados merecedores dela. O texto também recomenda que os antigos proprietários gratifiquem os ex-escravos com parte de seus bens<sup>77</sup>. Segundo Orlando Patterson, “em sociedades islâmicas o liberto e seus descendentes estabeleciam um vínculo hereditário de parentesco com o antigo senhor e seus descendentes. Tanto o patrono como o cliente eram denominados *mawala* na relação *wala*”<sup>78</sup>. Francisco Javier Aguirre Sádaba afirma que a libertação de escravos “es considerada por el Islam como un acto muy meritorio, recomendado (*mandūb*) tanto por el Corán como por la Tradición, y está impuesta en varios casos como expiación de las infracciones de la Ley. Se practicó con mucha frecuencia ya desde los primeros tiempos del Islam”<sup>79</sup>. Portanto, não é de se estranhar que práticas de libertação islâmicas e romanas tenham se complementando ou mesmo se mesclado em uma Península Ibérica marcada pela ocupação moura. Naquele contexto, a palavra “alforria” tornou-se de uso generalizado.

Na Roma Antiga, o processo de libertação era conhecido como “manumissão”. Bluteau explica no seu *Vocabulario portuguez & latino* que no ato de libertar um escravo, o senhor pegava-lhe a mão e dizia: *Liber esto* – “seja livre”. Um liberto até podia se tornar

---

<sup>76</sup> DÍAZ, Regino Etxabe. *Diccionario de refranes comentado*. Madrid: Ediciones de la Torre, 2012. p. 223.

<sup>77</sup> *Alcorão*. 24ª Surata, verso 33 – An nur (A luz). *O Significado dos versículos do Alcorão Sagrado*. Tradução: Samir El-Hayek. São Paulo: Centrais Impressoras Brasileiras, 1986. p. 273.

<sup>78</sup> PATTERSON. op. cit. (2008). p. 343.

<sup>79</sup> SÁDABA, F. Javier Aguirre. *El “Kitāb al-Muqni’ fī ‘ilm al-šurūṭ” de Abū Ŷa ‘Far Ahmad Ibn Mugīl al-Ṭulayṭulī. Edición crítica de la obra y traducción de los contratos de compraventa, cartas de manumisión, denuncias y alegaciones*. Tese de doutorado apresentada à Universidad de Granada, 1987. p. 145.

cidadão romano, mas continuava a ter obrigações e a se relacionar com seu “patrono”<sup>80</sup>. Segundo Bluteau, “manumissão” é “A acção de deixar forro, ou dar carta de alforria ao escravo”. Mas, antes disso, o dicionarista afirma que se trata de um “termo forense”<sup>81</sup>. No *Tesoro de la Lengua Castellana, o Española*, de Orozco, também se afirma que manumissão é um “termino forense para dar libertad”<sup>82</sup>. Por sua vez, Bluteau explica que “forense” é “cousa concernente aos Tribunaes da justiça Secular, & Ecclesiastica, & juntamente a todas as materias da jurisprudencia”. A expressão “termo forense”, mencionada pelos dois dicionários, é, então, o “estilo” de linguagem adotado em espaços judiciais. Nos *Sermoens Panegyricos de alguns santos*, obra publicada em 1729, frei João Tavares afiança que “Dar hum Senhor liberdade a hum escravo, se chama em direyto manumitilo, ou largalo mão; porque chamaõ manumissão, ao que nõs vulgarmente chamamos alforria, ou liberdade”<sup>83</sup>. Disso se depreende que “manumissão” não era uma palavra de uso corrente, mas um latinismo empregado por letrados e por algumas pessoas envolvidas profissionalmente nos domínios da lei.

Em trabalhos escritos em inglês, ou traduzidos desta língua para o português, “manumissão” é a designação mais comum para nomear a libertação de escravos. No entanto, na documentação cartorial do século XVIII, em Minas Gerais, por regra, a palavra para se referir a este processo é “alforria”. Provavelmente, os termos “manumissão” e “manumitido” restringiam-se a obras impressas e ao ambiente judiciário formal. Creio que esses termos se tornaram mais comuns em terras brasileiras a partir do século XIX, provavelmente em virtude da influência inglesa durante as campanhas contra o tráfico atlântico de escravos e pela abolição da escravidão. O *Elucidario das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram*, do frei Joaquim de Santa Rosa de Viterbo, equipara o termo de origem árabe ao originário do vocabulário latino<sup>84</sup>. Entretanto, no dia-a-dia escravista da Sabará setecentista, a palavra utilizada para se referir à mudança do estatuto jurídico-social de escravo para o de liberto era “alforria” e para o indivíduo que a conquistava, “forro” ou “liberto”.

---

<sup>80</sup> JOLY, Fábio Duarte. *Libertate opus est. Escravidão, manumissão e cidadania à época de Nero (54-68 d.C)*. Tese de doutorado apresentada à Universidade de São Paulo, 2006. p. 21-22.

<sup>81</sup> BLUTEAU. op. cit. (1712-1728). v.5. p. 304.

<sup>82</sup> OROZCO. op. cit. (1611). f. 537v.

<sup>83</sup> TAVARES, João. *Sermoens panegyricos de alguns santos, pregados, e offerecidos á Rainha de todos, a Puríssima sempre Virgem Maria Mãe de Deos*. Lisboa: Officina da Musica, 1729. p. 410.

<sup>84</sup> VITERBO, Joaquim de Santa Rosa de. *Elucidario das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram*. Lisboa: Editor A. J. Fernandes Lopes, 1865. Tomo 1. p. 168. [Primeira edição de 1798].

Talvez Orlando Patterson tenha sido um dos primeiros autores a associar as libertações de escravos à “teoria da reciprocidade”. Segundo observou, antropólogos como Marcel Mauss, Bronislaw Malinowski, Raymond Firth e Marshall Sahlins demonstraram “o grande significado da troca de dons, não apenas como um meio de troca e retribuição de bens, serviços e outros recursos num contexto pré-mercado, mas como meio de selar novos pactos sociais e confirmar outros já existentes”. De acordo com o prisma sugerido por Patterson, as alforrias se inserem no circuito da dádiva – dar, receber, retribuir – e não finalizam as relações entre libertos e ex-proprietários<sup>85</sup>. Recentemente, este modelo explicativo passou a figurar na produção de alguns historiadores brasileiros. O trabalho de Márcio de Sousa Soares é um dos mais significativos a adotar esta postura. Segundo o autor, a alforria derivava-se “de um acordo moral entre as partes e pressupunha a continuidade do mesmo após a efetivação da dádiva”. Ainda que os escravos participassem das tratativas, “ao fim e ao cabo, a prerrogativa moral de conceder ou não a liberdade estava reservada aos senhores”<sup>86</sup>. Para Soares,

Não era por acaso que as *Ordenações Filipinas* tratavam da alforria no âmbito das doações. Não para cuidar das formas de concessão (afinal, como dádiva, a alforria tinha que ser fruto de uma iniciativa pessoal e involuntária) e sim para definir os casos em que era possível revogá-las. Ora, a possibilidade de revogação só faz reforçar a idéia de que a alforria era um dom, uma vez que atesta peremptoriamente a vigência de direitos do doador sobre a coisa dada<sup>87</sup>.

Ao fazer um balanço dos trabalhos que interpretaram as alforrias sob a óptica da “dádiva senhorial”, Lizandra Meyer Ferraz acredita que os autores que adotaram este modelo “acabaram por aprisioná-la em um conceito antropológico que nega, no limite, as especificidades temporais e espaciais da escravidão brasileira”. O resultado disso seria oposto ao indicado por “recentes estudos que procuram ressaltar exatamente o contrário: a heterogeneidade da escravidão brasileira”<sup>88</sup>.

O caráter diverso para o qual Ferraz chama atenção também é perceptível na tradição jurídica que embasou as alforrias, não apenas no Brasil, mas em diferentes espaços ibero-americanos. Ainda que a legislação portuguesa sobre o assunto não tenha sido inspirada

---

<sup>85</sup> PATTERSON. op. cit. (2008). p. 304-308.

<sup>86</sup> SOARES. op. cit. (2009). p. 153. No trabalho de Márcio de Sousa Soares o assunto recebe tratamento aprofundado no capítulo “Prêmio e retribuição”, páginas 137-178. Adotando perspectiva semelhante, ver o capítulo “Um ato de vontade senhorial” em: PEDRO. op. cit. (2009). p. 101-135.

<sup>87</sup> SOARES. op. cit. (2009). p. 178.

<sup>88</sup> FERRAZ. op. cit. (2010). p. 54.

exclusivamente pelas leis de Castela, não deixa de causar surpresa as semelhanças encontradas nas *Partidas* e nas *Ordenações*. Comparar os dois conjuntos legais ajuda a relativizar uma ideia muito difundida de que as libertações de escravos nunca foram regulamentadas em Portugal. Mesmo se partindo da premissa de que as alforrias estiveram longe de serem padronizadas nas diferentes possessões portuguesas e espanholas, faz-se necessário cogitar os meios que conectaram tais práticas nestes espaços. A estratégia da comparação pode aproximar até regiões com tradições jurídico-culturais bem distintas. É o que faz Keila Grinberg, ao analisar as alforrias conquistadas a partir de “ações de liberdade” na Inglaterra, na França e nas Américas<sup>89</sup>.

O período em que as coroas de Espanha e Portugal estiveram unificadas, entre 1580 e 1640, foi importante para, nas palavras de Sanjay Subrahmanyam, “la aparición de unas prácticas relativamente uniformes en todo el mundo ibérico”<sup>90</sup>. Esta observação, que originalmente se refere a esferas administrativas, dá ensejo para se reinterpretar as normatizações jurídicas destinadas a ajustar a escravidão. Ainda que as práticas cotidianas de alforria fossem heterogêneas dentro dos diferentes espaços ocupados por espanhóis e portugueses, não se pode afirmar que inexistiam conexões entre elas. A própria legislação aponta alguns caminhos de aproximação. Sobretudo nos círculos universitários da Europa Ocidental, entre os séculos XIII e XVII, predominou o chamado “direito comum”. A designação se refere a uma característica deste ordenamento jurídico, que tentou unificar as várias fontes de direito até então utilizadas (direito romano, direito canônico e direitos locais). António Manuel Hespanha pondera que “unidade (ou comunicação, comunhão) não significa, neste contexto, homogeneidade, pois, mesmo neste nível da alta cultura, a ideia de um direito comum compatibilizava-se com o reconhecimento de particularidades jurídicas regionais (*iura propria*), as quais eram tidas em conta no edifício do *ius commune*”<sup>91</sup>. Ou seja, a emergência de um ordenamento jurídico comum não apagou os modelos tradicionais<sup>92</sup>. Mas a tentativa de unificação indicia que, na modernidade, o direito e as fronteiras dos países não eram dimensões que necessariamente coincidiam. Sob a luz destas considerações, é mais fácil encontrar pontos de diálogo e convergência entre os princípios destinados a regular a

---

<sup>89</sup> GRINBERG. op. cit. (2001). p. 75-77.

<sup>90</sup> SUBRAHMANYAM, Sanjay. Sobre comparaciones y conexiones: Notas sobre el estudio de los imperios ibéricos de Ultramar, 1490-1640. In: CHARTIER, Roger e FEROS, Antonio. *Europa, América y el Mundo. Tiempos históricos*. Madrid: Marcial Pons, 2006. p. 257.

<sup>91</sup> HESPANHA, António Manuel. *A cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Coimbra: Almedina, 2012. p. 114-117.

<sup>92</sup> HESPANHA. op. cit. (2012). p. 131-137.

escravidão nos domínios espanhóis e portugueses, ainda que eles não fossem totalmente equivalentes. Mesmo sem ser alvo de extensa normatização, as alforrias no Brasil possuíam fortes paralelos com as regras existentes em Castela para esta prática, desde o período medieval. Keila Grinberg, se referindo a características das leis brasileiras no início do século XIX, mas também adequadas ao período ora analisado, acrescenta que “a ambigüidade de sentidos e as possibilidades de construção de interpretações” estavam presentes na legislação e nos costumes americanos e europeus, exercendo um importante papel no “processo de formação do campo jurídico”<sup>93</sup>.

Em aspectos gerais e específicos, os preceitos codificados nas *Siete Partidas* para serem aplicados à escravidão e às libertações de escravos são mais detalhados do que nas *Ordenações* lusitanas. Ainda assim, nem todas as esferas tradicionais das relações escravistas foram registradas nas leis castelhano-espanholas. Paolo Grossi afirma que, na Idade Moderna, a antiga pluralidade legal – composta por leis, costumes, opiniões doutrinárias, sentenças, prática – aos poucos foi substituída por um “un sistema de reglas autoritarias”, sinal da emergência do Estado absolutista<sup>94</sup>. Por sua vez, Hespanha é da opinião que o direito consuetudinário não saiu de cena tão rapidamente. Em Portugal, mesmo a pretensão de coligir os costumes nem sempre foi possível de ser realizada<sup>95</sup>. Ao que tudo indica, o arranjo legal das alforrias equilibrava-se entre os direitos costumeiro e escrito, sem que algum deles possuísse clara preponderância sobre o outro<sup>96</sup>.

Ao cabo destas reflexões sobre a legislação das alforrias, é forçoso reconhecer que nem sempre as normas codificadas ou tradicionais andavam em consonância com as realidades históricas. Nesse ponto, discordo da visão proposta por Hespanha, para quem “vale mais a pena ler o que os teólogos e juristas ensinavam, longa e explicadamente, sobre, por exemplo, a morte, do que procurar, através da leitura de milhares de testamentos, perscrutar a sensibilidade comum sobre ela”<sup>97</sup>. Creio que o cotidiano e o relacionamento no nível pessoal dotavam as regras de outros sentidos. Caso as alforrias fossem vistas apenas pelo ângulo legalista, muitas dinâmicas próprias a elas permaneceriam apagadas aos historiadores e nem

---

<sup>93</sup> GRINBERG. op. cit. (2001). p. 76.

<sup>94</sup> GROSSI, Paolo. *Mitología jurídica de la modernidad*. Madrid: Editorial Trotta, 2003. p. 33-34.

<sup>95</sup> HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010. p. 143-144.

<sup>96</sup> SILVA JÚNIOR. op. cit. (2009). p. 55-63; GRINBERG. op. cit. (2001). p. 63-83.

<sup>97</sup> HESPANHA. op. cit. (2010). p. 43. Ver também as críticas tecidas por Laura de Mello e Souza à supervalorização que Hespanha concede aos tratados jurídicos e teológicos: SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra: política e administração na América Portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das letras, 2006. p. 55.

todas as vozes do processo, em muitos aspectos dissonantes, seriam ouvidas. Uma conclusão como a apresentada por Lizandra Meyer Ferraz, segundo a qual “os escravos não interpretavam a alforria da mesma maneira que seus senhores”<sup>98</sup>, não seria possível apenas com o acesso aos códigos e tratados jurídicos.

### ***Formulários de redação e protocolos das alforrias notariais***

Já vimos que as alforrias não foram tratadas pelas *Ordenações* portuguesas de maneira mais individualizada. Por sua vez, *Las Siete Partidas*, que inspiraram muitos elementos da legislação lusa, ofereceram até subsídios para a afirmação judicial de libertações de escravos. Os protocolos e os atos previstos no formulário de redação castelhano não são totalmente divergentes de registros semelhantes elaborados séculos mais tarde, inclusive em regiões distantes da antiga Castela medieval, como a Sabará setecentista. Vejamos o modelo de composição de uma alforria notarial proposto pelas *Partidas*:

Sepan quantos esta carta vieren, como Gonçalo Yuañez aforro a Mahomad, e a su mujer Axa, e a sus hijos Fulano, e Fulano, e a sus hijas Fulana, e Fulana, e dioles, e otorgoles derecha, e verdadera libertad, e quitolos, e librolos de su mano, e de su señorío, e de su poder, ante mi Fulano Escrivano publico, e los testigos que son escriptos en esta carta. Otrosi les quito el derecho de patronadgo que el podria, e devia aver en ellos (segund dizen las leyes deste nuestro libro que fablan en esta razon), e otorgoles, que oviessen libre, e quita, tal, e tal cosa que ellos avian en su pegujar. E este aforramiento fizo, e otorgo Gonçalo Yuañez el sobredicho desembargadamente, de manera que el sobredicho Mahomad, e su mujer, e sus hijos, e sus hijas, puedan estar en juyzio, e fazer pleitos, e posturas, e testamentos, e todas las otras cosas que omes forros, e libres pueden, e deven fazer. Otrosi otorgo el sobredicho Gonçalo Yuañez, que avia recebido, e passaron a sua parte, e a su poder cien doblas de oro; las quales Mahomad el sobredicho le conto, e le dio por precio deste aforramiento de si mismo, e de su mujer, e de sus hijos, e de sus hijas, ante mi Fulano Escrivano publico, e los testigos que son escritos en esta carta. E sobre todo prometio e otorgo Gonçalo Yuañez el sobredicho por si, e por sus herederos, que este aforramiento, e otorgamiento de libertad que fizo a Mahomad, e a su mujer, e a sus hijos, e a sus hijas, e todas las otras cosas que sobredichas son, que siempre las avria por firmes, e que nunca vernia contra ellas por si, ni por otro en ninguna manera, nin por ninguna razon; e que los ampararia, e los defendería en juyzio, e fuera de juyzio, de todo ome

---

<sup>98</sup> FERRAZ. op. cit. (2010). p. 56.

que esta libertad les quisiesse embargar, o moverles pleyto de servidumbre; obligando a si mismo, e a sus herederos, e a sus bienes, a Mahomad recibiente por si, e por su mujer, e por sus hijos, e por sus fijas: e renuncio, e quitose de toda ley, e de todo fuero, etc. ut supra<sup>99</sup>.

As *Partidas* não foram as únicas referências a sugerir modelos para as alforrias notariais. Desde a Idade Média, numerosos manuais de prática cartorária disponibilizavam formulários para balizar a produção destes documentos. Como perceberemos adiante, ao tratar de Minas Gerais, o conhecimento dos protocolos não era necessariamente uma exclusividade dos tabeliães e difundiu-se entre círculos letrados que se dedicavam a atividades comerciais, religiosas, jurídicas, militares e administrativas. Se o poder para registrar mudanças de estatuto social em Livros de Notas era prerrogativa dos oficiais cartorários, os preceitos para a escrita das cartas de alforria eram de domínio público.

Os documentos de libertação de escravos possuem uma trajetória de difícil mensuração histórica, no que se refere aos seus códigos protocolares. No período clássico romano, a oralidade era preponderante na formalização de manumissões. O registro escrito (*instrumentum* ou *stipulatio*) tinha valor probatório, mas a cerimônia de efetivação do processo era mais importante. A partir do século IV, sob influência de Justiniano, Imperador Romano do Oriente, a *manumissio per epistulam* (manumissão por carta) tornou-se corriqueira e teve seu sentido alterado. Essa mudança coincidiu com a generalização e maior valorização das escrituras, em detrimento dos acordos verbais e das libertações ritualizadas<sup>100</sup>. Ao prever a possibilidade de se ratificar a modificação do *status* de um escravo através de instrumentos específicos, a tradição jurídica romana ajudou a enraizar esta prática.

Algumas páginas atrás, ao discutir sobre as diferenças entre os termos “alforria” e “manumissão”, me referi a uma passagem do *Alcorão* que menciona a necessidade de formalização documental das libertações de escravos. Segundo o livro sagrado dos muçulmanos, “Quanto àqueles, dentre vossos escravos e escravas, que vos peçam a liberdade por escrito, concedei-lha, desde que os considereis dignos dela, e gratificai-os com uma parte dos bens com que Deus vos agraciou”<sup>101</sup>. A destacada referência do *Alcorão* à “liberdade por escrito” também se aproxima do intenso costume de assentar alforrias em documentos

---

<sup>99</sup> *Las Siete Partidas*. Tercera Partida. Título XVIII (De las escrituras, por que se pruevan los pleytos). v. 2. p. 297.

<sup>100</sup> NICOSIA, Eleonora. *Manumissio per epistulam*. In: *Revue Internationale des droits de l'Antiquité*. 3<sup>o</sup> série. n. 42, 2000. p. 221-223.

<sup>101</sup> *Alcorão*. 24<sup>o</sup> Surata, verso 33 – An nur (A luz). p. 273.

especialmente destinados a tal fim, em territórios ibéricos cristãos e islâmicos medievais e, posteriormente, em plagas americanas na Idade Moderna.

Durante a ocupação moura na Península Ibérica (entre os séculos VIII e XV) foi comum a elaboração de manuscritos em árabe chamados de *waṭā'iq* ou *ṣurūṭ*, tradicionalmente conhecidos na historiografia espanhola como *formularios notariales*<sup>102</sup>. São tratados de conteúdo jurídico em que “se presentan las fórmulas y los modelos para la redacción, jurídica y gramaticalmente correcta, de las actas, escrituras, contratos y certificaciones requeridos en todas las situaciones posibles de la vida cotidiana”<sup>103</sup>. De acordo com Francisco Javier Aguirre Sádaba, os documentos cartorários na Andaluzia islâmica cumpriam duas funções básicas: estipular as condições do acordo entre as partes envolvidas e garantir seu cumprimento. Em litígios que chegavam às barras dos tribunais, os documentos redigidos por tabeliães serviam de provas para balizar as decisões dos juízes<sup>104</sup>.

Os formulários notariais e suas doutrinas legais foram importantes fontes para a normatização de muitos atos do direito islâmico e seus autores gozavam de grande reputação na Península Ibérica e no norte da África<sup>105</sup>. Aguirre Sádaba enfatiza que esses livros ensinavam a redigir documentos de compra e venda, de prestação de serviços, de arrendamento de terras e animais, de participação em sociedades comerciais e agrícolas, de disposições testamentárias, de alforrias de escravos, de dotes e matrimônio, além de conterem modelos de denúncias de agressões e declarações de perdão<sup>106</sup>. Para Amalia Zomeño, a atuação dos tabeliães islâmicos se dava em dois contextos principais: no “privado”, ao registrarem transações econômicas e legais de particulares, e no “público”, ao serem testemunhas das próprias ações judiciais. No desempenho de seus ofícios, provavelmente buscavam auxílio nos formulários notariais para escreverem os documentos que lhes eram

---

<sup>102</sup> SÁDABA, F. Javier Aguirre. Notas acerca de la proyección de los “kutub al-waṭā'iq” en el estudio social y económico de al-Andalus. In: *MEAH – Miscelánea de Estudios Árabes y Hebraicos*. Sección Árabe-Islam. n. 49, 2000. p. 3-30.

<sup>103</sup> SÁDABA. op. cit. (2000). p. 7.

<sup>104</sup> ZOMEÑO, Amalia. Del escritorio al tribunal. Estudio de los documentos notariales en la Granada nazarí. In: SALA, Juan Pedro Monferrer e ALDÓN, Manuel Marcos. *Γραφεῖον* (Grapheion). *Códices, manuscritos e imágenes. Estudios filológicos e históricos*. Córdoba: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Córdoba (Col. Studia Semitica, 2), 2003. p. 77.

<sup>105</sup> SÁDABA. op. cit. (2000). p. 13; ÁVILA, Pedro Cano. Algunos datos del Tratado notarial de Abū l-Qāsim Ibn Salmūn. In: *Philologia hispalensis*. v. 5. n. 1, 1990. p. 239-240.

<sup>106</sup> SÁDABA. op. cit. (2000). p. 13-15. Ver também: ÁVILA. op. cit. (1990). p. 241-242; CORDERO, Manuel López. Al-Fiṣṭālī: formulario notarial. In: *Sumután*. n. 8, 1997. p. 251-261.



solicitados. O prestígio social e jurídico dos tabeliões conferia legitimidade aos assentos que registravam e às escrituras nas quais apunham suas assinaturas<sup>107</sup>.

Em terras cristãs, os formulários notariais também foram muito utilizados. Escritos em latim, estes manuais davam tratamento teórico e prático à legislação e aos protocolos de produção documental. Seus autores eram principalmente juristas da Península Itálica, mas as obras circulavam em toda Europa medieval<sup>108</sup>. Ángel Riesco Terrero tece interessantes comentários a respeito do papel exercido por estes manuais na definição dos modelos propostos pelas *Siete Partidas*, entre os quais o de alforria, anteriormente já reproduzido. Para o autor, “el núcleo central de sus fórmulas corresponde a estructuras tomadas de modelos de cartas y documentos originales de entonces, a veces hasta con los nombres y apellidos de los otorgantes”. Terrero também nota que muitos formulários fornecidos pela legislação castelhana possuem paralelos com o conteúdo dos manuais cartorários. O autor arrola uma série de jurisconsultos, sobretudo ligados à chamada Escola de Bolonha, cujos trabalhos teriam inspirado as *Partidas*. No entanto, Terrero destaca que não se pode excluir “influencias concretas procedentes de otros formularios medievales, en particular de los hispano-musulmanes”<sup>109</sup>. A comparação entre o modelo de alforria da legislação castelhana, baixada no século XIII, e os padrões propostos por um manual em árabe, de 1143, reitera estas inferências. O *Kitāb al-Muqni’ fī ‘ilm al-šurūṭ*, de Ibn Mugīṭ, prevê vários formulários para o registro das distintas categorias de libertação existentes entre os islâmicos. O modelo sugerido nas *Partidas* guarda paralelos com um deles. Em ambos os casos, os direitos análogos de *walā’* (referido no manual em árabe) e de patronato (previsto na legislação castelhana) são igualmente renunciados pelos ex-proprietários. Ibn Mugīṭ também mencionou uma modalidade de alforria denominada *kitāba*. Neste acordo, o escravo se comprometia a pagar um valor pré-determinado, em uma ou várias parcelas, para tornar-se liberto. A *kitāba* podia envolver também a prestação de serviços para o antigo dono<sup>110</sup>. Como se discutirá adiante, a alforria saldada em prestações foi comum em várias partes das Américas e era conhecida como “coartação”.

---

<sup>107</sup> ZOMEÑO. op. cit. (2003). p. 75-98.

<sup>108</sup> TERRERO, Ángel Riesco. Notariado y documentación notarial castellano-leonesa de los siglos X-XIII. In: TERRERO, Ángel Riesco (coord.). *I Jornadas sobre Documentación jurídico-administrativa, económico-financiera y judicial del reino castellano leonés (siglos X-XIII)*. Madrid: Área de Conocimiento de Ciencias y Técnicas Historiográficas. Universidad Complutense de Madrid, 2002. p. 135.

<sup>109</sup> TERRERO. op. cit. (2002). 143-144.

<sup>110</sup> SÁDABA. op. cit. (1987). p. 132-152.

Há indicações de que a produção de literatura cartorial foi intensa na Espanha, durante a Idade Moderna<sup>111</sup>. Reyes Rojas García destaca que “casi todas las obras relacionadas con la práctica notarial editadas en España fueron enviadas en algún momento a América”<sup>112</sup>. Os autores dos manuais nem sempre se preocupavam em produzir conteúdos para serem simplesmente reproduzidos pelos tabeliães. Nas *Breves Instrucciones en practica, para los Escrivanos de las Poblaciones de este Reyno de Valencia*, publicadas em 1753, Carlos Ros advertiu que muitos formulários “no son para que el Escrivano los aya de copiar ellos por ellos, si para que pueda tomar buen modelo; quitando, y añadiendo lo que el caso pidiere: ò tomando de cada uno lo que le pareciere mejor para idear otros distintos”<sup>113</sup>. Exemplos de alforrias notariais são encontrados em quase todos os manuais hispânicos. Francisco Gonçalves de Torneo, na sua *Pratica de escrivanos*, sugeriu dois modelos de “cartas de horro”: um para as libertações que envolvessem dinheiro e outro para as “gratuitas”<sup>114</sup>. Tomas de Palomares, além de oferecer um formulário de redação, buscou fundamentar juridicamente as alforrias, no *Estilo nuevo de escrituras publicas*<sup>115</sup>. O *Compendio de contratos publicos*, de Pedro Melgarejo, é outra obra que fornece elementos para a composição dos registros de liberdade de escravos. Baseado nas *Siete Partidas* e no direito costumeiro, seu autor também resumiu a legislação que regulava as alforrias<sup>116</sup>.

Em Portugal, os formulários notariais também tiveram importância. Um manuscrito em latim, coligido por religiosos da Ordem Cisterciense, entre o final do século XIII e o início do século XIV, possui um exemplo de alforria. No modelo, de forma semelhante ao das *Partidas* e confirmando o perfil da escravidão na Península Ibérica medieval, o liberto

---

<sup>111</sup> EXTREMERA. op. cit. (2009). p. 32-33. Ver também: DOMÍNGUEZ-GUERRERO, María Luisa e OSTOS-SALCEDO, Pilar. Los formularios notariales castellanos y la documentación judicial. In: ESPIGARES, Pedro J. Arroyal e OSTOS-SALCEDO, Pilar (edit.). *Los escribanos públicos y la actividad judicial. III Jornadas sobre el notariado en Andalucía*. Málaga: Libros Encasa, 2014. p. 29-77.

<sup>112</sup> GARCÍA, Reyes Rojas. La literatura notarial castellana durante el siglo XVI y su difusión en América. In: *Nuevo Mundo Mundos Nuevos* [online]. 30/01/2012. Disponível em: <<http://nuevomundo.revues.org/62407>>. Acesso: 10 de agosto de 2014.

<sup>113</sup> ROS, Carlos. *Breves Instrucciones en practica, para los Escrivanos de las Poblaciones de este Reyno de Valencia*. Valencia: Imprenta de Agustín Laborda, 1753. p. 3.

<sup>114</sup> TORNEO, Francisco Gonçalves. *Pratica de escrivanos que contiene la judicial y orden de examinar testigos en causas ciuiles, y hidalguías, y causas criminales, y escrituras publicas, en estilo estenso, y quantas y particiones de bienes, y execuciones de cartas executorias*. Alcalá: Antonio Vazquez Impresor de la Universidad, 1640. f. 223v-225. [Primeira edição de 1587].

<sup>115</sup> PALOMARES, Tomas de. *Estilo nuevo de escrituras publicas, donde el curioso hallará diferentes generos de contratos, y advertencias de las leyes, y prematicas destes reynos, y las escrituras tocantes a la navegacion de las Indias, a cuya noticia no se deven negar los escrivanos*. Madrid: Imprenta Real, 1656. f. 199-200. [Primeira edição de 1645].

<sup>116</sup> MELGAREJO, Pedro. *Compendio de contratos publicos, autos de particiones, executivos, y de residencias, con el genero del papel sellado, que à cada Despacho toca*. Madrid: Pedro Joseph Alonso y Padilla Librero, 1748. p. 33-35. [Primeira edição de 1652].

também foi distinguido como “sarraceno”<sup>117</sup>. Saul António Gomes indica que, alguns séculos mais tarde, no período moderno, em decorrência do aumento do setor burocrático, os manuais se multiplicariam em Portugal.

Circulando em versões manuscritas ou publicitadas a partir de edições tipográficas, os formulários modernos faziam parte dos instrumentos de trabalho de notários, secretários e demais oficiais amanuenses da escrita ao serviço do papado, das monarquias reinantes, de cortes palatinas nobiliárquicas, de câmaras diocesanas, episcopais e monásticas ou, ainda, de instituições forenses e municipais<sup>118</sup>.

As alforrias lançadas nos Livros de Notas sabarenses sintetizam muitos ângulos percebidos em outras experiências históricas, sobretudo os referentes aos aspectos legais e protocolares. Fórmulas notariais, modalidades de negociações e acordos, existência ou ausência de condições e continuidade ou rompimento das relações entre ex-senhores e libertos eram questões que permeavam, com intensidades diferentes, estes registros nos variados contextos escravistas. Ainda que a correlação entre a realidade de Sabará e outros espaços e tempos ibero-americanos não seja automática, comparar e buscar conexões entre tais mundos ajuda a compreender algumas dinâmicas locais, cuja presença nos documentos investigados passa praticamente imperceptível ao olhar apressado.

O direito do patronato não era constantemente mencionado nas alforrias sabarenses, mas alguns senhores evocaram este princípio. Ao libertar sem ônus financeiro a negra Rita, de nação Mina, em 1735, Jozeph de Serqueira Aranha não se reivindicou nomeadamente como “patrono”. No entanto, estabeleceu que sua ex-escrava teria a “obrigação de me obedecer, e não ser descortês a nenhum tempo”<sup>119</sup>. Na série documental pesquisada, Manoel Cabral Deça foi o único tabelião a utilizar com frequência o termo “patrono”, para designar os ex-senhores, nas escrituras de alforria de sua lavra. Em 10 de maio de 1717, Manoel Gomes de Araujo apresentou-se a este oficial cartorário e solicitou-lhe que registrasse em notas a escritura de alforria da negra Tereza, do “gentio da Mina”. Além de ser recompensado com 200 oitavas de

---

<sup>117</sup> GOMES, Saul António. Um formulário monástico português medieval: o manuscrito alcobacense 47 da BNL. In: *Hvmanitas*. v. 51, 1999. p. 141-184.

<sup>118</sup> GOMES, Saul António. Um formulário cisterciense de 1714: o manuscrito alcobacense da B.N.L. CCCXLI/231. In: *Revista Portuguesa de História*. Tomo 35, 2001-2002. p. 517-591.

<sup>119</sup> Carta de Alforria da negra Rita, de nação Mina. IBRAM/CBG/MO, LN (CPON) 8(23) 1735-1736, f. 71v-72. Registro: 15/10/1735, Sabará. Redação: 15/10/1735, Sabará.

ouro em pó (300.000 réis<sup>120</sup>), o tabelião Deça também anotou que o senhor exigiu da liberta a prestação de serviços por “dous annos a elle ditto patrono e depois de pasado o ditto tempo a dà por forra”<sup>121</sup>. Manoel Cabral Deça aparentemente seguia um modelo para elaborar as escrituras de alforria que lhe eram requeridas, dada a recorrência de algumas fórmulas por ele empregadas<sup>122</sup>. Aliás, os documentos lavrados diretamente pelos tabeliães são muito uniformes e padronizados, uma característica que os diferencia das “cartas” escritas pelos senhores ou por outras pessoas a seu “rogo”.

Alguns proprietários também equiparavam a libertação de seus escravos a doações, mesmo que o ato envolvesse pagamento em dinheiro. É o caso de Antonio Coelho Leão, que, ao alforriar a negra Phelipa, de nação Courana, rogou às “justiças de Sua Majestade” que fizessem cumprir “esta minha carta de doação de liberdade”<sup>123</sup>. Termos semelhantes foram usados pelo capitão Domingos de Souza Barros, que recebeu do negro Antonio Brito, de nação Mina, 126.000 réis, mesma quantia despendida para sua aquisição<sup>124</sup>. Tanto a instituição do patronato, quanto o nivelamento das alforrias às doações eram concepções dos direitos romano e costumeiro arraigadas no pensamento escravista ibérico e americano. Em outros momentos deste trabalho voltarei a esta questão, mas adianto que, em Minas Gerais, estas “normas” permaneciam mais no campo da idealização jurídica, do que como realidade social e cotidiana. Ainda assim, é importante perceber que diferentes discursos e interpretações sobre a escravidão e as libertações de escravos coexistiram simultaneamente.

O repetitivo uso de fórmulas nas cartas e escrituras de alforria não era exclusividade destas modalidades documentais. Elas eram imprescindíveis para conferir validade a diversas ações legais. Nos *Elementos da pratica formularia: ou breves ensaios sobre a praxe do foro portuguez*, José Ignacio da Rocha Peniz afirmou que muitos tabeliães e advogados ignoravam a força e propriedade das fórmulas. Escreveu o autor, que “Testamentos, Doações, Contratos, Documentos para sua validade, e authenticidade tem Formalidades, que rigorosamente devem ser observadas sob pena de nullidade”. Nomear as partes e as testemunhas envolvidas,

---

<sup>120</sup> Até meados da década de 1720, uma oitava de ouro valia em torno de 1.500 réis. A medida em “libras” também era muito utilizada no século XVIII. Em geral, equiparava-se o valor de uma libra a 128 oitavas de ouro. Desta forma, uma libra de ouro também era equivalente a 192.000 réis. PAIVA. op. cit. (2009). p. 207-213.

<sup>121</sup> Escritura de Alforria e Liberdade da negra Tereza, do gentio da Mina. IBRAM/CBG/MO, LN (CSON) 1(4) 1717-1718, f. 50v-51. Registro: 10/05/1717, Sabará.

<sup>122</sup> IBRAM/CBG/MO, LN (CSON) 1(4) 1717-1718.

<sup>123</sup> Carta de alforria da negra Phelipa, de nação Courana. IBRAM/CBG/MO. LN (CSON) 08(23), 1735-1736, f. 18-19. Registro: 20/08/1735, Sabará. Redação: 25/05/1720, Sabará.

<sup>124</sup> Carta de alforria do negro Antonio Brito, de nação Mina. IBRAM/CBG/MO. LN (CSON) 08(23), 1735-1736, f. 101-102. Registro: 09/01/1736, Sabará. Redação: 26/10/1735, Sabará.

evidenciar locais e datas de redação e registro, especificar as disposições dos acordos e identificar os responsáveis por requisitar o assentamento em notas eram alguns dos protocolos exigidos para a legitimação dos documentos. Além das fórmulas, as expressões designadas como “cláusulas consuetudinárias” também eram muito presentes. De acordo com Rocha Peniz, “Supõe-se que o Oficial Público, rogado para fazer o Instrumento, deve lançar nelle as Clausulas do costume, ainda que não lho advirtaõ as partes”. Estes elementos não eram obrigatórios e sua ausência não invalidava os acordos, uma vez que a própria natureza dos registros reputava seu consentimento pelas partes<sup>125</sup>. Mesmo facultativas, em cartas e escrituras de alforria abundam expressões como “isento de toda escravidão, como se nascera de ventre livre”, “nem eu nem meus herdeiros poderão impedir esta liberdade”, “em todo o tempo poderá ir para onde quiser e fazer de si o que melhor lhe parecer”, “eu tabelião, como pessoa pública estipulante, aceito a liberdade em nome do liberto, a quem toca o direito desta escritura”.

A carta de alforria do negro Miguel, de nação Mina, foi redigida pelo tenente-coronel Ignacio Pereira de Andrade, em 1º de setembro de 1721. Moradores em Papagayo, Comarca do Rio das Velhas, escravo e senhor ajustaram a libertação em 256 oitavas de ouro (equivalentes a 384.000 réis), valor que foi pago “ao fazer” do documento, por João Barboza de Araujo. Andrade utilizou algumas fórmulas e “cláusulas” repetidas em outros registros da mesma espécie, no entanto, fez uma declaração enigmática, cujo emprego era incomum em alforrias: “quero que tenha este papel toda a força e vigor tendo a seu favor as Leis da Liberdade como lhe são concedidas”<sup>126</sup>.

Ao longo deste capítulo, discuti os complexos significados das libertações de escravos no mundo ibero-americano. Em tais contextos, as alforrias equilibravam-se entre o direito codificado e os costumes, muitos dos quais eram considerados como uma dimensão da própria Justiça. Na Sabará setecentista, esta face da escravidão apresentava elementos afluídos de diversas tradições culturais e jurídicas, situação que se refletia até mesmo na escrita dos documentos notariais de mudança de *status*. As “Leis da Liberdade” referidas por Andrade, sem que fossem objeto de minuciosa regulação, faziam parte de um repertório de vivências sociais que ao longo do tempo não permaneceu estanque. Por isso, nos próximos capítulos,

---

<sup>125</sup> PENIZ, José Ignacio da Rocha. *Elementos da pratica formularia: ou breves ensaios sobre a praxe do foro portuguez*. Lisboa: Regia Typografia Silviana, 1816. p. 22-25.

<sup>126</sup> Carta de Alforria do negro Miguel Mina. IBRAM/CBG/MO, LN (CPON) 3(2) 1721-1722, f. 85v-86. Registro: 17/09/1721, Sabará. Redação: 01/09/1721, Papagayo.

oriento-me pelo horizonte de que é mais fácil compreender as alforrias em suas especificidades, do que a partir de explicações globalizantes.

## Capítulo 2

### As especificidades das alforrias registradas em Livros de Notas

*Pois aqui mora hum Tabelliaõ, e de notta, que sabe fazer bem as cartas de alforria; elle aqui ha de vir, que este he o Tabelliaõ da casa: Ora graças a Deos, que já não serey singélo, senaõ forro; e eu forrado, poderey com mais liberdade dizer a Filena o meu amor...*

António José da Silva<sup>127</sup>

#### *O papel jurídico e a importância social dos tabeliães*

O ofício dos tabeliães existe desde a Antiguidade. Entre os romanos, os *tabelliones* não eram considerados cargos públicos, mas “apenas um modo de ganhar a vida redigindo as transacções de quem o não podia fazer por si mesmo”<sup>128</sup>. Ao longo da Idade Média, o tabelião tornou-se o oficial responsável pela produção, registro e guarda de instrumentos de direito privado, os quais, revestidos de fé pública, eram reconhecidos como “escritos autênticos”<sup>129</sup>. Foi a partir do século XIII que, em Portugal, os tabeliães passaram a desempenhar institucionalmente as funções de validar atos de natureza privada e conferir-lhes autenticidade<sup>130</sup>. A organização do ofício em terras lusas, segundo Henrique da Gama Barros, de certo modo se inspirou nas *Siete Partidas*, legislação fundamental para regular o papel dos

---

<sup>127</sup> SILVA, António José da. *Esopaida, ou vida de Esopo, Opera, que se representou no Theatro do Bairro Alto de Lisboa, no mez de Abril de 1734*. (Edição sinóptica e interpretativa. Leitura do manuscrito, introdução, notas e comentários por José Oliveira Barata). Coimbra: Acta Universitatis Conimbricensis, 1979. p. 172.

<sup>128</sup> BARROS. op. cit. (1950). p. 355.

<sup>129</sup> TORRES, Ruy D’Abreu. Tabeliães. In: SERRÃO, Joel (Dir.). *Dicionário da História de Portugal*. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1978. v. 6. p. 108-111.

<sup>130</sup> Na maior parte das línguas neolatinas, a designação mais comum para se referir aos tabeliães é “notário”. No caso do idioma espanhol, também é muito utilizado o termo *escribano público*. De acordo com Bernardo de Sá Nogueira, não é correto o emprego da palavra “notário” para “designar os tabeliães vinculados às circunscrições da administração civil”, em Portugal. Desde a Idade Média, a utilização do título “notário” era um privilégio reservado aos escrivães da corte. Embora os tabeliães portugueses tenham reivindicado seu uso, foi só a partir do século XIX que passaram a ser qualificados também como “notários”. Isso explica porque tal designação não foi encontrada nas alforrias que pesquisei. Neste trabalho, o adjetivo “notarial” se refere aos assentos registrados em Livros de Notas e ao ofício desempenhado pelos tabeliães. NOGUEIRA, Bernardo de Sá. Exercício do ofício tabeliônico por clérigos no Portugal ducentista: acumulação e incompatibilidade. In: *Lusitania Sacra – Revista do Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa*. 2ª série, Tomos 13-14, 2001-2002. p. 467-476; BARROS. op. cit. (1950). p. 364-365.

*escribanos públicos* no reino de Castela, cuja influência continuou muito ativa na Espanha unificada, a partir do final do século XV<sup>131</sup>.

Data de 1305 o primeiro regimento dos tabeliães em Portugal, instituído pelo rei D. Dinis, com o objetivo de coligir regras anteriores sobre o assunto e de resolver questões que geravam reclamações dos súditos que necessitavam de serviços tabelionais. Entre outras medidas, o regimento determinou aos tabeliães que fizessem as notas em livros destinados a este fim. Após escreverem e antes de darem por conclusos os documentos, eram obrigados a lê-los para os interessados e para as testemunhas. Os salários e emolumentos foram taxados e não podiam ser definidos arbitrariamente pelos próprios tabeliães. Além de informações básicas como datas, locais e nomes dos envolvidos nas transações, os dados tinham de ser escritos por extenso e sem entrelinhas, para não causar dúvidas posteriores. Após lançamento, os tabeliães teriam de 3 a 8 dias, a depender do tipo e da extensão do assento registrado, para entregar aos interessados as cópias das notas.

Também no século XIV foram definidas quais negociações necessitavam de formalização em escrituras públicas. Estabeleceu-se que se algum dos envolvidos não soubesse escrever, por ele assinaria uma testemunha. Os livros do tabelião seriam cuidadosamente guardados, “para que a todo o tempo, acontecendo de perder-se o instrumento entregue à parte, os interessados tivessem modo seguro de provar o seu direito”<sup>132</sup>. Ao longo do tempo, o ofício distinguiu-se entre os “tabeliães de notas” – responsáveis por lavrar e autenticar contratos privados – e os “tabeliães do judicial” – encarregados de redigir documentos forenses sob supervisão de um magistrado. Não raramente, as duas funções eram exercidas pela mesma pessoa<sup>133</sup>.

Com alterações pontuais na legislação posterior, o tabelionato chegou à Idade Moderna dotado de enorme importância jurídica e social. As *Ordenações Filipinas* deram continuidade às funções dos tabeliães, que já estavam definidas em Portugal há séculos. Deste modo, os oficiais do tabelionato nas Minas Gerais do Setecentos – muitos dos quais exerciam duplo emprego, nas notas e no judicial – eram herdeiros de uma tradição jurídica vasta e profundamente alicerçada, com implicações em diversas esferas sociais.

---

<sup>131</sup> BARROS. op. cit. (1950). p. 368-375.

<sup>132</sup> BARROS. op. cit. (1950). p. 377-399.

<sup>133</sup> TORRES. op. cit. (1978). p. 109; COELHO, Maria Helena da Cruz. Tabeliães em Portugal. Perfil profissional e sócio-económico (Sécs. XIV-XV). In: *Historia, Instituciones, Documentos*. n. 23, 1996. p. 176-179; HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan. Instituições e poder político em Portugal – séc. XVII*. Coimbra: Almedina, 1994. p. 174.



Ainda que tenham ciência de sua importância histórica, os historiadores brasileiros estão por realizar estudos mais aprofundados sobre os tabeliães. No entanto, este “coletivo sócio-profissional” tem sido objeto de instigantes trabalhos realizados por pesquisadores europeus e de países da América de língua espanhola<sup>134</sup>. São reflexões pertinentes, que ajudam a subsidiar a análise dos mesmos processos históricos e sociais no Brasil, guardadas as devidas particularidades entre as regiões.

Ao pensar sobre o papel social dos tabeliães no Antigo Regime, Miguel Ángel Extremera Extremera parte do princípio que “leer y escribir significan un atributo de poder”<sup>135</sup>. Em um contexto no qual a maior parte da população era iletrada, a figura do tabelião tornou-se uma presença constante no cotidiano. Recorriam a ele pessoas de todo tipo, com os mais variados propósitos, em busca do caráter comprobatório proporcionado pelos atos tabelionais. Na visão de Extremera, a convivência social ressaltou o “papel de intermediário” exercido pelo tabelião. Dito de outra forma, este oficial funcionava como uma ligação “existente y manifiestamente visible entre los gobernantes y los gobernados”. Mas sua intermediação não se restringia somente à representação política, já que o tabelião – que podia ser oriundo de diversos níveis e parcelas da sociedade – era também um importante intermediário social e cultural<sup>136</sup>.

Maria Luisa Pardo Rodríguez acredita que para compreender os documentos de natureza notarial é necessário “un conocimiento profundo de la institución generadora de los mismos, (...) de quiénes lo realizaban y de su modo de trabajo en las distintas épocas”. Para a autora, tanto os formalismos jurídicos presentes na práxis tabelional, quanto as dimensões sociais envolvidas na produção dos registros documentais devem ser entendidos como componentes de um mesmo conjunto. Segundo Pardo Rodríguez, entender estas articulações ajuda a evitar conclusões “errôneas” a respeito dos assentos lançados em livros notariais<sup>137</sup>.

---

<sup>134</sup> O conceito de “coletivo sócio-profissional” é empregado em: EXTREMEREA. op. cit. (2009). p. 19. Nesta mesma obra, entre as páginas 39 e 62, o autor faz um balanço da produção historiográfica sobre o notariado durante a Idade Moderna na Europa, sobretudo na Espanha e na França. A respeito dos *escribanos* em Quito, ver: HERZOG, Tamar. *Mediación, archivos y ejercicio. Los escribanos de Quito (Siglo XVII)*. Frankfurt am Main: Klotermann, 1996. No caso da cidade do México, consultar: RAMÍREZ, Ivonne Mijares. *Escribanos y escrituras públicas en el siglo XVI. El caso de la ciudad de México*. Ciudad de México: Instituto de Investigaciones Históricas – UNAM, 1997.

<sup>135</sup> EXTREMEREA, Miguel Ángel Extremera. La pluma y la vida. *Escribanos, cultura escrita y sociedad em la España Moderna (Siglos XVI-XIX)*. In: *Litterae: Cuadernos sobre cultura escrita*. n. 3-4, 2003-2004. p. 188.

<sup>136</sup> EXTREMEREA. op. cit. (2009). p. 19-23.

<sup>137</sup> RODRÍGUEZ, Maria Luisa Pardo. Lo privado y lo público. Juan Álvarez de Alcalá, escribano del número de Sevilla (1500-1518). In: VILLALBA, Enrique e TORNÉ, Emilio (edit.). *El nervio de la República: El oficio de escribano en el Siglo de Oro*. Madrid: Calambur, 2010. p. 16.

A legislação de Castela explicava como deviam ser os protocolos para o registro de documentos em notas. De acordo com *Las Siete Partidas*,

En toda carta que sea fecha por mano de Escrivano publico, deuen ser puestos los nomes de aquellos que la mandan fazer, e el pleito sobre que fue fecha, en la manera que las partes lo ponen entre si, e los testigos que se acertaron y, e el dia, e el mes, e la era, e el lugar en que fue fecha: e quando todo esto ouire escrito, deue dexar un poco de espacio en la carta, e donde ayuso fazer su signo, e escreuir y su nome en esta manera: Yo Fulano, Escriuano publico de tal lugar, estaua delante, quando los que son escritos en esta carta, fizieron el pleito, o la postura, o la vendida, o el cambio, o el testamento, o otra cosa qualquier, assi como dize en ella; e por ruego, e por mandado dellos escreui esta carta publica, e puse en ella mio signo, e escreui mi nome<sup>138</sup>

O ordenamento do notariado sofreu importantes modificações após a unificação da Espanha e a conquista da América, sob os Reis Católicos. Rojas García destaca que a instituição da *Pragmática de Alcalá de Henares*, em 1503, tornou as leis que regiam os *escribanos* ainda mais exigentes. A partir de então, a própria produção dos formulários notariais, assunto tratado no Capítulo 1, adquiriu outros sentidos. Além de servirem de modelos para a confecção de vários tipos de documentos, esta literatura também refletiu o peso social e jurídico das instituições cartorárias na Idade Moderna<sup>139</sup>. Neste período, as relações entre as pessoas e as instituições “se llevan a cabo a través de los documentos y necesita, por tanto, de la escritura para materializarse”. Reyes García também acredita que a escrita, como elemento de controle e de poder, era uma esfera estratégica para a Coroa, que concedia “al escribano la doble función de elaborar correctamente el documento y, además, conservar convenientemente el resultado de su trabajo”<sup>140</sup>.

O ofício tabelional também recebeu minuciosa regulação na legislação portuguesa. As *Ordenações Filipinas* trataram do tema em diversas passagens, delimitando a atuação dos tabeliães, especificando atribuições comuns aos oficiais das notas e aos do judicial, estabelecendo seus emolumentos, definindo as transações que necessitavam de registro em

---

<sup>138</sup> *Las Siete Partidas*. Tercera Partida. Titulo XVIII (De las escrituras, por que se prueuan los pleytos). v. 2. p. 264-265.

<sup>139</sup> GARCÍA. op. cit. (2012). Disponível em: <<http://nuevomundo.revues.org/62407>>. Acesso: 10 de agosto de 2014.

<sup>140</sup> GARCÍA, Reyes Rojas. Política y sociedad en la pluma del escribano. In: FERNÁNDEZ, Manuel F.; GONZÁLEZ, Carlos Alberto e MAILLARD, Natalia (compiladores). *Testigo del tiempo, memoria del Universo. Cultura escrita y sociedad en el mundo ibérico (siglos XV-XVIII)*. Madrid: Ediciones Rubeo, 2009. p. 624-625.

escrituras públicas e estipulando punições para quem falsificasse instrumentos judiciais e tentasse formalizá-los em Livro de Notas<sup>141</sup>. As responsabilidades exigidas desta categoria sócio-profissional condiziam com sua grande importância ao nível comunitário. As *Ordenações* apregoavam que

todos os Tabelliães serão diligente em guardarem muito bem os livros das Notas em todos os dias de sua vida. E por sua morte seus herdeiros serão obrigados de os entregar per inventario ao sucessor do Officio; o qual será obrigado de os guardar até quarenta annos contados do tempo, que as scripturas foram feitas, de maneira que quando forem requeridos para mostrarem as Notas, as mostrem sãs, limpas e encadernadas em pergaminhos, ou o que mais quizerem<sup>142</sup>.

Nas localidades onde existissem dois ou mais tabeliães, deveria haver também um “distribuidor”, com a função de repartir “entre elles todos os feitos, Cartas, desembargos e autos, que a elles pertence fazer, em maneira que sejam igualados nos feitos e scripturas, que fizerem”<sup>143</sup>. As *Ordenações* também previam a existência do “Paço dos Tabeliães”, um endereço no qual os oficiais deveriam permanecer durante parte do dia, para receber as demandas de seus clientes. Estes locais existiam em Portugal desde a Idade Média<sup>144</sup>, mas não há evidências de que fossem comuns no Brasil colonial. Na Espanha, os *escribanos públicos* podiam exercer suas funções em pequenos escritórios montados nas ruas de cidades como Córdoba, Madrid e Sevilha<sup>145</sup>.

Para o caso de Sabará, no século XVIII, é possível assegurar que muitos tabeliães desempenhavam suas funções nas próprias residências. Na apresentação dos documentos que redigia ou que trasladava em Livro de Notas, Manoel Vicente Neves afirmava que os interessados o procuravam nas suas “pousadas” ou “casas de morada”. Ao final dos assentos, às vezes acrescentava que reconhecia a autenticidade das assinaturas contidas nos documentos

---

<sup>141</sup> *Código Filipino ou Ordenações e leis do reino de Portugal, recopilados por mandado d’el rei dom Filipe I.* Cândido Mendes de Almeida (Compilador). 14 ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. Primeiro Livro. Título LXXVIII (Dos Tabeliães das Notas). p. 179-185, Título LXXX (Das causas, que são communs aos Tabeliães das Notas e aos do Judicial). p. 191-195, Título LXXXIV (Do que hão de levar os Tabelliães e Scrivães de seus Officios). p. 198-202. Terceiro Livro. Título LIX (Das provas, que se devem fazer per scripturas publicas). p. 651-658, Título LX (Da fé, que se deve dar aos instrumentos publicos e a outras scripturas, e como se podem redarguir de falsas). p. 658-660.

<sup>142</sup> *Código Filipino*. Primeiro Livro. Título LXXVIII (Dos Tabeliães das Notas). p. 180.

<sup>143</sup> *Código Filipino*. Primeiro Livro. Título LXXXV (Dos Distribuidores das cidades, villas e lugares do Reino). p. 202-203.

<sup>144</sup> BARROS. op. cit. (1950). p. 431-439.

<sup>145</sup> EXTREMERA. op. cit. (2003-2004). p. 194-195; RODRÍGUEZ. op. cit. (2010). p. 25-26.

“originais”, redigidos por terceiros, pelo fato de possuir cópias delas “em meu Cartorio a que me Reporto”<sup>146</sup>. O uso de tais expressões sugere que o tabelião não precisava se afastar de casa para exercer o ofício e que seu “cartório” era uma espécie de “arquivo”, no qual armazenava os registros já realizados e ao qual recorria em caso de necessidade. Havia situações em que o oficial se encaminhava até as residências de particulares; no entanto, eram ocorrências mais raras. Nesses casos, o tabelião teria direito de reembolsar as despesas do deslocamento realizado, o que encareceria o valor final cobrado por seus serviços<sup>147</sup>.

Stuart Schwartz, em trabalho originalmente publicado em 1973, categorizou o tabelião como um “cargo menor” na engrenagem judiciária montada no Brasil colonial. De acordo com o autor – analisando as relações entre sociedade e Justiça na Bahia, nos séculos XVII e XVIII – os oficiais do tabelionato faziam parte de uma categoria judicial que não exigia muita “capacitação”. Muitos desses cargos eram comprados ou concedidos pela coroa a alguns vassallos, como recompensa por serviços prestados. Eventualmente, podiam ser doados a viúvas, em reconhecimento aos préstimos de seus falecidos maridos, ou a órfãs, como dotes de casamento. As práticas de arrendamento e de substituição dos titulares do ofício também eram muito utilizadas<sup>148</sup>.

Tratando da administração judiciária portuguesa, António Manuel Hespanha apresentou uma visão diferente da proposta por Schwartz a respeito dos tabeliães. No seu entendimento, “Os escrivães e os tabeliães deviam desempenhar, na vida jurídica local, um papel mais importante do que o dos juízes. Sabendo ler e escrever e dominando a praxe judicial e a arte notarial, eles foram durante vários séculos os únicos técnicos do direito em âmbito local”<sup>149</sup>. De acordo com Hespanha, os tabeliães possuíam os mais altos rendimentos entre os oficiais da Justiça e eram integrantes de um grupo muito poderoso, não somente pelo fato de auferirem grandes rendas com seu ofício, mas “porque o contínuo progresso de uma vida política e administrativa baseada no documento escrito e no processo de autos os constituía em intermediários forçosos de toda a actividade política, jurídica e administrativa”<sup>150</sup>.

---

<sup>146</sup> Carta de Alforria de Joanna Mina. IBRAM/CBG/MO, LN (CPON) 01(5), 1718-1719, f. 177-178. Registro: 03/11/1718, Sabará. Redação: 03/06/1718, Pompêo.

<sup>147</sup> *Código Filipino*. Primeiro Livro. Título LXXXIV (Do que hão de levar os Tabelliães e Scrivães de seus Officios). p. 202.

<sup>148</sup> SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 76-77.

<sup>149</sup> HESPANHA. op. cit. (2010). p. 186.

<sup>150</sup> HESPANHA. op. cit. (1994). p. 174, 521-522.

A compreensão das dinâmicas de formalização das alforrias exige, de antemão, reflexões acerca dos papéis exercidos pelos tabeliães. Perceber suas atuações sob a óptica da intermediação – seja de natureza político-judicial, social ou cultural – é um caminho que pode viabilizar um entendimento mais alargado daquelas experiências históricas, nas quais grande parte das pessoas não sabia ler ou escrever<sup>151</sup>. Na sociedade escravista das Minas Gerais setecentistas – de maneira semelhante aos outros contextos citados – o tabelião ocupava um lugar muito importante. Ele tinha tanto a incumbência de registrar escrituras de compra e venda de escravos, quanto a autoridade para garantir a formalização de libertações, caso estas não tivessem impedimentos legais. No momento de registro das alforrias, seu papel, portanto, era prático e simbólico. Prático porque era o responsável por lançar em Livro de Notas uma decisão acertada no âmbito privado. Simbólico porque passava adiante a legitimidade que seu ofício – outorgado pelo Estado – lhe conferia. Esse duplo encargo assegurava ao liberto que seu novo *status* seria resguardado “pelas justiças de Sua Magestade” – “cláusula consuetudinária” muito empregada em cartas e escrituras de alforria. O acordo estabelecido entre proprietário e escravo era essencial na conformação de uma nova condição social, mas o reconhecimento alcançado da esfera jurídica proporcionava a segurança que permitiria ao liberto “viver por si” e “gozar de sua liberdade onde lhe parecesse melhor” – expressões costumeiramente também grafadas nos registros de alforria.

### *Alforrias em testamentos e registros de batismos*

Em sociedades escravistas ibero-americanas, durante a Idade Moderna, a passagem da escravidão à liberdade, assim como as justificativas e os acordos que permeavam tal acontecimento, usualmente ocorria sob a égide de um registro documental. Uma mudança de condição podia ser indicada ou formalizada em testamentos, livros de batismos e assentos cartoriais. Além destas modalidades, muitas outras fontes subsidiam investigações sobre alforrias e alforriados, entre as quais se destacam registros iconográficos, relatos de viagens, inventários de bens, relatórios fiscais, processos crimes e cíveis, correspondências e legislação de variada procedência<sup>152</sup>.

---

<sup>151</sup> EXTREMERA. op. cit. (2009). p. 19; GARCÍA. op. cit. (2009). p. 633.

<sup>152</sup> EISENBERG. op. cit. (1989). p. 245-252.

A utilização de testamentos aparece com relevo no universo documental da historiografia dedicada às dinâmicas das alforrias no Brasil<sup>153</sup>. São documentos extremamente ricos em detalhes sobre o cotidiano, os costumes e as mentalidades das sociedades escravistas. No século XVIII, muitos testadores estabeleceram nas suas “últimas vontades” cláusulas para alforriar algum de seus escravos. A libertação de cativos possuía também implicações religiosas e era um expediente usado para aumentar as chances de salvação da alma. No entanto, as alforrias instituídas em testamentos são indícios de relações humanas que ultrapassaram as balizas do estritamente sagrado.

Em sua análise sobre os processos de conquista da alforria e o papel desempenhado pelos forros na Comarca do Rio das Velhas, no período de 1720 a 1784, Eduardo França Paiva encontrou ex-escravos que pagaram por sua própria liberdade em 143 dos 357 testamentos que pesquisou. A alforria quitada em parcelas, uma modalidade conhecida como coartação<sup>154</sup>, resultou na libertação de 278 escravos, cifra que corresponde a 38,5% do contingente total de 723 alforriados via verba testamentária<sup>155</sup>. Essa amostra indica que legados pios e religiosos se misturavam com questões seculares nos testamentos do século XVIII. Longe de se configurar como contradição, esse fato deve ser compreendido dentro do complexo sistema de relacionamento entre fé e negócios no mundo moderno. Conforme observa Fabrício Vinhas Manini Angelo, ao longo do tempo os protocolos de produção e os conteúdos dos testamentos foram alvo de regulamentação, ora por parte da Igreja, ora por parte do Estado. Embora possuam algumas regularidades formais, por circular nessas duas órbitas de poder, as fontes testamentárias apresentam grande variação na presença e divisão de legados espirituais e materiais<sup>156</sup>. O sentido das alforrias testamentárias, fossem elas pagas ou sem custos pecuniários, não escapava dessa realidade.

Alforrias também podiam ser indicadas no mesmo documento que era lavrado após a confirmação do batismo católico. As *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, elaboradas no início do século XVIII, equiparavam o assento eclesiástico a uma escritura

---

<sup>153</sup> MATTOSO. op. cit. (1982); OLIVEIRA. op. cit. (1988); LARA. op. cit. (1988); PAIVA. op. cit. (2009); RUSSEL-WOOD, A. J. R. op. cit. (2005); PAIVA, Eduardo França. *Escravidão e universo cultural na colônia: Minas Gerais, 1716-1789*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2001.

<sup>154</sup> Sobre coartação, consultar: PAIVA. op. cit. (2009). p. 81-87; SOUZA. op. cit. (1999). p.151-174; GONÇALVES. op. cit. (2011). p. 143-148, 219-230. Para a *coartación*, na América espanhola: SALMORAL, Manuel Lucena. El derecho de coartación del esclavo en la América española. In: *Revista de Indias*. v. 59. n. 216, 1999. p. 357-374; SECRETO. op. cit. (2011). p. 135-159.

<sup>155</sup> PAIVA. op. cit. (2009). p. 85.

<sup>156</sup> ANGELO, Fabrício Vinhas Manini. “*Pelo muito amor que lhe tenho*”: a família, as vivências afetivas e as mestiçagens na Comarca do Rio das Velhas (1716-1780). Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Federal de Minas Gerais, 2013. p. 44-46.

pública, o que conferia legitimidade às alforrias batismais e as isentavam da necessidade de serem novamente registradas em cartório<sup>157</sup>. Nessa modalidade documental, além de informações básicas, como os nomes do senhor, da criança, dos pais e dos padrinhos, em alguns casos forneciam-se as justificativas alegadas para a concretização da liberdade<sup>158</sup>. Parte da historiografia dedicada ao assunto percebe que frequentemente as alforrias batismais estiveram relacionadas com questões de paternidade, ainda que muitos homens não admitissem o perfilhamento no dia do batismo de seus rebentos havidos com escravas. O cruzamento com dados contidos em outras fontes, como testamentos e inventários, por exemplo, ajuda a esclarecer as complexas trajetórias que culminavam no reconhecimento da paternidade de uma criança alforriada na pia batismal<sup>159</sup>. Outras motivações também são apontadas para alforrias de recém-nascidos, entre elas a afeição estabelecida entre senhoras e mães escravas e a compra da liberdade por padrinhos/madrinhas e/ou pais<sup>160</sup>.

### ***As modalidades de alforria registradas em Livros de Notas***

Apesar do enorme legado documental que registrou as constantes transformações estatutárias sucedidas em sociedades da Idade Moderna, é praticamente impossível mensurar a totalidade das alforrias que ocorreram no contexto escravista brasileiro. A efetivação de algumas conclusões qualitativas e, principalmente, quantitativas sobre o assunto esbarra na ausência de uma parcela expressiva da documentação, que se perdeu ao longo do tempo. Além disso, nem todos os episódios dessa natureza foram oficializados, seguindo os protocolos legais na época em que se desenrolaram. Roberto Guedes supõe que em muitas situações “o sub-registro da alforria deriva simplesmente de o reconhecimento social da liberdade poder prescindir de documentos oficiais ou os papéis eram particulares”<sup>161</sup>.

---

<sup>157</sup> GUEDES, Roberto. Parentesco, Escravidão e Liberdade (Porto Feliz, São Paulo, século XIX). *Varia Historia*, Belo Horizonte, v. 27. n. 45, 2011. p. 234-235; SILVA, Cristiano Lima da. As alforrias nos registros de batismos da Matriz de Nossa Senhora do Pilar de São João del-Rei: uma análise demográfica (1751-1850) *Anais do 2º seminário regional do CEO - Centro de Estudos do Oitocentos*. Juiz de Fora: Clio Edições Eletrônicas, 2005. p. 64.

<sup>158</sup> EISENBERG. op. cit. (1989). p. 248-249.

<sup>159</sup> SOARES. op. cit. (2009). p. 79-82; SILVA, Cristiano Lima da. Senhores e pais: reconhecimento de paternidade dos alforriados na pia batismal na Freguesia de Nossa Senhora do Pilar de São João del-Rei (1770-1850). *Anais do I Colóquio do LAHES – Laboratório de História Econômica e Social*. Juiz de Fora, 2005.

<sup>160</sup> ALMEIDA. op. cit. (2006). p. 130-136.

<sup>161</sup> GUEDES, Roberto. A Amizade e a alforria: um trânsito entre a escravidão e a liberdade (Porto Feliz, SP, século XIX). *Afro-Asia*, v. 35, 2007. p. 90-92. Outros autores também sugerem que nem todas as alforrias foram registradas em cartório: GONÇALVES. op. cit. (2011). p. 178; ALADREN. op. cit. (2008). p. 30-31; ALMEIDA. op. cit. (2012). p. 146-147.

A admissão de que existiram outros mecanismos além dos judiciais para referendar as alforrias – que, todavia, é uma hipótese que necessita de maiores reflexões – suscita uma pergunta: o que motivou, então, o registro de milhares desses processos históricos em cartório? Peter Eisenberg considera que a formalização funcionava como uma estratégia para proteger a nova categoria legal do liberto<sup>162</sup>. Se em alguma circunstância a alforria fosse total ou parcialmente colocada em dúvida, o assento cartorial serviria para comprovar e reafirmar seu caráter legítimo. Andréa Lisly Gonçalves acrescenta que o registro não representava somente garantias jurídicas, mas possuía uma dimensão simbólica, ao evidenciar a passagem da condição social de escravo para a de liberto<sup>163</sup>. Em estudo sobre a escravidão na região de Santafé de Bogotá, durante a primeira metade do Setecentos, Rafael Antonio Díaz Díaz afirmou: “Como el acto de manumitir constituía un procedimiento legal necesario y mediante el cual el esclavo probaba su condición jurídica de libre, las manumisiones debían formalizarse por norma, y de manera invariable, ante un escribano o funcionario competente”<sup>164</sup>. As sugestões destes autores apontam na direção de um horizonte defendido neste trabalho, segundo o qual os forros nas Minas Gerais do Setecentos, em algum momento de suas vidas, mediante circunstâncias variadas, solicitavam o registro notarial de suas libertações.

A concretização de uma alforria, não raro, dependia de fatores bem mais complexos do que preveem os estereótipos atribuídos pelo senso comum a uma relação senhor-escravo<sup>165</sup>. Os territórios disponíveis para a negociação da liberdade são compreendidos por Lígia Bellini como “lugares de acordo”, ou seja, “momentos singulares que informam sobre os modos diversos como funcionava o escravismo e as oportunidades que nele existiam para que os escravos tivessem uma certa autonomia e pudessem conseguir melhores condições para viver sua vida”<sup>166</sup>. É cada vez mais forte a percepção de que as alforrias, se, claramente, não beneficiaram todo o conjunto dos escravos, foram um horizonte possível, dada a frequência com que ocorreram em Minas Gerais e em vários outros contextos ibero-

---

<sup>162</sup> EISENBERG. op. cit. (1989). p. 248.

<sup>163</sup> GONÇALVES. op. cit. (2011). p. 180-183.

<sup>164</sup> DÍAZ. op. cit. (2001). p. 193.

<sup>165</sup> Eduardo França Paiva chama de “imaginário do tronco” as “versões que de forma caricatural condenam a posteriori os escravos ao trabalho desumano e intenso ou ao castigo corporal, como se a vida desses agentes históricos, com exceção dos que se rebelavam, fugiam ou se aquilombavam, se restringisse a essas balizas”. PAIVA. op. cit. (2001). p. 24-25.

<sup>166</sup> BELLINI. op. cit. (1988). p. 76.



americanos<sup>167</sup>. Um expressivo percentual desses eventos, pactuados em âmbitos privados e muitos deles firmados em papéis que corriam o risco de se perderem com o passar dos anos, sobreviveu, porque foi registrado em cartórios, nos chamados Livros de Notas.

Pretender classificar fontes por ordem de relevância para a produção historiográfica é uma tarefa espinhosa. Cada trabalho apresenta particularidades que exigem a eleição de alguns documentos em detrimento de outros. No entanto, é seguro afirmar que os Livros de Notas são fontes fundamentais para se compreender aspectos do funcionamento cotidiano em sociedades que experimentaram de perto a burocracia cartorial. Por conta de seu cunho de miscelânea, quase todas as esferas humanas do passado estão presentes nestes códices. Nos Livros de Notas do século XVIII, os tabeliães registravam diversos tipos de transações: escrituras de compra e venda de terras, de imóveis e de escravos, contratos de sociedades, procurações bastantes e hipotecas. Também faziam assentos que envolviam elementos não exclusivamente comerciais, como registros de alforrias e de emancipação de filhos, acordos de casamentos e, eventualmente, também copiavam correspondências particulares<sup>168</sup>. Analisando os livros utilizados pelos *escribanos* da Espanha moderna, Reyes Rojas García acredita que

Podemos, por tanto, analizar el protocolo como el instrumento de trabajo del notario en el que se registra la documentación otorgada por particulares en el transcurso de su vida cotidiana y que es, por su riqueza y variedad, el reflejo del pulso de la ciudad; pero también ese mismo libro es el soporte en el que va a dejar otros documentos que, a pesar de su brevedad, van a tener gran relevancia histórica porque informan de hechos que, de otro modo, no hubiesen perdurado en el tiempo<sup>169</sup>.

---

<sup>167</sup> Sobre as alforrias nas Américas e na Península Ibérica, além dos trabalhos já citados, consultar: SCHWARTZ, Stuart. Alforria na Bahia, 1684-1745. In: *Escravos, roceiros e rebeldes*. Bauru: EDUSC, 2001. p. 171-218; BOWSER, Frederick. El negro libre: la manumisión. In: *El esclavo africano en el Perú colonial (1524-1650)*. México: Siglo XXI editores, 1977. p. 334-392; BERNAND, Carmen. *Negros esclavos y libres en las ciudades hispanoamericanas*. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2001; ALONSO, Vicenta Cortés. *Esclavos y libertos en los mundos ibéricos*. (Compilador: Jean-Arséne Yao). Madrid: Editorial Mundo Negro, 2011; REINA, Manuel Jesús Izco. La liberación del esclavo. El caso de la Real Villa de Puerto Real durante el siglo XVII. In: *Amos, esclavos y libertos: estudios sobre la esclavitud en Puerto Real durante la Edad Moderna*. Cádiz: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Cádiz, 2002. p. 53-78.

<sup>168</sup> BACELLAR, Carlos. Uso e mau uso dos arquivos. In: PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). *Fontes históricas*. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2006. p. 38-39; SANTOS, Raphael Freitas. Procurações bastantes como fontes de pesquisa: perspectivas e possibilidades. In: *Anais do I Seminário Internacional Justiça, Administração e Luta Social: Dimensões do poder em Minas*. Mariana, 2010.

<sup>169</sup> GARCÍA. op. cit. (2009). p. 628.

O trânsito entre os domínios comerciais e pessoais, comum em relações escravistas, é bem documentado nos Livros de Notas. Alfonso Franco Silva, em suas considerações sobre a Castela do final da Idade Média, considera os registros notariais como fontes preferenciais para as pesquisas sobre escravidão. O autor sugere que todos os documentos de um Livro de Notas devem ser lidos durante a pesquisa, pois escravos podem estar presentes em uma infinidade de operações. Apesar de não oferecerem subsídios para responder a todos os questionamentos, as fontes notariais proporcionam informações que abrangem distintos nichos das sociedades escravistas<sup>170</sup>.

Dentre todas as modalidades de ratificação da passagem da escravidão à liberdade, os documentos conhecidos genericamente como “cartas de alforria” são os que permanecem mais enraizados no vocabulário cotidiano e acadêmico contemporâneo. Nos últimos anos, sua utilização suscitou a produção de inúmeros estudos dedicados às dinâmicas da conquista da liberdade<sup>171</sup>. Uma atenta reflexão metodológica de tais fontes pode expor realidades históricas mais complexas do que as convencionalmente difundidas. Ao serem examinadas em suas especificidades, as “cartas de alforria” deixam de ser apenas uma modalidade documental rigidamente padronizada. Ainda que trate de um mesmo assunto – a transição do mundo dos escravos para o mundo dos libertos – essa massa documental aparentemente indistinta pode ser categorizada em, pelo menos, duas tipologias produzidas em situações diferentes: cartas e escrituras.

De modo geral, os assentos cartoriais de cartas e escrituras de alforria costumam variar de uma a três páginas e seguem uma estrutura relativamente semelhante, sob alguns aspectos. O primeiro elemento encontrado em ambas as tipologias é uma curta exposição na qual o tabelião qualifica o registro como “Escritura de alforria” ou “Traslado de carta de alforria”. Para efeitos didáticos, a metodologia de análise aqui proposta nomeia esta parte inicial dos

---

<sup>170</sup> SILVA, Alfonso Franco. La esclavitud en Castilla durante la Baja Edad Media: aproximación metodológica y estado de la cuestión. In: *Historia, instituciones, documentos*. n. 6, 1979. p. 114-115. Ver também: ZEUSKE, Michael e MARTÍNEZ, Orlando García. Estado, notarios y esclavos en Cuba. Aspectos de una genealogía legal de la ciudadanía en sociedades esclavistas. In: *Nuevo Mundo Mundos Nuevos* [online]. 22/04/2008. Disponível em: <<http://nuevomundo.revues.org/15842>>. Acesso: 10 de agosto de 2014.

<sup>171</sup> GONÇALVES. op. cit. (2011); SOARES, op. cit. (2009); GUEDES, Roberto. *Egressos do Cativo: trabalho, família, aliança e mobilidade social (Porto Feliz, São Paulo, c. 1798 – c. 1850)*. Rio de Janeiro: Mauad X/FAPERJ, 2008; (2012); ALADRÉN op. cit. (2008); LIBBY, Douglas Cole. À procura de alforrias e libertos na freguesia de São José do Rio das Mortes (c. 1750 - c. 1850). In: BOTELHO, Tarcísio Rodrigues e LEEUWEN, Marco H. D. van. (Org.). *Mobilidade social em sociedades coloniais e pós-coloniais: Brasil e Paraguai, séculos XVIII e XIX*. Belo Horizonte: Veredas & Cenários, 2009. p. 13-46; SAMPAIO, Antonio Carlos Jucá. A produção da liberdade: padrões gerais das manumissões no Rio de Janeiro colonial, 1650-1750. In: FLORENTINO, Manolo (Org.). *Tráfico, cativo e liberdade: Rio de Janeiro, séculos XVII-XIX*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 287-329.

assentos como “sumário”. Nesta descrição eram fornecidas informações básicas, como os nomes, “qualidades”<sup>172</sup> e “condições”<sup>173</sup> dos alforriados e dos ex-proprietários. Em seguida, o tabelião informava a data do assento e no caso de ser uma carta, também indicava o responsável por requerer o registro da alforria que, entre outras possibilidades, podia ser seu próprio beneficiário. Já o registro de escritura de alforria era requerido pelo proprietário do escravo ou por seu testamenteiro. Os dados seguintes, constantes em cada uma das duas tipologias documentais, apresentavam particularidades que as diferenciavam, embora, como já ressaltado, servissem ao mesmo propósito. A leitura e a análise dos assentos em sua totalidade e em série, conforme a já citada proposição metodológica de Alfonso Franco Silva para o estudo da escravidão, a partir das fontes notariais, possibilitaram perceber as acepções que distinguiam cartas e escrituras de alforria.

A crioula Thomazia da Franca fora escrava de Antonio Alvares Nogueira até 23 de fevereiro de 1718. Nesta data, seu proprietário compareceu diante do tabelião Manoel Vicente Neves, em Sabará, para requerer o assento de sua escritura de alforria. Como motivação para a alteração estatutária, alegava-se que Thomazia havia servido a Nogueira “com muito cuidado zello e deligencia sendo muito fiel e por della haver recebido trezentas oitavas de ouro”<sup>174</sup>.

O processo de registro da liberdade de Jacob, de nação Mina, deu-se de outra maneira. Sua alforria foi redigida em 1º de janeiro de 1735 pelo capitão Jozeph Lopes de Brito. No documento, o ex-proprietário sugeriu que Jacob viera da Costa da Mina com pouca idade, uma vez que sua alforria foi justificada “pellos Bons Servissos que delle tenho [recebido] e pello aver criado de crianssa athe ao tempo que me tem cervido”. Dois meses após ser escrita,

---

<sup>172</sup> No mundo ibero-americano da Idade Moderna, o termo “qualidade” se referia às diferenciações, hierarquizações e classificações dos indivíduos ou grupos sociais a partir de suas origens territoriais e/ou biológicas. Termos como “mulato”, “pardo”, “cabra”, “preto”, entre outros, eram designadores de “qualidade”. Eduardo França Paiva observa que as “qualidades” “variaram bastante de época para época, de região para região e, também, em uma mesma época e em uma mesma região e seu emprego dependeu de percepções nem sempre padronizadas por parte de autoridades e populares, além de poderem ser mudadas de acordo com conveniências e circunstâncias”. PAIVA. op. cit. (2012). p. 20, 130-144.

<sup>173</sup> O termo “condição”, em âmbito jurídico, era usado para estabelecer o estatuto social de uma pessoa. Três eram as “condições” principais: livre, escravo e forro. Eduardo França Paiva sugere a existência de duas “sub-condições”: “administrado”, “para designar, no Brasil, um índio ilegalmente escravizado” e “coartado”, “que era um escravo em período de libertação, detentor de “direitos” especiais – como não ser vendido, alugado ou cedido no período da coartação”. PAIVA. op. cit. (2012). p. 20-21, 175-184.

<sup>174</sup> Escritura de alforria e liberdade da crioula Thomazia da Franca. IBRAM/CBG/MO. LN (CPON) 01(5) 1718-1719, f. 9-10. Registro: 23/02/1718, Sabará.

Jozeph de Almeida apresentou a carta de alforria ao tabelião Antonio Soares Ferreira, para ser registrada em Livro de Notas<sup>175</sup>.

Os trajetos de produção e formalização das alforrias notariais apresentadas acima possuem uma diferença elementar. No primeiro documento, o proprietário Antonio Alvares Nogueira apresentou-se ao cartório determinado a libertar sua escrava Thomazia da Franca. Sua decisão foi verbalizada diante do tabelião, que dispôs em uma escritura os dados fornecidos por Nogueira. A elaboração dessa modalidade de alforria, em quase todos os casos, era amparada por um formulário predeterminado, que podia variar de um oficial cartorário para outro. Já o reconhecimento do novo *status* social de Jacob, foi primeiro redigido em forma de carta pelo capitão Jozeph Lopes de Brito. Posteriormente, requereu-se o registro do documento em cartório. As alforrias da modalidade carta, por serem escritas em um âmbito mais privado e nem sempre prescindirem de um modelo, costumavam apresentar variações entre si.

A construção gramatical das cartas de alforria é permeada pelo uso de pronomes em primeira pessoa. Ao se apresentar no início do documento, o proprietário procura se afirmar como o legítimo “senhor e possuidor” do escravo que está às portas de alcançar a liberdade. Já nas escrituras de alforria, prevalece o uso da segunda pessoa como opção narrativa. O tabelião demonstra ao longo da escritura que as principais informações do documento são diretamente oferecidas pelo detentor da posse legal do escravo. A comparação dos sumários de ambas as tipologias de alforria aponta outro indício que permite perceber as diferenças entre elas. Muitos tabeliões utilizavam o termo “traslado” para fortalecerem a ideia de que não foram os responsáveis pela composição inicial da carta de alforria. O assento no Livro de Notas era apenas a cópia de um documento anteriormente elaborado em outro espaço e que chegou à esfera cartorial mediante solicitação. A ausência de menção semelhante permite inferir que o controle dos tabeliões sobre a estrutura protocolar das escrituras era maior se confrontado à relativa heterogeneidade de redação das cartas.

No início do século XIX, José Homem Correa Telles afirmou que antigamente “chamavão-se Cartas, as que agora chamâmos Escripturas”. De acordo com o autor, era indiferente a qualificação de um assento como “Carta, Instrumento, ou Escriptura”. Entretanto, Correa Telles também notou que a “falta de um Vocabulario juridico, que fixe a certeza das idéas ligadas a cada um, causa questões de maior importancia: mas em uma

---

<sup>175</sup> Carta de alforria de Jacob, de nação Mina. IBRAM/CBG/MO. LN (CPON) 08(23) 1735-1736, f. 135-136. Registro: 29/02/1735, Sabará. Redação: 01/01/1735, Sabará.

Lingua viva será obra de pouco preço, a não ser feito por Authoridade pública”<sup>176</sup>. Esta indefinição legal talvez explique por que os tabeliães adotassem informalmente a diferenciação entre cartas e escrituras de alforria. Eram documentos produzidos em circunstâncias diferentes e, portanto, não deviam receber a mesma designação. Ainda que seja difícil precisar a construção histórica por trás desta distinção, é seguro conceber que foi no desempenho cotidiano de seu ofício que os tabeliães perceberam a necessidade de estabelecerem códigos para caracterizar as duas tipologias documentais. A escritura de alforria seria realizada após o tabelião “ouvir e converter em instrumento authenticico e solemne (...) as estipulações do contractante”<sup>177</sup>. Por sua vez, o registro de uma carta de alforria se fundamenta no princípio de que o tabelião “póde trasladar qualquer papel, que lhe apresentem no seu Livro de Notas”<sup>178</sup>.

Carlo Monti é um dos poucos pesquisadores que buscaram compreender as distinções entre cartas e escrituras de alforria. De acordo com o autor, a alforria redigida nos protocolos da modalidade carta era uma estratégia para conservar por tempo adicional os vínculos entre senhores e escravos em processo de alteração de *status* jurídico-social. Na sua perspectiva, a liberdade só se tornava plena após o registro em cartório e o lapso temporal existente entre o momento de confecção da carta e seu lançamento em Livro de Notas indicava uma nova etapa das relações escravistas. As alforrias lavradas nesse padrão funcionavam como uma espécie de “promessa de liberdade futura” e tinham o propósito de controlar seus favorecidos e mantê-los obedientes. Nem sempre as cartas eram entregues aos forros imediatamente após a libertação, um expediente utilizado como instrumento de barganha e negociação pelos antigos proprietários.

Para Monti, em sua maioria as alforrias estruturadas na tipologia carta resultavam em libertos que não conseguiam romper logo as ligações com as pessoas que antes foram seus senhores. Mesmo após receberem e registrarem em cartório os documentos que atestavam a mudança de condição social, estes forros permaneciam como agregados orbitando em torno de seus últimos proprietários. A existência de alforrias que envolviam condições para sua efetivação, a constituição de laços afetivos entre as partes abrangidas nos processos e a possibilidade dos libertos contarem com o suporte econômico de seus ex-senhores ajudavam a

---

<sup>176</sup> TELLES, José Homem Correa. *Manual do Tabellião ou Ensaio de Jurisprudencia Eurematica*. Lisboa: Impressão Regia, 1830. p. 17-18. [Primeira edição de 1819].

<sup>177</sup> MACHADO, Joaquim de Oliveira. *Novíssima guia pratica dos Tabelliães ou O Notariado no Brasil e a necessidade de sua reforma*. 2 ed. Rio de Janeiro, Paris: H. Garnier, 1904. p. 20. [Primeira edição de 1887].

<sup>178</sup> TELLES. op. cit. (1842). p. 215.

explicar essa dinâmica. O autor também reitera a necessidade de cruzar fontes testamentárias com alforrias cartoriais para compreender de forma ampliada os contornos que desembocavam na libertação de um escravo.

Além das cartas, Monti também percebeu nos Livros de Notas a ocorrência de outra modalidade documental de alforria: as escrituras. Ainda que não aprofunde na análise sobre as especificidades desta tipologia, o autor considera que as escrituras, em geral, não eram baseadas na continuidade de vínculos entre libertos e ex-senhores – característica mais relacionada com as cartas. Redigidas por tabeliães diretamente nos livros notariais, as escrituras são documentos que apresentam fundamentalmente alforrias conquistadas a partir de pagamento em dinheiro ou ouro – outra diferença em relação às cartas, que são depositárias do maior número de liberdades “gratuitas”, ou seja, que não envolvem custos pecuniários<sup>179</sup>.

A investigação realizada por Carlo Monti é uma contribuição relevante tanto para o estabelecimento de uma metodologia de análise das alforrias registradas em Livros de Notas, quanto para compreender as particularidades históricas concernentes às cartas e escrituras. Em alguns aspectos, as interpretações aqui propostas acerca do mesmo tema destoam das conclusões apresentadas por Monti para a Mariana do terceiro quartel do século XVIII. Neste ínterim, cabe lembrar a advertência de Lígia Bellini ao considerar que as relações entre livres, escravos e libertos não obedeceram a regras invariáveis independentes de tempo e de lugar<sup>180</sup>. Ou seja, as dinâmicas registradas nas alforrias cartoriais da Comarca do Rio das Velhas – ainda que o método comparativo demonstre paralelos e aproximações com outras realidades históricas – não foram, necessariamente, idênticas a outros espaços.

O empenho de Monti para entender os padrões de relacionamento entre os libertos e seus ex-senhores expressos nas cartas e escrituras – e, em alguns casos, também em testamentos e inventários – neste trabalho é substituído pela tentativa de compreensão dos processos de produção formal e social dos documentos e dos caminhos individuais percorridos até os registros das alforrias em cartório. O exame das fontes, quando for possível, buscará as implicações que as duas tipologias notariais tiveram nas vidas dos libertos.

---

<sup>179</sup> MONTI, Carlo. *O processo da alforria – Mariana (1750-1779)*. Dissertação apresentada à Universidade de São Paulo, 2001. p. 128-156. Sobre os protocolos de produção e os mecanismos sociais envolvidos nos documentos de compra e venda de escravos e nas alforrias em Cuba, consultar: ZEUSKE e MARTÍNEZ. op. cit. (2008). Disponível em: <<http://nuevomundo.revues.org/15842>>. Acesso: 10 de agosto de 2014.

<sup>180</sup> BELLINI. op. cit. (1988). p. 76.

### *Cartas de alforria*

Em comparação com as escrituras de alforria, a produção e o registro das cartas de alforria envolviam um grau mais elevado de burocracia. Após ser redigida pelo proprietário ou por outra pessoa a seu rogo, eram necessárias as assinaturas de duas testemunhas para que uma carta tivesse validade. Entre as décadas de 1710 e 1720, foi comum libertos encaminharem aos juízes da Vila de Sabará petições requerendo o registro de suas alforrias em cartório. Somente depois de um despacho favorável a carta seria assentada. Esta etapa podia ser realizada pelo próprio liberto, mas ele também tinha a possibilidade de encarregar outra pessoa para realizá-la. No cartório, o tabelião reconhecia a autenticidade das assinaturas contidas no papel original. Feito isto, transcrevia a petição e seu despacho favorável, a carta de alforria e o reconhecimento das assinaturas no Livro de Notas. Era necessária, ainda, outra assinatura para assegurar que todo processo tinha sido realizado segundo os protocolos legais e que o documento original fora novamente entregue para o liberto ou para o requerente do registro de sua liberdade.

Em alguns casos, uma carta de alforria na Sabará setecentista podia ser registrada logo após a redação. A preta Maria, de nação Congo, pagou uma libra de ouro (equivalente a 192.000 reis) ao capitão Manoel Pinto Serqueira e a Ilena Barboza para tornar-se liberta. No documento, escrito em 18 de abril de 1718, não se esclarece se o valor foi quitado em parcelas ou a vista. Nenhuma outra condição, além do pagamento, foi imposta para se concretizar a libertação. Mas o que mais chama atenção no assento é a pressa da forra para registrar em cartório sua nova condição social. No dia seguinte após a confecção da carta, Maria encarregou-se pessoalmente de solicitar ao tabelião Manoel Vicente Neves o traslado de sua alforria em Livro de Notas<sup>181</sup>.

O contexto de registro da liberdade do crioulo Ambrozio Alves Silva é ainda mais *sui generis*. Arrematado na cidade da Bahia por Bento Pereira da Silva, tornou-se liberto em Sabará, ao pagar a quantia de 250 oitavas de ouro (ou 375.000 reis). Sua carta de alforria foi redigida pelo Mestre de Campo André Gomes Ferreira, a rogo de seu proprietário, em 24 de julho de 1717. No mesmo dia, Ambrozio endereçou uma petição ao juiz ordinário, Gaspar Pereira de Albuquerque, na qual solicitou permissão para lançar em cartório seu *status* recém conquistado. Após obter autorização para registro da alforria, o crioulo encaminhou-se ao tabelião Manoel Cabral Deça, que assentou em Livro de Notas a petição e a carta.

---

<sup>181</sup> Carta de alforria da preta Maria, de nação Congo. IBRAM/CBG/MO. LN (CPON) 01(5) 1718-1719, f. 41v-42v. Registro: 19/04/1718, Sabará. Redação: 18/04/1718, Sabará.

Entre a segunda e a terceira década do século XVIII, em Minas Gerais, o registro de uma carta de alforria nem sempre podia ser uma tarefa rápida. Mesmo com o empenho dos interessados em registrá-la, o cumprimento das obrigações legais às vezes era demorado. Ainda assim, todo o processo de formalização da alforria de Ambrozio desenrolou-se em um único dia. O forro não se responsabilizou somente pelo pedido de registro de sua própria liberdade. No final do assento, o tabelião declarou que realizara o traslado de forma rigorosa, segundo as informações constantes na carta “que me apresentou o ditto liberto a quem tornei a entregar e de como a recebo assignou”. Além de percorrer todos os meandros necessários à formalização de sua carta de alforria, Ambrozio demonstrou ser também iniciado nos domínios da escrita, uma habilidade que pode ser a causa da rapidez de registro do documento<sup>182</sup>.

Em geral, o registro das cartas em cartório não era muito ágil. Por várias razões, grande parte desta modalidade de alforria notarial demorou meses, em muitos casos até anos, para ser assentada. Um exemplo é o da negra Suzana, de nação Angola. Como justificativa para a alforria, seu proprietário Antonio Pinto Ferreira alegou os “bons serviços que della tenho recebido como tão bem tenho recebido della trezentas e sesenta oitavas de ouro”. Ao que parece, Suzana já havia quitado o alto valor correspondente a 540.000 reis no momento em que sua carta foi lavrada, em 27 de abril de 1720. Quase um ano mais tarde, em 20 de março de 1721, Francisco Gil de Andrade requereu ao tabelião, Luis Tenorio de Albuquerque, o traslado notarial do documento. A carta não indicava condições para a efetivação da liberdade, mas também não revelava claramente o que levou Suzana a abrir mão de seu registro imediato. Embora possuísse os mesmos elementos contidos no assento do crioulo Ambrozio, a alforria da negra foi lançada em Livro de Notas por ação de um agente intermediário<sup>183</sup>. Ao final deste capítulo, a importância social deste mediador entre alguns libertos e a esfera cartorial, que neste trabalho é categorizado como “requerente”, receberá mais atenção.

A carta de alforria de Phelipa, de nação Courana, demorou quinze anos para ser registrada em cartório. Mesmo depois de receber a quantia de 145 oitavas de ouro (217.500 reis), em 25 de maio de 1720, o proprietário, Antonio Coelho Leão, condicionou a efetivação

---

<sup>182</sup> Petição e carta de alforria do preto crioulo Ambrozio. IBRAM/CBG/MO. LN (CSON) 01(4) 1717-1718, f. 103-103v. Registro: 24/07/1717, Sabará. Redação: 24/07/1717, Rio das Velhas.

<sup>183</sup> Petição e carta de alforria da negra Suzana, de nação Angola. IBRAM/CBG/MO. LN (CSON) 02(6) 1720-1721, f. 140v-141. Registro: 21/03/1721, Sabará. Redação: 27/04/1720, Rio das Velhas.



da liberdade da negra à prestação de serviços, enquanto continuasse vivo. Caso a condição tenha sido cumprida à risca, o momento do registro da carta, em 20 de agosto de 1735, não representou o fim das obrigações de Phelipa. O próprio Antonio foi quem se encarregou de requerer o assento da alforria em notas. Isto significa que ainda que Phelipa possa ter desejado sua morte, teve que continuar a prestar-lhe serviços por mais de uma década e meia após a escrita da carta. No documento não existem indicações de que o acordo firmado em 1720 sofrera alterações posteriores<sup>184</sup>. Nesta hipótese, a manutenção da carta em poder do proprietário e a existência de uma condição limitadora dos campos de atuação da negra Courana ajudam a compreender o lapso entre a redação do documento e seu registro. A dinâmica exposta na alforria em questão se enquadra na estratégia senhorial que Carlo Monti chama de “relação vinculante”, uma maneira de manter o controle sobre os indivíduos portadores da liberdade ambígua, exemplificada pela situação de Phelipa<sup>185</sup>. Embora possuísse o *status* de liberta, a prestação de serviços compulsórios durante muitos anos fez a negra permanecer atrelada a um dos elementos definidores de seu passado como escrava.

A possibilidade de Phelipa ser novamente escravizada, após a conclusão da cláusula para sua libertação, também foi enunciada na carta. Antonio Coelho Leão garantiu, de forma ameaçadora, que por “qualquer de meos erdeiros (...) poderá ser obrigada a cativoiro a dita negra”. No entanto, esse tipo de advertência não era fácil de ser concretizada e em muitos casos não possuía nenhum amparo jurídico ou social. De acordo com Jener Cristiano Gonçalves, apesar de processos de tentativa de reescravização serem eventualmente deflagrados, tal procedimento não costumou gerar resultados positivos para as partes que questionaram a validade de alforrias nas Minas setecentistas<sup>186</sup>. Esta perspectiva é corroborada por Márcio de Sousa Soares, que, em sua pesquisa sobre Campos dos Goitacases, concluiu que “reescravizar um forro – legal ou ilegalmente – era algo difícilimo de ser feito”<sup>187</sup>. A reversão do *status* de um liberto não poderia se basear somente na vontade do ex-proprietário ou de seus herdeiros<sup>188</sup>. A nova condição alcançada por Phelipa, mesmo exposta

---

<sup>184</sup> Carta de alforria da negra Phelipa, de nação Courana. IBRAM/CBG/MO. LN (CSON) 08(23), 1735-1736, f. 18-19. Registro: 20/08/1735, Sabará. Redação: 25/05/1720, Sabará.

<sup>185</sup> MONTI. op. cit. (2000). p. 131-140.

<sup>186</sup> GONÇALVES, Jener Cristiano. *Justiça e direitos costumeiros: apelos judiciais de escravos, forros e livres em Minas Gerais (1715-1815)*. Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Federal de Minas Gerais, 2006. p. 100-105.

<sup>187</sup> SOARES. op. cit. (2009). p. 179.

<sup>188</sup> Conforme discutido no Capítulo I, a revogação de uma alforria, legalmente, podia acontecer quando o liberto incorria em ingratidão para com o antigo proprietário (chamado de “patrono” na legislação). *Código Filipino*. Quarto Livro. Título LXIII (Das doações e alforria que se podem revogar por causa de ingratidão). p. 865-867.

às imprecisas ameaças de Leão e às contradições acima delineadas, dificilmente sofreria um revés.

A crioula Anna, “filha de Pernambuco”, conseguiu superar uma condição imposta no momento da alforria e encurtou o caminho até a consolidação de seu novo *status*. A liberta chegou a ter uma carta registrada em cartório, em 1733, mas uma cláusula a forçava a servir seu proprietário, Manoel Jorge Lisboa, por tempo indeterminado. Anna livrou-se da condição ao pagar a quantia de 170 oitavas de ouro (255.000 reis) e foi agraciada com uma nova carta de alforria, na qual se detalhou todo processo:

Saibam quantos este publico instrumento de Carta de Alforria (...) que sendo no anno (...) de mil e setesentos e trinta e cinco annos aos vinte dias do mes de Agosto (...) aparesseo prezente Manoel Jorge Lisboa (...) e por elle me foi apresentada hua Carta de Alforria (...) Digo Manoel Jorge Lisboa que eu dei liberdade a huma escrava minha por nome Anna Crioula Filha de Pernambuco que ouve por titulo de compra (...) por duzentas e sincoenta e seis oitavas de ouro comta da dita liberdade por huma Carta que lhe dei em vinte e sete de dezembro da era de vinte e nove annos que Foi lansada na nota (...) em vinte e cinco de junho de mil e setesentos e trinta e tres (...) na dita Carta lhe avia posto a comdissam de que me serviria todo o tempo que eu estivesse nestas minas, da dita minha escrava avia resebido sento e setenta oitavas de ouro em po e lavrado justo vallor pera que lhe dei a dita liberdade, e porque de hoje em diante lhe perdoou a dita obrigasam e comdissam e hê minha vontade que goze da dita liberdade sem comdissam Alguma lhe passo a sua carta que quero se cumpra como Ultima vontade, e se necessario for a tomo na minha terssa, e de hoje em em diante podera hir para onde muito lhe paresser sem que a possaõ impedir, e Rogo as justissas de Sua Magestade dem a dita liberdade ajuda e Favor pera comprimento desta minha Carta de Rateficassã de liberdade sem condissã (...) Sabara hoje trinta de julho de mil setesentos e trinta e cinco annos (...)<sup>189</sup>

O documento não é preciso, mas sugere que a primeira carta de alforria foi motivada pela restituição de 256 oitavas de ouro, valor que o proprietário investiu no momento de aquisição da crioula. Desde 1729, Anna vivia em um meio termo entre a escravidão e a liberdade. Para viver um futuro diferente, dependia de que Manuel Jorge Lisboa se retirasse das Minas. Entretanto, a crioula não quis continuar à espera de um fato que poderia nunca ocorrer. Depois de quatro anos e meio, acumulou um pecúlio suficiente para fazer seu senhor

---

<sup>189</sup> Carta de alforria da crioula Anna. IBRAM/CBG/MO. LN (CSON) 08(23), 1735-1736, f. 17-18. Registro: 20/08/1735, Sabará. Redação: 30/07/1735, Sabará.

mudar de ideia quanto à condição imposta. Com o propósito de não deixar nenhuma dúvida nos termos da transação, Lisboa lavrou uma “carta de ratificação de liberdade”, na qual narrou toda a experiência e confirmou a alteração estatutária de Anna. Se a suposição de dois pagamentos for exata, a crioula gastou 426 oitavas de ouro para libertar-se, o que equivale à exorbitante soma de 639.000 reis. O caso é similar às alforrias que para sua efetivação exigiam a prestação de serviços até a morte dos proprietários. O historiador Jorge Fonseca entende esse tipo de situação como “uma forma de o senhor satisfazer parcialmente a ânsia de liberdade do escravo sem se vir a privar nunca do seu trabalho”<sup>190</sup>. A crioula Anna só se livrou dessa possibilidade porque seu senhor considerou mais vantajoso um pagamento extra do que o trabalho compulsório por tempo indeterminado. Embora o documento não forneça informações sobre a origem dos recursos utilizados para o pagamento da alforria, é possível inferir que a crioula gozava de uma boa margem de autonomia, que lhe permitiu a acumulação de pecúlio<sup>191</sup>.

A carta de alforria de outra Anna possui estrutura e informações incomuns, que permitem entrever vários aspectos relacionados às mudanças estatutárias silenciados em documentos de mesma natureza. Filha de Antonia Cabo Verde, Anna foi batizada em 7 de maio de 1704, no Arraial de Thomas Ferreira. Seus padrinhos foram o capitão Diogo de Aguiar e a parda forra Maria Ribeira, natural de Santos. No dia do batismo, foi alforriada por seu proprietário, o padre Matheus de Payva, que declarou: “por não haver nesta freguezia livros nem assentos de Baptizados lhe passey esta Carta de Alforria”. Apesar de ser forra desde o início da vida, durante um bom tempo Anna não possuiu nenhum documento que comprovasse seu *status*. O padre Payva buscou preencher esta lacuna ao redigir sua carta de alforria, em 7 de maio de 1709. Neste dia em que completou 5 anos de idade, a menina foi qualificada como “mulatinha”. Foi necessário aguardar até 9 de julho de 1718 para que o documento fosse assentado em cartório, após ser apresentado por Francisco Coelho Ferro. Ao transcrever o documento no Livro de Notas, o tabelião, Manoel Vicente Neves, caracterizou Anna como uma “moça parda”<sup>192</sup>. O conjunto de informações do assento demonstra que cartas de alforria de crianças, mesmo que não fossem exigidas obrigações para sua

---

<sup>190</sup> FONSECA. op. cit. (1997). p. 106.

<sup>191</sup> Sobre as diferentes estratégias econômicas e os meios de subsistência de mulheres escravas e forras nas Minas setecentistas, consultar: FIGUEIREDO, Luciano. *O avesso da memória: cotidiano e trabalho da mulher em Minas Gerais no século XVIII*. 2 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1999; PAIVA. op. cit. (2001); PAIVA. op. cit. (2009).

<sup>192</sup> Petição e carta de alforria de Anna Moça parda (mulatinha). IBRAM/CBG/MO. LN (CPON) 01(5), 1718-1719, f. 112-114. Registro: 11/07/1718, Sabará. Redação: 07/05/1709, Arraial de Thomas Ferreira.

concretização, nem sempre eram registradas imediatamente. Outras instâncias formais e cerimoniais também serviam para referendar a liberdade. Ao redigir a carta de alforria de Anna, o padre Matheus de Payva buscou acrescentar a camada final de legitimidade a uma situação que já era socialmente reconhecida.

O caso da negra Andreza, do Gentio de Guiné, é intrigante, embora não ofereça informações suficientes para compreender por inteiro todos os caminhos que trilhou até o registro de sua liberdade. De forma semelhante ao episódio da parda Anna, sua alforria também subsidia a investigação das relações escravistas e da mudança de condição social no início do século XVIII, em Minas Gerais, um período do qual restaram poucos legados cartoriais. O proprietário de Andreza, Manoel Rodrigues Ferreira, alforriou-lhe em 1º de novembro de 1709, mediante o recebimento de uma quantia não especificada. A carta de alforria foi registrada em notas, pela primeira vez, em 25 de junho de 1710, momento anterior à criação da Vila de Sabará, em 1711, e da Comarca do Rio das Velhas, em 1714. Naquele contexto, a função de tabelião era exercida por Manoel Antunes de Almeida, escrivão da Superintendência das Minas do Rio das Velhas. Por um motivo não mencionado, quase seis anos mais tarde, o ex-senhor de Andreza apresentou a carta para ser novamente registrada, desta vez no cartório de Manoel Cabral Deça. É provável que a chave para entender a situação estivesse na petição, com pedido de registro e com seu despacho favorável, incluídos na segunda versão notarial do documento<sup>193</sup>. De 1717 até meados da década de 1720, quase todas as cartas de alforria em Sabará foram registradas apenas após a obtenção deste parecer favorável. No Capítulo 3, este assunto será retomado de forma detida.

As ideias de Carlo Monti, anteriormente apresentadas, ajudam a compreender parte dos motivos para a ocorrência de um grande lapso temporal entre a redação das cartas de alforria e seu registro em cartório. No entanto, é difícil concordar com uma proposta do autor, segundo a qual as cartas indicavam continuidade de vínculos entre os libertos e seus ex-proprietários e as escrituras demonstravam que os laços entre as duas esferas tinham sido rompidos. É possível conceber outras explicações para entender o maior ou menor período de tempo decorrido entre a escrita e o registro das cartas.

Como já discutido, uma das possibilidades que explicam esta prática corriqueira possui respaldo historiográfico e foi observada em outras regiões. Por conta do reconhecimento social de seu *status*, alguns forros não sentiam necessidade de ratificar

---

<sup>193</sup> Petição e carta de alforria da negra Andreza, do gentio de Guiné. IBRAM/CBG/MO. LN (CSON) 01(4), 1717-1718, f. 16v-17. Registro: 17/03/1717, Sabará. Redação: 01/11/1709, Congonhas.

imediatamente suas libertações em cartório. Mesmo que tivessem a posse de documentos particulares que comprovavam sua condição, é razoável supor que alguns destes personagens registrassem as alforrias somente nos momentos que julgassem convenientes ou quando se sentissem ameaçados. As despesas para o registro das cartas aparentemente corriam por conta dos libertos, que nem sempre tinham recursos suficientes para realizar esta formalidade jurídica no ato da libertação. Nesta circunstância, podiam fiar-se no fato de já serem reconhecidos como forros pela comunidade ou esperarem até acumular economias para pagar pelo registro.

As *Ordenações Filipinas* previam que o registro notarial de uma escritura de qualquer tipo podia custar até 81 réis<sup>194</sup>. No início do século XVIII, em Minas Gerais, este valor se encontrava inflacionado, muito em reflexo do enorme aumento nos preços de produtos e serviços, sucedido durante a exploração aurífera. Em 1721, o governador D. Pedro de Almeida, que então já detinha o título de Conde de Assumar, instituiu, mediante ordens de Sua Majestade, um regimento para controlar a cobrança de ações executadas por agentes da Justiça em Minas<sup>195</sup>. Esta legislação fixou que para cada escritura lançada em Livro de Notas, os tabeliães cobriam duas oitavas de ouro, algo em torno de 3.000 réis. O valor podia dobrar em situações nas quais o oficial cartorário se deslocasse em grandes distâncias para realizar um registro<sup>196</sup>.

Tudo indica que as disposições do regimento de 1721 não foram rigorosamente cumpridas e os emolumentos continuaram acima dos tetos permitidos pela legislação. Em 1754, o rei de Portugal publicou um alvará em forma de lei para, mais uma vez, tentar controlar a faina judicial nas Minas. Chegou ao conhecimento real que o

Regimento se não cumpre inteiramente em as Comarcas das mesmas Minas, e em outras, que posteriormente se descobrirão, e povoarão, ou pela maior distancia dellas, ou pella diversidade de Governos,

---

<sup>194</sup> *Código Filipino*. Primeiro Livro. Título LXXVIII (Dos Tabeliães das Notas). p. 184, Título LXXXIV (Do que hão de levar os Tabelliães e Scrivães de seus Officios). p. 198-202.

<sup>195</sup> Os preços abusivos cobrados nas esferas judiciais já levara D. Pedro de Almeida a ordenar, em 1717, que "todos os Ministros de Justiça, escrivaens, Tabaliaens e mais officiaes de justiça de qualquer qualidade que sejam, nada levem por despachos ou diligencias que competirem aos seus officios mais do que está estipulado nas ordens de Sua Magestade". Bando de 9 de setembro de 1717. APM, SC-11. f. 268v.

<sup>196</sup> Novo Regimento dos salarios e asignaturas dos Ouvidores Gerais, Advogados, e Officiaes de justiça destas Minas. Vila Rica, 17/09/1721. APM, SC-14 - Registro de regimentos, despachos e autos de assistência. f. 84-87v.

introduzindo-se salários excessivos, que pertendem continuar por estilo, e com pretexto menos justificados, em prejuizo dos póvos<sup>197</sup>

É provável que os altos valores praticados pelos tabeliães na primeira metade do século XVIII estejam entre as razões para o fato de muitos libertos registrarem suas cartas de alforria bem depois de as terem recebido. Para se ter uma ideia do que representava os valores pagos para o registro de uma mudança de condição jurídico-social, tome-se o exemplo de Catherina da Fonseca, “mullata velha”, segundo o senhor que a libertou, e “mulher parda”, na opinião do oficial que registrou a carta, em 1718. Para tornar-se forra, Catherina pagou ao ex-proprietário, Jozeph Francisco Valverde, o equivalente a 48.000 réis<sup>198</sup>. O preço despendido pela libertação e a caracterização feita por Valverde são indícios de que se tratava de uma mulher idosa e, portanto, com um valor de mercado menor, em comparação com outras escravas mais jovens. No entanto, Catherina pode ter sido obrigada a desembolsar aproximadamente 6% do valor que gastara para alforriar-se, apenas para remunerar o tabelião que registrou sua libertação em notas. Além desse gasto, é provável que os libertos arcassem com outras tarifas, como os 150 réis pagos para os distribuidores indicarem em qual cartório de Sabará o registro seria realizado<sup>199</sup>.

A formalização de documentos produzidos em âmbito privado custava caro e, em alguma medida, o custo final podia ainda depender do nível de proximidade entre a pessoa que requeria o assento e o oficial que o realizava. A figura do requerente, atuando como um intermediário no registro das alforrias, ganhou relevância em Minas por conta das redes montadas em torno da esfera notarial. Muitos desses sujeitos, habituados aos protocolos legais, estabeleciam ligações pessoais com os tabeliães, o que lhes conferiam as vantagens de safarem-se de possíveis arbitrariedades na cobrança dos serviços cartorários e de abreviarem o processo de notação das alforrias.

Trânsitos espaciais também se relacionavam ao lapso temporal existente entre os momentos de redação e registro da carta de alforria em Livro de Notas. Para Kátia Lorena Novais Almeida, o liberto tinha o cuidado de “registrar novamente o documento de alforria

---

<sup>197</sup> Alvará de Regimento dos salários, e emolumentos dos Ministros, e Officiaes de Justiça de Minas, no Brasil. Belém, 10/10/1754. In: SILVA, Antonio Delgado da. *Collecção da Legislação Portuguesa desde a ultima compilação das ordenações (legislação de 1750 a 1762)*. Lisboa: Typografia Maignreense, 1830. p. 327-340.

<sup>198</sup> Carta de alforria da parda Catherina da Fonseca (mulata). IBRAM/CBG/MO, LN (CPON) 1(5) 1718-1719. f. 167v-169. Registro: 10/10/1718, Sabará. Redação: 29/06/1718, Sabará.

<sup>199</sup> Alvará de Regimento dos salários, e emolumentos dos Ministros, e Officiaes de Justiça de Minas, no Brasil. Belém, 10/10/1754. In: SILVA. op. cit. (1830). p. 336.

quando mudava do local onde originalmente obtivera e registrara a carta, a fim de dirimir qualquer dúvida sobre sua condição”<sup>200</sup>. Ignacia, do Gentio de Guiné, conquistou sua alforria em 25 de setembro de 1718, na Vila do Príncipe, localidade que a partir de 1720 se tornaria a sede da Comarca do Serro Frio. O proprietário, Caetano Pinto da Fonseca, recebeu 350 oitavas de ouro para libertar a negra. No seu entendimento, “a dita minha escrava poderia fazer muitos servissos a [Deus] e a mim estando em sua caza particular”. Além de deixar implícito que, de alguma forma, ainda contava com a mão de obra de Ignacia, mesmo após embolsar seu valor equivalente a 525.000 reis, Fonseca determinou que a negra não poderia ser acolhida na “casa de nenhuma pessoa branca ou preta”. Talvez seja esta a razão pela qual a carta foi registrada em Sabará, em 22 de setembro de 1721<sup>201</sup>. A lacuna de 3 anos entre a redação e o registro do documento se justificou pela mudança territorial, que simultaneamente foi uma estratégia da forra de se ver, em definitivo, livre das interferências e vontades de seu ex-senhor.

A parda Andreza foi uma das inúmeras pessoas que afluíram às Minas, nas primeiras décadas do século XVIII. Sua alforria foi redigida em 20 de junho de 1716, em Nossa Senhora da Conceição do Cabrobó, Capitania de Pernambuco. Para se tornar liberta pagou 150.000 reis ao proprietário, Manoel Ferreira de Barros, soma inferior à média de preço necessária para a libertação de uma escrava com as mesmas características, nas zonas mineradoras da época. No momento de redação de sua alforria, Andreza foi qualificada como mulata. Provavelmente a liberta já pretendia realizar a longa marcha em direção às Minas, pois no mesmo dia em que teve seu *status* alterado, pediu para um oficial de Cabrobó fazer o reconhecimento das assinaturas contidas na carta. Esta ação evitou problemas e questionamentos quando o documento foi apresentado por Andreza para ser registrado em um cartório de Sabará, em 11 de dezembro de 1717. O tabelião Manoel Cabral Deça, mesmo com o registro original em mãos, designou a forra como uma “moça parda”. No espaço de um ano e meio Andreza percorreu milhares de quilômetros, estabeleceu-se em uma região muito distante e diferente da terra em que se alforriou e passou a ser reconhecida com uma nova “qualidade”<sup>202</sup>.

---

<sup>200</sup> ALMEIDA. op. cit. (2012). p. 154.

<sup>201</sup> Petição e carta de alforria da negra Ignacia, do gentio de Guiné. IBRAM/CBG/MO. LN (CPON) 03(2), 1721-1722, f. 95-96. Registro: 22/09/1721, Sabará. Redação: 25/09/1718, Vila do Príncipe.

<sup>202</sup> Petição e carta de alforria da parda Andreza. IBRAM/CBG/MO. LN (CSO) 01(4), 1717-1718, f. 157-157v. Registro: 11/12/1717, Sabará. Redação: 20/06/1716, Nossa Senhora da Conceição do Cabrobó, Capitania de Pernambuco.

A maior parte das cartas de alforria registradas alguns dias ou poucos meses depois de escritas foi apresentada aos tabeliões pelos próprios libertos. Em geral, quando o registro era realizado após um tempo mais dilatado, que podia chegar a muitos anos, os documentos costumavam ser assentados por intermédio de requerentes ou pelos ex-senhores. Ainda que essa dinâmica prevaleça percentualmente na documentação consultada, não pode ser definida como princípio universal. A carta da parda Andreza elucida o cuidado de se observar também as situações opostas que, embora minoritárias, podem proporcionar informações importantes para o estudo das alforrias.

Um elemento onipresente nos assentos de cartas de alforria é o “reconhecimento”. Nenhum documento desta modalidade era registrado sem que o tabelião atestasse a autenticidade de suas assinaturas, formalidade imprescindível para possuir validade legal. Os reconhecimentos eram grafados primeiro no papel original apresentado pelo liberto ou por seu requerente e, em seguida, eram copiados nas notas, logo após o traslado da carta. O tabelião alegava conhecer as assinaturas por ter visto o proprietário e as testemunhas assinarem “muitas vezes em sua presença”. Alguns oficiais cartorários afirmavam que já tinham visto “letras e firmas” semelhantes ou que tinham cópias das assinaturas em seus Livros de Notas. A autenticação do papel que permaneceria em poder do liberto supostamente lhe garantiria segurança no momento em que fosse necessária a comprovação de sua “condição”. A presença obrigatória deste elemento aumentava ainda mais o preço cobrado para o registro de uma carta de alforria. No alvará editado em 1754, com o objetivo de controlar o preço dos serviços prestados por agentes da Justiça nas Minas, o reconhecimento de cada assinatura custava 154 réis<sup>203</sup>.

Por serem produzidas em esferas privadas e muitas vezes distantes do meio notarial, as cartas de alforria costumam apresentar variações, quando comparadas entre si. Em grande medida, esta flexibilidade decorria dos diferentes níveis de conhecimento dos protocolos próprios a esta tipologia documental, por parte das pessoas que os redigiam. As diferenças também podem ser devidas à maior ou à menor proximidade que os redatores mantinham com os domínios da escrita e da Justiça. Como afirmado em outro momento, os tabeliões não detinham a exclusividade de escreverem todos os documentos de libertação de escravos, como é o caso das “cartas”. No entanto, eles controlavam a produção das “escrituras de alforria”, uma modalidade mais rígida, que era majoritariamente elaborada sob seus critérios.

---

<sup>203</sup> Alvará de Regimento dos salários, e emolumentos dos Ministros, e Officiaes de Justiça de Minas, no Brasil. Belém, 10/10/1754. In: SILVA. op. cit. (1830). p. 335.



### *Escrituras de alforria*

A parda Brizida da Guerra e seus dois filhos protagonizaram algumas das mudanças estatutárias mais antigas de que se tem notícia na região que, posteriormente, se tornou a Comarca do Rio das Velhas. Mas a data não é a única informação que impressiona na análise do documento que registrou o evento. O capitão Antonio Lemes da Guerra libertou Brizida e seus filhos Sebastiam e Izabel em 24 de abril de 1708, nas “Minas do Rio das Velhas, Ribeirão de Sabarabuçu”. O responsável pelo assento foi Manoel Antunes de Almeida, escrivão da Superintendência das Minas, que foi pessoalmente até o “arraial e pousadas” do proprietário, ouviu suas palavras e as lançou em uma escritura de alforria. Se comparado com seus congêneres, o assento em questão revelava-se mais rico em detalhes e escapava da padronização normalmente utilizada pelos tabeliães para elaborar esta modalidade documental. Lemes da Guerra assegurou que da “mossa parda tem recebido bons cervisos por cuja razam e por lhe desejar fazer bem e por servisos de Deos e descargo de sua consciencia disse elle (...) por heste instrumento dava (...) alforria e liberdade a ditta mossa parda Brizida da Guerra e aos seus dous filhos”.

As benesses do capitão não pararam por aí. Depois de reiterar mais uma vez que seu ato era uma forma de aliviar remorsos ou aflições individuais, doou à parda “todo e quaes quer bem que tiver tanto moveis como precioso e especialmente huma molequa que pesue do gentio da mina por nome Cristina”. Ao longo da escritura se repete por três vezes a afirmação de que as ações são para “descargo da consciência” de Lemes da Guerra<sup>204</sup>. Embora não seja claramente admitido, é presumível que tanto as alforrias quanto a doação dos bens podem ter sido motivadas pelo fato do capitão ser pai de Sebastiam e Izabel e/ou possuir vínculos afetivos com Brizida<sup>205</sup>.

O momento de produção notarial da escritura foi testemunhado pelo capitão Francisco Dias Velho e pelo Licenciado Antonio Marques. As alforrias desta modalidade, por serem registradas diretamente nos Livros de Notas, prescindiam do reconhecimento das assinaturas.

---

<sup>204</sup> No reconhecimento de paternidade de filhos ilegítimos em testamentos era comum a decisão ser justificada com o uso da expressão “descargo de consciência”. Sobre o assunto, consultar: PEREIRA, Ana Luíza de Castro. *Unidos pelo sangue, separados pela lei: família e ilegitimidade no Império Português, 1700-1799*. Tese de doutorado apresentada à Universidade do Minho, 2009. p. 148-187.

<sup>205</sup> A respeito das “vivências afetivas e as mestiçagens” em Sabará, consultar o trabalho de ANGELO. op. cit. (2013). p. 156-162. Sobre as possibilidades de relacionamento afetivo entre senhores e escravos, ver também: FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 48 ed. São Paulo: Global, 2003; PAIVA. op. cit. (2009); PAIVA. op. cit. (2001); BELLINI. op. cit. (1988); GUEDES. op. cit. (2007).

O documento era lavrado pelo próprio tabelião, que observava *in loco* as testemunhas atestarem que acompanharam a oficialização do ato. No caso do registro que libertou Brizida da Guerra e seus filhos, existe o reconhecimento das firmas. Ao que parece, depois de lançada em notas, a escritura foi copiada pelo escrivão Almeida, que tomou o cuidado de reconhecer suas assinaturas para evitar questionamentos futuros. Em 9 de maio de 1717, a escritura foi novamente registrada em cartório, desta vez acompanhada de uma petição e despacho favorável<sup>206</sup>. Além de revelar trajetórias de vidas que tiveram seus cursos alterados por conta de uma mudança de *status* jurídico-social, o documento ajuda a esclarecer vários aspectos envolvidos na formalização desta modalidade de alforria.

Já no século XIII, no Reino de Castela, *Las Siete Partidas* buscaram explicar a função das escrituras. Afirma a legislação, que “El antigüedad de los tiempos, es cosa que faze a los omes olvidar los fechos passados”. Para que acordos não caíssem no esquecimento e não deixassem de ser cumpridos, as escrituras existiam para protegê-los. Mas era necessário que seguissem as normas legalmente estabelecidas, a fim de evitar contendas entre as partes interessadas. Segundo as *Partidas*, “Escritura, de que nace aueriguamiento de prueua, es toda carta que sea fecha por mano de Escriuano publico de Concejo, o sellada con sello de Rey, o de otra persona autentica”<sup>207</sup>.

Nas *Ordenações Filipinas* se determinava que “todos os contractos, avenças, convenças, pactos, composições, compras, vendas (...) de qualquer natureza e condição (...) sejam firmados e feitos por scripturas por Tabeliães públicos (...) perante testemunhas”<sup>208</sup>. Grande parte dos protocolos aplicados a esta modalidade documental também valia para as cartas de alforria. A legislação estabelecia que depois de assentadas em notas as escrituras seriam lidas perante os interessados e ao menos duas testemunhas. Se ao longo da leitura os termos sofressem alterações, o oficial deveria mencioná-las no fim do registro e antes das assinaturas, “de maneira que depois não possa sobre isso haver dúvida alguma”. Caso uma das partes envolvidas requisitasse cópia da escritura para uso pessoal, o tabelião tinha entre três e oito dias, a depender da extensão do documento, para disponibilizá-la<sup>209</sup>. A

---

<sup>206</sup> Petição, escritura de alforria e doação de bens para a parda Brizida da Guerra e seus filhos Sebastiam e Izabel. IBRAM/CBG/MO. LN (CSON) 01(4), 1717-1718, f. 47v-48. Registro: 09/05/1717, Sabará. Redação: 24/04/1708, Minas do Rio das Velhas, Ribeirão de Sabarabuçu.

<sup>207</sup> *Las Siete Partidas*. Tercera Partida. Título XVIII (De las escrituras, por que se prueuan los pleytos). v. 2. p. 229-230.

<sup>208</sup> *Código Filipino*. Terceiro Livro. Título LIX (Das provas, que se devem fazer por escrituras públicas). p. 651-652.

<sup>209</sup> *Código Filipino*. Primeiro Livro. Título LXXVIII (Dos Tabeliães das Notas). p. 179-185.

normatização prevista nas *Ordenações Filipinas* subsidia o alargamento da compreensão de episódios semelhantes aos vividos por Brizida da Guerra e seus filhos.

A alforria da negra Francisca, de nação Mina, foi lavrada nos protocolos da modalidade escritura. O documento é um exemplar típico da padronização adotada pelos tabeliães na realização desses assentos:

Saibão quantos este publico Instr<sup>u</sup>mento de escriptura de Alforria e liberdade virem que no ano (...) de mil e Setecentos e dezoito Anos aos dois dias do mes de Agosto do dito Ano nesta Villa Real de Nossa Senhora da Conceição em pouzadas de mim Tabalião ao diante nomeado aparesseo prezente Jozeph Alvares Lanhozo (...) e por elle me foi dito em prezensa das Testemunhas ao diante nomeadas e assignadas que entre os mais Beins e escravos que tem e pecuhe hera bem asim hua negra por nome Francisca de Nassão Mina e por a dita Negra o haver Servido com muita Caridade zello e deligencia e por della haver Recebido Sento e Sincoenta oitavas de ouro e presso que havia Comprado por cuja Razoins disse dava Como com efeito logo deu Alforria e liberdade a dita negra (...) de hoje pera todo Senpre Como Se de seu nassimento nassera livre e Izenta de escravidão Alguma e como tal podera hir pera onde quizer e fazer de Sy o qual lhe paresser Sem que pessoa Algua nem Seus herdeiros lhe possam estornar a dita liberdade nem emcontralla por lha dar de Sua livre e expontania Vontade e Sem constrangimento de pessoa Algua e por haver Recebido a dita quantia de Sento e Sincoenta oitavas das quais lhe dava quitassão geral e plenaria pera em nenhum tempo lhe Ser pedido mais couza Alguma e assim pede as Justissas de Sua Magestade que Deos Goarde de toda a ajuda e favor a dita liberta e este Instr<sup>u</sup>mento lhe facão conprir e goardar assim da maneira que nelle Se contem em fê e Testemunho de verdade assim o disse entregou e me pedio lhe fizesse a prezente nesta Notta a cujo conprimento obrigou Sua pessoa e Beins (...) e eu Tabalião aseito como pessoa publica extepulante e aseitante em nome da dita liberta a quem toca a dereito della e assignou Com as Testemunhas presentes (...) Reconhecidas de mim Tabalião (...)<sup>210</sup>

No documento que libertou a negra Francisca sobressaem fórmulas protocolares que se repetirão exatamente iguais, ou com poucas variações, em todas as escrituras de alforria produzidas pelo tabelião Manoel Vicente Neves. O que é particular em cada assento dessa natureza são as informações pessoais dos envolvidos e os acordos firmados. Como tratado anteriormente, os contextos de produção das cartas de alforria eram mais propícios à

---

<sup>210</sup> Escritura de alforria e liberdade da negra Francisca, de nação Mina. IBRAM/CBG/MO. LN (CPON) 01(5) 1718/1719, f. 125-126. Registro: 02/08/1718, Sabará.

flexibilização dos protocolos. No entanto, vários elementos são comuns tanto às cartas quanto às escrituras, ainda que expressos em vocabulários e termos distintos.

Eventualmente, o padrão de assento cartorial era alterado diante de combinações entre senhores e escravos, que extrapolavam os protocolos cotidianos do tabelião. Veríssimo da Costa Ribeiro e sua esposa, Thereza Pereira, alforriaram a preta Thiadozia, de nação Benguela, em 7 de setembro de 1735. No registro de libertação não consta se o casal cobrou algum valor em dinheiro ou ouro pela decisão. Apesar de se afirmar que Thiadozia seria de “hoje para todo o sempre (...) forra e ezentada de toda a escravidam e cativoiro”, uma fórmula muito comum, Veríssimo e Thereza impuseram a “clauzula de os servir (...) enquanto asestirem nesta America e parttes do Brazil”. Declararam também que “a dita escrava a tinhão cazado com hum seu escravo por nome Miguel de Nassão Mina, e se emtre elles aver filhos os averam por forros livres e ezentos de toda a escravidão e cativoiro”. Mesmo que a liberdade de Thiadozia tivesse entraves, seu novo estatuto social seria transmitido aos futuros rebentos sem nenhuma limitação. Esta resolução acata o princípio romano do *partus sequitur ventrem*, ou seja, a condição de nascimento de um filho é determinada pelo *status* da mãe, independentemente do pai ser escravo, livre ou liberto<sup>211</sup>. O conjunto das informações prestadas por Veríssimo e sua mulher, Thereza, levou o tabelião Antonio Soares Ferreira a descrever o registro como uma “escritura de alforria com cláusula”<sup>212</sup>.

Estratégias semelhantes são observadas no registro da liberdade de Jozeph Ferreira, de nação Courana, ocorrido poucos dias depois, em 15 de setembro de 1735. O tenente Jozeph Ferreira Brazão, seu proprietário, libertou-lhe “porque hera sua vontade forrar o dito escravo pellos bons servissos que delle avia resebido”. De forma parecida à situação da preta Thiadozia, a alforria do negro Jozeph estava atrelada a uma condição de servir o outorgante por tempo não precisado, qual seja, enquanto ele “asestisse nestas minas”. O tabelião não teve dificuldade para adaptar os termos estabelecidos pelo tenente Brazão ao modelo de escritura que normalmente utilizava, já que a experiência da semana anterior, quando registrou a libertação da preta Thiadozia, ainda estava viva em sua memória<sup>213</sup>.

---

<sup>211</sup> COXITO, Amâncio A. Luis de Molina e a escravatura. In: *Revista Filosófica de Coimbra*. Coimbra, n. 15, 1999. p. 120; HESPANHA. op. cit. (2010). p. 213-214.

<sup>212</sup> Escritura de alforria com cláusula da preta Thiadozia, de nação Benguela. IBRAM/CBG/MO. LN (CPON) 08(23) 1735-1736, f. 27v-28. Registro: 07/09/1735, Sabará.

<sup>213</sup> Escritura de liberdade com cláusula de Jozeph Ferreira, de nação Courana. IBRAM/CBG/MO. LN (CPON) 08(23) 1735-1736, f. 31-31v. Registro: 15/09/1735, Sabará.

Já foi visto que algumas alforrias instituídas por meio de cartas nas quais se exigiam dos libertos a prestação de serviços por tempo indeterminado podiam demorar anos até que a condição fosse cumprida. As mesmas dificuldades corriam o risco de acontecer quando obrigações semelhantes eram registradas via escritura. Esta parece ter sido a realidade da crioula Luiza, que foi comprada por Santos de Mattos, à viúva Maria Freyre, na cidade da Bahia. Sua escritura de alforria, assentada em Sabará, em 22 de fevereiro de 1721, fixava os seguintes termos:

(...) por a dita Crioula o haver Servido com muito cuidado zelo deligencia Sendo muito fiel e por lhe fazer grasa e merce e pello amor de Deos disse que servindo a dita Crioula na mesma forma em que o tem feito atte agora emquanto elle vivesse por Seu falecimento a havia por forra livre e Izenta de Escravidão alguma como se [de] seu nasimento nasera livre e como tal de Então por diente poderia hir pera onde queresse e fazer de Sy o que lhe paresser sem que pessoa alguma nem Seus herdeiros lhe possão entrenar [sic] ou himpedir esta liberdade por la dar de sua livre vontade sem constrangimento de pessoa alguma cujo valor sendo nessecario toma em sua terssa pera [que como] Legado Pyo Seja o primeiro a que se dê Inteiro comprimento (...)<sup>214</sup>

A não ser que uma negociação extra tenha modificado a cláusula prevista no assento cartorial, Luiza pode ter ficado muito tempo à espera da morte de Santos de Mattos ou morreu antes dele. Seu proprietário permaneceu vivo, ao menos, 13 anos após o registro da escritura de alforria. É o que indica uma devassa eclesiástica de 1734, realizada em Sabará. Santos de Mattos foi apanhado e condenado por consentir com as “desonestidades de Antônia Mulata, sua filha”, isto é, acobertava e provavelmente lucrava com a prostituição da própria descendente<sup>215</sup>. É importante observar com atenção este cruzamento de informações. Ele permite questionar a existência de relações que não foram explicitamente postas nos documentos, mesmo que não sejam respondidas somente com base nestes registros. Por qual motivo não revelado na escritura de alforria o proprietário desejava tanto manter Luiza por perto? Seria a crioula concubina de Santos de Mattos e mãe da mulata Antonia?

Se as escrituras de alforria da preta Thiadozia, de nação Benguela, do negro Jozeph Ferreira, de nação Courana, e da crioula Luiza foram registradas com a obrigação de seus

---

<sup>214</sup> Escritura de alforria e liberdade da crioula Luiza. IBRAM/CBG/MO. LN (CPON) 02(1), 1720-1721, f. 104-105. Registro: 22/02/1721, Sabará.

<sup>215</sup> FIGUEIREDO. op. cit. (1999). p. 100.

beneficiários prestarem serviços por tempo indeterminado para seus senhores, o documento que indicou a mudança de *status* de Joanna, de nação Mina, em 4 de fevereiro de 1721, é mais específico. No assento registrado em cartório, previu-se que a negra deveria trabalhar ainda por três anos como parte do acordo para sua liberdade. O proprietário Manoel Luis Pereira afirmou ter “recebido bons serviços” da escrava, mas a alforria teve também uma motivação suplementar, pois havia embolsado

hua Livra de ouro em po de feitura desta escritura de Alforria a tres Annos que se a obrigou de servillo a da por forra Livre e Izenta de toda a servidão de Cativoiro como se do ventre de sua May nacece forra e como tal ao cabo dos ditos tres Anos podera hir pera donde lhe pareser sem que pesoa algua lhe posa empedir (...) <sup>216</sup>

O caso da alforria condicional da mulata Sarafina é emblemático, pois sugere que na vida prática tal modalidade de evento, às vezes, envolvia um nível de complexidade que escapava dos modelos idealizados para categorizar as relações escravistas e as libertações de escravos. Em 8 de novembro de 1720, Margarida Barbosa compareceu pessoalmente diante do tabelião, Manoel Vicente Neves, para requerer a escrituração da alforria de sua escrava Sarafina. A libertação não envolveu pagamento, mas a proprietária instituiu que a mulata “asista em sua Companhia como sua Captiva e que por sua morte a deixa forra e liberta de toda a Servidão e captiveiro”<sup>217</sup>. O mesmo tabelião foi convocado, em 19 de novembro de 1721, à residência do licenciado Francisco Xavier Alvres Pereira, que anteriormente servira de testemunha no registro da alforria de Sarafina, para lavrar a escritura de libertação do mulatinho Caetano. Este recém-nascido de “mais ou menos” dez meses, também pertencia a Margarida Barbosa e era filho de Sarafina. No assento que o libertou, a proprietária justificou o ato “por haver criado o dito mulatinho em seus Bracos e com o Amor Catholico e por lhe fazer gracia e merce pelo Amor de Deos”.

As datas inscritas nos dois documentos e a idade de Caetano indicam que ele provavelmente nascera logo após o registro da alforria de sua mãe. Caso a tradição legal, codificada e costumeira, fosse aplicada, talvez devesse considerar-se que o mulatinho viera “livre” ao mundo, uma vez que a condição do nacíto definia-se a partir do tronco materno.

---

<sup>216</sup> Escritura de alforria de Joanna, de nação Mina. IBRAM/CBG/MO. LN (CSON) 02(6), 1720-1721, f. 131-131v. Registro: 24/02/1721, Sabará.

<sup>217</sup> Escritura de Alforria e Liberdade da mulata Sarafina. IBRAM/CBG/MO. LN (CPON) 02(1), 1720-1721, f. 45v-46. Registro: 08/11/1720, Sabará.

Entretanto, este episódio pouco se enquadra nos modelos jurídicos mais acionados e, aparentemente, não segue as experiências de libertação mais corriqueiras. Ao nascer, Caetano foi considerado escravo e Margarida informou que o menino era “filho de hua sua escrava Mulata Sarafina”<sup>218</sup>. Ainda que tivesse sua alforria assentada em Livro de Notas, Sarafina dependia da morte da proprietária para ver-se franqueada de “toda a Servidão e captiveiro”. Neste processo, ela continuava a ser qualificada como escrava, o que permite especular que muitas alforrias condicionais formalizadas em cartório não significavam imediatas alterações na vida prática dos seus beneficiários, mesmo que, legalmente, fossem libertos.

Embora não seja apontado em todas as escrituras de alforria, os forros não costumavam estar presentes nos momentos em que elas eram registradas em cartório. Para que o assento tivesse validade, bastavam as palavras dos proprietários e as assinaturas das testemunhas. Alguns tabeliães, no entanto, eram mais zelosos no exercício de seu ofício. Ao terminar as escrituras de sua lavra, Antonio Soares Ferreira protocolarmente afirmava que o beneficiário da alforria não assistira a sua feitura. É o que se observa no assento de liberdade do negro Miguel, de nação Mina, ex-escravo de Caetano Nunes Lobo. Sua alforria ocorreu em 6 de agosto de 1735, mediante o pagamento de 140 oitavas de ouro (210.000 réis). Antonio Soares Ferreira afirmou, ao registrá-la na modalidade escritura, que “eu Tabaliam a aseitei por parte de quem a tocar auzente sendo a tudo”<sup>219</sup>. Segundo Rocha Peniz, nos *Elementos da pratica formularia*, a declaração de que o tabelião recebia o “direito pelo ausente”, era uma “cláusula consuetudinária”, ou seja, “huma breve sentença, incluindo o que se faz por ella para conservar ou derogar Direito que já se tem, ou se espera ter, ou se transfere em outrem”<sup>220</sup>.

Os motivos que levavam um senhor a optar por uma tipologia documental em detrimento da outra é um tema que merece atenção. O responsável pela redação de uma carta deveria, necessariamente, saber ler e escrever e possuir o conhecimento mínimo dos elementos formais exigidos para a validação legal da alforria. Muitos proprietários, por serem iletrados, recorriam a pessoas que tinham as habilidades básicas para confeccionarem este tipo de documento. Tal realidade explica a relativa frequência das cartas escritas “a rogo”. Em 25 de julho de 1735, Antonica, de nação Courana, foi libertada pela preta forra Ilena Martins de

---

<sup>218</sup> Escritura de Alforria e Liberdade do mulatinho Caetano. IBRAM/CBG/MO. LN (CPON) 03(2), 1721-1722, f. 90-91. Registro: 19/09/1721, Sabará.

<sup>219</sup> Escritura de alforria do negro Miguel, de nação Mina. IBRAM/CBG/MO. LN (CPON) 08(23), 1735-1736, f. 5-5v. Registro: 06/08/1735, Sabará.

<sup>220</sup> PENIZ. op. cit. (1816). p. 24-25.

Sampaio, que justificou o ato unicamente em função dos bons serviços recebidos. Por não saber ler e escrever, a proprietária “pediu e rogou” a André Jorge das Neves que redigisse a carta de alforria. Ainda assim, a forra Ilena assinou o documento com seu “sinal costumado que he huma crus”<sup>221</sup>.

Aparentemente, o registro de uma alforria na modalidade escritura era o caminho mais cômodo para um senhor com pouca ou nenhuma vivência com a escrita. Também é presumível que mesmo que soubessem ler e escrever, nem todos os proprietários conhecessem os protocolos de produção de uma carta. Nestes casos, talvez a melhor alternativa fosse deixar a tarefa nas mãos de um tabelião. Mas as comodidades proporcionadas pelas escrituras atraíam, inclusive, indivíduos versados nos labores burocráticos e cartoriais. Manoel Gonçalves Loures, que chegou a ser “Tesoureiro dos Defuntos e Ausentes da Comarca do Rio das Velhas”<sup>222</sup>, compareceu diante do tabelião, Luis Tenório Albuquerque, em 15 de fevereiro de 1721 e solicitou o registro da alforria da mulata Catharina de Souza Passos em uma escritura<sup>223</sup>. Não há dúvidas de que Loures sabia ler e escrever, aptidões fundamentais para o desempenho de sua função pública. O tesoureiro também era capaz de redigir uma carta de alforria. Assim, Manoel de Barros, “por não saber bem escrever”, pediu que Loures escrevesse o documento que libertou Roza Martins, de nação Carabari<sup>224</sup>.

O próprio tabelião Luis Tenório de Albuquerque, plenamente escolado no universo notarial, usou as duas tipologias para alforriar alguns de seus escravos. Em 20 de julho de 1718, Albuquerque pediu para seu colega, o tabelião Manoel Vicente Neves, registrar a escritura de alforria do mulato Damião Carneiro, “que ouve por titollo de Rematacão que delle fes na prassa publica desta Villa pello Juizo dos Auzentes”. Neste episódio, sua ação foi motivada pelo recebimento de 130 oitavas de ouro (195.000 réis), “presso por que o havia Rematado”<sup>225</sup>. Albuquerque usou uma estratégia diferente ao libertar a crioula Bárbara Gomes, em 10 de fevereiro de 1721, via carta de alforria. A decisão foi motivada por conta dos “bons servissos que dela tenho recebido e por sento e sincoenta oitavas de ouro que

---

<sup>221</sup> Carta de alforria de Antonica, de nação Courana. IBRAM/CBG/MO. LN (CPON) 08(23), 1735-1736, f. 66-67. Registro: 04/11/1735, Sabará. Redação: 25/07/1735, Sabará.

<sup>222</sup> ATALLAH, Claudia Cristina Azeredo. Práticas políticas de Antigo Regime: redes governativas e centralidade régia na capitania de Minas Gerais (1720-1725). In: *Topoi*. v. 12, n. 22, 2011. p. 28.

<sup>223</sup> Escritura de alforria da mulata Catharina de Souza Passos. IBRAM/CBG/MO. LN (CSON) 02(6), 1720-1721, f. 126-126v. Registro: 15/02/1721, Sabará.

<sup>224</sup> Petição e carta de alforria de Roza Martins, de nação Carabari. IBRAM/CBG/MO. LN (CSON) 02(6), 1720-1721, f. 144-144v. Registro: 29/03/1721, Sabará. Redação: 27/03/1721, Sabará.

<sup>225</sup> Escritura de alforria e Liberdade do mulato Damião Carneiro. IBRAM/CBG/MO. LN (CPON) 01(5) 1718-1719, f. 121-122. Registro: 23/07/1718, Sabará.



Receby da sua mão”. O interessante é que a carta foi redigida e registrada instantaneamente. O tabelião Manoel Vicente Neves reconheceu a “letra e signal” de Luis Tenório de Albuquerque no documento, por lhe “ter visto escrever e asignar a dita Carta de alforria”<sup>226</sup>. Letrados que podiam redigir cartas de alforria, mas escolhiam deixar o encargo nas mãos de tabeliães, talvez buscassem apenas o meio mais cômodo de realizar a tarefa.

Por conta da padronização própria a esta modalidade documental, muitas escrituras não permitem observar se os vínculos entre senhores e libertos perduraram depois da alforria. Geralmente, os oficiais cartorários se limitavam a registrar apenas as informações mais genéricas fornecidas pelos proprietários – nomes, “condições” e “qualidades” dos envolvidos. Caso a libertação envolvesse pagamento, os valores da negociação também eram mencionados. Em presença de acordos que impunham condições para a efetivação da liberdade, tal como os examinados antes, os tabeliães adaptavam seus modelos.

### ***Os requerentes e o registro cartorial de cartas de alforria***

A partir de agora, será discutida com mais vagar a importância das pessoas responsáveis por registrarem em cartório uma expressiva porcentagem das cartas de alforria, nas Minas setecentistas. Nas páginas anteriores fez-se a diferenciação entre as tipologias documentais de alforrias assentadas em Livros de Notas. Como foi visto, elas se dividem basicamente em duas categorias específicas: escrituras e cartas.

Para o caso da escritura, apenas o proprietário do escravo ou seu testamenteiro, na hipótese do primeiro já ter falecido, poderiam apontar verbalmente os termos da alforria que seriam grafados pelo tabelião. A prática de se utilizar padrões predeterminados fazia com que os assentos dessa espécie, realizados por um mesmo oficial, possuíssem muitas semelhanças. É bem provável que uma cópia da escritura de alforria, em algum momento, acabasse em poder do liberto, após a realização do registro de sua liberdade nesta modalidade.

A dinâmica de produção das cartas de alforria era diferente. Após ser escrita pelo ex-proprietário, a carta poderia ser levada ao tabelião pelo próprio liberto, por outra pessoa de sua confiança e/ou círculo social ou ainda por um conhecedor da burocracia cartorária. Alguns oficiais escreveram nos sumários dos traslados das cartas em Livro de Notas os nomes de quem lhes apresentara os documentos. Esta fórmula foi muito utilizada pelo tabelião do público judicial e notas, Manoel Vicente Neves. A carta de alforria do preto Mina Antonio da

---

<sup>226</sup> Carta de alforria de Barbara Gomes. IBRAM/CBG/MO. LN (CSO) 02(6) 1720-1721, f. 97-98. Registro: 10/02/1721, Sabará. Redação: 10/02/1721, Sabará.

Cunha, ex-escravo de Bento da Cunha Lemos, foi registrada após requisição de Antonio Borges Uchoa. O tabelião iniciou o assento com o seguinte sumário: “Treslado de hua Carta de Alforria de Antonio da Cunha Pretto Mina escravo que foj de Bento da Cunha Lemos que por Antonio Borges Uchoa me foi apresentada”. Mais adiante o tabelião ainda frisou que em 9 de junho de 1718 “apareceo prezente Antonio Borges Uchoa e por elle me foi Requerido que se lansace em nottas a Carta de Alforria apresentada ao que Satisfis”<sup>227</sup>.

Dois verbos se destacam nos preâmbulos costumeiramente empregados pelos tabeliões nos registros de cartas de alforria: apresentar e requerer. Entre vários sentidos, Raphael Bluteau define o vocábulo “apresentar” como “Por [a]diante, mostrar, pôr a vista”. O dicionarista também se refere às aplicações da palavra na esfera legal, na qual se apresentam papéis, escrituras e testemunhas diante de agentes da Justiça<sup>228</sup>. Da mesma forma, “requerer” também tem seu uso associado aos domínios jurídicos e à defesa de direitos. É possível requerer em nome de terceiros e o termo utilizado para designar tal personagem é “requerente de causas”, a pessoa “que vay à audiencia, corre as casas dos Letrados, e solicita os interesses da causa, que se lhe encommendou”<sup>229</sup>. Embora não apareça de forma textual nos Livros de Notas, o termo “requerente” é adequado para se denominar o responsável por apresentar a carta de alforria e demandar seu registro junto ao tabelião<sup>230</sup>.

Mas o que motivava a escolha do requerente? Era alguém próximo do liberto ou apenas uma pessoa à qual se recorria eventualmente para a realização de um serviço pontual diante da Justiça? De antemão, pode-se afirmar que os requerentes nem sempre eram personagens fortuitos e sem importância para os alforriados. Cruzamentos entre fontes ajudam a compreender de forma ampliada essa assertiva, como será evidenciado no Capítulo 3, mas é possível encontrar elos entre requerentes e libertos nas próprias cartas de alforria.

Pelos bons serviços recebidos da mulata Jozefa, Maria de Jesus libertou-lhe a filha recém-nascida. A mulatinha Aniceta tinha vinte dias de idade quando sua carta de alforria foi lavrada, em 12 de maio de 1715. No momento de feitura do documento, o capitão Lourenço

---

<sup>227</sup> Carta de alforria do preto Mina Antonio da Cunha. IBRAM/CBG/MO, LN (CPON) 1(5) 1718-1719, f. 81v-83. Registro: 09/06/1718, Sabará. Redação: 06/06/1718, Minas do Ouro do Rio das Pedras.

<sup>228</sup> BLUTEAU. op. cit. (1712-1728). v. 1, p. 451.

<sup>229</sup> BLUTEAU. op. cit. (1712-1728). v. 7, p. 273-274.

<sup>230</sup> Evitou-se, neste trabalho, aplicar as noções de “representação” e “representante” ao ato de requerer e ao personagem que solicitava o registro de uma carta de alforria em cartório, por conta dos usos destas palavras no século XVIII e das discrepâncias com os significados a elas atribuídos pela produção acadêmica mais recente. Ainda que o requerente assumia a função de “representante jurídico”, esta expressão não aparece na documentação consultada. A opção aqui foi manter a designação que melhor se contextualiza com o universo disponibilizado a partir das fontes.

de Souza Roussado assinou como uma das testemunhas necessárias à sua validação judicial. Alguns anos mais tarde, em 24 de janeiro de 1721, o mesmo capitão Roussado procurou o tabelião Manoel Vicente Neves, para lançar em notas a alforria de Aniceta. A ausência de outros documentos limita a reconstituição das relações entre a mulata Jozefa, sua proprietária Maria de Jesus, a jovem Aniceta e o capitão Roussado. No entanto, após o lapso de quase seis anos entre a redação e o registro cartorial da carta de alforria, o traslado do documento sugere que Roussado ainda mantinha relações afetivas ou econômicas com alguma das envolvidas no processo<sup>231</sup>.

Há casos em que o senhor que redigiu os termos da mudança de condição social também pediu o registro do documento em cartório. Antonio Alves Puga lavrou a carta de alforria da mulatinha Anna, em novembro de 1715. No documento, alegou que a menina era “filha de hua minha escrava por nome Brittes e por a dita mulatinha ser minha filha e lhe fazer graça e merce lhe dou alforria e liberdade de hoje pera todo sempre”. Antonio Alves Puga encarregou-se pessoalmente de apresentar a carta ao tabelião, em 26 de janeiro de 1721<sup>232</sup>. Neste mesmo dia, o requerente também registrou uma escritura na qual doou sete escravos à sua filha, entre os quais a própria mãe de Anna e suas duas irmãs<sup>233</sup>.

Caso raro de mulher que requereu registro de alforria para terceiros foi o da preta forra Anna da Silva, que em 1º de novembro de 1728 apresentou ao tabelião Francisco Marques de Azevedo a carta de seu marido, o negro trombeteiro Joaquim. O documento foi redigido no dia anterior, por Felizardo Ribeiro de Almeida, testamenteiro e administrador dos bens do falecido capitão-mor Lucas Ribeiro de Almeida. Além de atuar como requerente, Anna pagou 280 oitavas de ouro pela liberdade de Joaquim, quantia que, segundo Felizardo, excedeu o preço em que Joaquim fora avaliado no inventário do capitão-mor<sup>234</sup>.

Outra forra que se envolveu em negociações para libertar pessoas do seu apreço foi a negra Maria do Rozario, de nação Cabo Verde. Em 13 de abril de 1716, Francisco Cabo Verde foi alforriado por Lourenço de Oliveira Barcellos, mediante o pagamento de duas libras de ouro que recebera “da mão” de Maria do Rozario. O próprio Francisco responsabilizou-se

---

<sup>231</sup> Carta de alforria da mulatinha Aniceta. IBRAM/CBG/MO, LN (CPON) 2(1) 1720-1721, f. 81-82. Registro: 24/01/1721, Sabará. Redação: 12/05/1715, Sabará.

<sup>232</sup> Carta de alforria da mulatinha Anna. IBRAM/CBG/MO, LN (CPON) 2(1) 1720-1721, f. 82-83. Registro: 26/01/1721, Sabará. Redação: 11/1715, Sabará.

<sup>233</sup> Escritura de doação de sete escravos feita a Anna (mulatinha) por seu pai Antonio Alves Puga. LN (CPON) 2(1) 1720-1721, f. 83v-84. 26/01/1721, Sabará.

<sup>234</sup> Carta de alforria do negro trombeteiro Joaquim. IBRAM/CBG/MO, LN (CPON) 4(3) 1728-1729, f. 14-14v. Registro: 01/11/1728, Sabará. Redação: 31/10/1728, Sabará.

por requerer o registro em notas da sua nova condição social, no dia 12 de junho de 1717<sup>235</sup>. Quatro anos e meio depois, Maria do Rosario também se responsabilizou por saldar a alta quantia de 300 oitavas de ouro, cobradas em duas parcelas, pela alforria de Luis da Silva, nação Cabo Verde, ex-escravo do Mestre de Campo Dom João de Castro Sotto Mayor e de Antonia da Silva. Em decisão idêntica à tomada por Francisco Cabo Verde, Luis também se dirigiu em pessoa ao cartório, para registrar sua liberdade<sup>236</sup>. Nesses episódios, os papéis exercidos pelas libertas reiteram um dos aspectos mais enfatizados em estudos sobre a escravidão nas Minas: a possibilidade de mulheres amealharem recursos para pagarem o valor da própria libertação e, em algumas situações, a de entes estimados<sup>237</sup>.

A carta de alforria de Izabel Mina foi apresentada ao tabelião por Simão Lopes Cardozo, preto forro, em 15 de fevereiro de 1719. A petição para autorização do registro foi elaborada pelo ex-proprietário, o sargento-mor Domingos da Fonseca Carneiro, que baseou sua decisão no fato de já ter recebido mais de dez anos de bons serviços da negra. Na carta escrita em 9 de novembro de 1718, no arraial de Raposos, o antigo dono acrescentou que forrava Izabel por ter libertado seu marido anteriormente. Embora Carneiro não citasse o nome do consorte da negra, é razoável supor que ela era casada com o requerente que registrou sua liberdade em cartório, o forro Simão Lopes Cardozo<sup>238</sup>.

A figura do requerente possui similaridades com o “testamenteiro”, o indivíduo apontado pelos “testadores” para cumprir suas determinações após o falecimento. Rogéria Cristina Alves indicou que, na Mariana dos séculos XVIII e XIX, os testamenteiros cujas ligações com libertos que redigiram seus testamentos foram identificadas, eram, em geral, militares, padres, homens forros, ex-proprietários, cônjuges e familiares. Ainda que as motivações para a escolha da maior parte dos testamenteiros não fossem explicitadas nos testamentos, o que se observa é que estes personagens costumavam possuir vinculações

---

<sup>235</sup> Petição e carta de alforria do preto Francisco Cabo Verde. IBRAM/CBG/MO, LN (CSON) 1(4) 1717-1718, f. 80v-81. Registro: 12/06/1717, Sabará. Redação: 13/04/1716, Rio das Velhas.

<sup>236</sup> Carta de alforria do negro Luis da Silva, de nação Cabo Verde. LN (CPON) 3(2) 1721-1722, f. 134-134v. Registro: 05/01/1722, Sabará. Redação: 02/01/1722, Sabará.

<sup>237</sup> PAIVA. op. cit. (2009); PAIVA. op. cit. (2001); FIGUEIREDO. op. cit. (1999); KELMER MATHIAS, Carlos Leonardo. O braço armado do senhor: recursos e orientações valorativas nas relações sociais escravistas em Minas Gerais na primeira metade do século XVIII. In: PAIVA, Eduardo França e IVO, Isnara Pereira (Org.). *Escravidão, mestiçagem e histórias comparadas*. São Paulo: Annablume, 2008. p. 102-103. Ver também: MATTOSO. op. cit. (1982). p. 191-193.

<sup>238</sup> Carta de alforria da preta Izabel, do gentio de Guiné. IBRAM/CBG/MO, LN (CPON) 1(5) 1718-1719. f. 243-244. Registro: 15/02/1719, Sabará. Redação: 09/11/1718, Raposos.

afetivas, sociais ou econômicas com os testadores<sup>239</sup>. Provavelmente, a mesma lógica era aplicável a boa parte dos requerentes que solicitavam para terceiros a formalização de alforrias redigidas na modalidade carta. Dada a seriedade da tarefa, ela não podia ser delegada a qualquer pessoa.

Além dos requerentes que possuíam vínculos sociais e/ou afetivos com os libertos e dos próprios beneficiados das alforrias que requereram os assentos, algumas pessoas foram responsáveis por solicitar registros de cartas para um número expressivo de forros. Caetano de Almeida e Moraes foi um requerente contumaz no cartório do tabelião de notas, Antonio Soares Ferreira. Entre 1735 e 1736, Moraes apresentou para registro cinco cartas de alforria que libertaram oito escravos<sup>240</sup>. É possível sugerir que Moraes fosse remunerado para apresentar as alforrias ao oficial, dada a recorrência com que desempenhou a função e as aparentes conexões sociais tênues que mantinha com os envolvidos nos processos de liberdade. Esses requerentes, em geral, já estavam envolvidos nas redes da burocracia cartorial e judiciária. O conhecimento dos meandros do ambiente legal possibilitava que tais indivíduos se dedicassem a atividades variadas. O regimento que definiu os salários dos oficiais de justiça em 1721<sup>241</sup> e o alvará de 1754, realizado com o mesmo objetivo, reconheciam a figura do requerente entre as funções da estrutura judiciária. Para cada requerimento realizado, de acordo com a legislação de 1754, os requerentes recebiam 150 réis<sup>242</sup>. Requerer registros de cartas de alforria, então, era uma das possibilidades de atuação e de renda de homens que conviviam frequentemente com a Justiça, mesmo que não ocupassem cargos oficiais.

### ***Alterações de “condição” e de “qualidade”***

Como já mencionado, a maior parte das cartas de alforria foi registrada em cartório a partir de solicitações feitas por homens. Destes, uma minoria era formada por pretos, pardos e mulatos. O mencionado exemplo do preto forro Simão Lopes Cardozo, que serviu de requerente para o registro da alforria de Izabel Mina, não foi muito corriqueiro. A possibilidade de mulheres forras requererem o registro de sua própria alforria foi mais comum

---

<sup>239</sup> ALVES, Rogéria Cristina. *Mosaico de forros: formas de ascensão econômica e social entre os alforriados (Mariana, 1727-1838)*. Dissertação apresentada à Universidade Federal de Minas Gerais, 2011. p. 145-148.

<sup>240</sup> IBRAM/CBG/MO, LN (CPON) 8(23) 1735-1736.

<sup>241</sup> Novo Regimento dos salarios e asignaturas dos Ouvidores Gerais, Advogados, e Officiaes de justiça destas Minas. Vila Rica, 17/09/1721. APM, SC-14 - Registro de regimentos, despachos e autos de assistência. f. 87.

<sup>242</sup> Alvará de Regimento dos salários, e emolumentos dos Ministros, e Officiaes de Justiça de Minas, no Brasil. Belém, 10/10/1754. In: SILVA. op. cit. (1830). p. 339.

do que a entrega desta tarefa para homens de “condição” e “qualidade” semelhantes. Maria, de nação Congo, apresentou-se ao tabelião, em 19 de abril de 1718, para registrar sua libertação, alcançada no dia anterior. Manoel Pinheiro Serqueira e Jacinta Ilena Barboza, seus antigos senhores, justificaram o ato em razão de terem recebido da liberta uma libra de ouro<sup>243</sup>. Maria Mina também foi requerente do registro de sua própria carta de alforria, alcançada de Pantalião da Costa, mas teve que desembolsar o dobro do valor pago por sua homônima do Congo<sup>244</sup>. Pelos bons serviços recebidos e por duzentas oitavas de ouro em pó, Luis de Crasto Peixoto alforriou Theadozia, do gentio de Guiné, nação Baca, em 1º de novembro de 1719. A negra se encaminhou ao cartório no mês seguinte para apresentar sua libertação<sup>245</sup>.

O caso de Catherina da Fonseca, já discutido com outro propósito, é interessante para problematizar as dinâmicas envolvidas na classificação dos escravos e dos forros. Por não saber ler nem escrever, Jozeph Francisco Valverde rogou ao capitão Manoel Alvares de Mendonça que por ele escrevesse a carta de alforria de Catherina. No documento, a liberta foi caracterizada como “huma mullata velha” e, apesar disto, ainda teve que pagar a quantia de uma quarta de ouro pela libertação<sup>246</sup>. Ao procurar o tabelião Manoel Vicente Neves, para transcrever sua alforria em notas, Catherina foi qualificada como “mulher parda” no sumário do assento<sup>247</sup>. Em um processo bem parecido envolveu-se Jozefa, filha natural atribuída a Pedro de Lafom. Com o desejo de evitar desentendimentos entre seus herdeiros, Lafom, em 25 de dezembro de 1717, redigiu a carta de alforria de Jozefa. Neste dia, a liberta foi classificada como “mulata”, categoria que se alterou para “parda” quando ela se apresentou ao tabelião, quase quatro anos mais tarde, com o objetivo de registrar sua liberdade<sup>248</sup>.

Para alforriar a escrava Luiza, Manoel de Souza Rego condicionou que ela seria “obrigada a estar em minha companhia nestas minas do ouro servindo me de portas adentro em todo o tempo que estiver nestas minas”. No documento, feito em 30 de agosto de 1717, a forra foi descrita pelo proprietário como uma “mulata”. Ainda que fosse libertada sob

---

<sup>243</sup> Carta de alforria da preta Maria, de nação Congo. IBRAM/CBG/MO, LN (CPON) 1(5) 1718-1719. f. 41v-42v. Registro: 19/04/1718, Sabará. Redação: 18/04/1718, Sabará.

<sup>244</sup> Carta de alforria de Maria Mina. IBRAM/CBG/MO, LN (CPON) 1(5) 1718-1719. f. 42v-44. Registro: 23/04/1718, Sabará. Redação: 22/04/1718, Sabará.

<sup>245</sup> Carta de alforria da negra Theadozia, do gentio de Guiné, de nação Baca. LN (CPON) 3(2) 1721-1722. f. 125v-126v. Registro: 16/12/1721, Sabará. Redação: 01/11/1719, Sabará Acima.

<sup>246</sup> No início da década de 1740 uma quarta de ouro equivalia a 48.000 réis. PAIVA. op. cit. (2009). p. 212.

<sup>247</sup> Carta de alforria da parda Catherina da Fonseca (mulata). IBRAM/CBG/MO, LN (CPON) 1(5) 1718-1719. f. 167v-169. Registro: 10/10/1718, Sabará. Redação: 29/06/1718, Sabará.

<sup>248</sup> Carta de alforria da parda Jozefa (mulata). IBRAM/CBG/MO, LN (CPON) 3(2) 1721-1722. f. 89-90. Registro: 19/09/1721, Sabará. Redação: 25/12/1717, Rio das Velhas.

condição, a carta de Luiza foi levada ao cartório, três dias após a redação, pelo próprio Manoel de Souza Rego. Naquela ocasião, mesmo diante da pessoa que definiu os termos do documento original, o tabelião Manoel Cabral Deça registrou que lançava em notas “huma petisam e carta de Alforria com seu reconhecimento de Luiza mossa parda”<sup>249</sup>. O mesmo oficial repetiu o critério na sua referência a Andreza, designada como “mulata” na carta de alforria passada na Capitania de Pernambuco, por Manoel Ferreira de Barros, e como “parda” na avaliação de Manoel Cabral Deça, em Sabará. Diferentemente do que ocorreu com Luiza, a própria Andreza apresentou sua carta para ser trasladada em notas<sup>250</sup>.

As designações “mulata” e “parda”, aplicadas às libertas em momentos diferentes e por agentes distintos, são referências às suas “qualidades”, concepções que no mundo ibero-americano “diferenciavam, hierarquizavam e classificavam os indivíduos e os grupos sociais a partir da origem e/ou do fenótipo e/ou da ascendência deles”<sup>251</sup>. Na documentação produzida desde o século XV, foi comum a adoção da fórmula nome+“qualidade”+“condição” para identificar as pessoas e seus distintos matizes biológicos e culturais<sup>252</sup>. Tal caracterização foi empregada nas nomenclaturas de mulheres e homens que tiveram suas alforrias registradas em Livros de Notas. Eduardo França Paiva observou que as “qualidades” eram passíveis de modificação e “variavam de acordo com percepções contextuais, com definições particulares e com conveniências”. Entre as categorias de “qualidade” que mais se confundiram nas Américas, o autor destaca as de “mulato” e de “pardo”<sup>253</sup>.

Em seu trabalho sobre as irmandades de pardos na América portuguesa, Larissa Viana percebeu que “o qualificativo mulato era muito freqüentemente associado à noção de “impureza” de sangue e a atributos como preguiça, desonestidade, astúcia, arrogância e falta de confiabilidade”. A autora também notou que o emprego do termo “pardo” era uma maneira de “criar uma versão mais positiva da identidade dos mestiços, em contraponto ao mulato tantas vezes descrito como moralmente inferior”<sup>254</sup>. No entanto, Viana pondera que “não se deve buscar uma essência caracterizadora dos pardos, como se se tratasse de um grupo social

---

<sup>249</sup> Petição e carta de alforria da parda Luiza (mulata). IBRAM/CBG/MO, LN (CSON) 1(4) 1717-1718. f. 116v-117. Registro: 02/09/1717, Sabará. Redação: 30/08/1717, Sabará.

<sup>250</sup> Petição e carta de alforria da parda Andreza (mulata). IBRAM/CBG/MO, LN (CSON) 1(4) 1717-1718. f. 157-157v. Registro: 11/12/1717, Sabará. Redação: 20/06/1716, Nossa Senhora da Conceição do Cabrobó, Capitania de Pernambuco.

<sup>251</sup> PAIVA. op. cit. (2012). p. 20.

<sup>252</sup> PAIVA. op. cit. (2012). p. 135. No Capítulo 1 deste trabalho contextualizou-se a categoria “condição”.

<sup>253</sup> PAIVA. op. cit. (2012). p. 231-242.

<sup>254</sup> VIANA, Larissa. *O idioma da mestiçagem: as irmandades de pardos na América Portuguesa*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2007. p. 37-38.

homogêneo ou estável”<sup>255</sup>. Ao contrário, os limites do termo “pardo” eram “bastante flexíveis e permeados de sentidos sociais, pois estavam presentes em um universo que valorizava enormemente as hierarquias baseadas no nascimento, na religião, na origem e na condição das pessoas”<sup>256</sup>. Silvia Hunold Lara acredita que no transcorrer do século XVIII, “pardo” tornou-se uma “identidade reivindicada”. No entanto, esta mesma autora pondera que os usos dos termos qualificadores dependiam “do jogo de forças entre os envolvidos, da situação e do contexto”<sup>257</sup>.

Os filtros instrumentalizados por tabeliães e ex-proprietários na Sabará da primeira metade do Setecentos, algumas vezes, eram diferentes quando tratavam das “qualidades” das libertas. Esta dinâmica é melhor compreendida ao se observar com atenção os momentos de produção e de registro da carta de alforria por um requerente, que, como visto, pode ser o próprio beneficiário da liberdade. Neste processo coletivo, estão implícitos os valores e hierarquizações sociais atribuídos às percepções de “mulato” e de “pardo” e, possivelmente, o trânsito da primeira para a segunda categoria é um reconhecimento da mudança de “condição” jurídico-social. Em outras palavras, a modificação do *status* de escravo para forro acabava por se desdobrar em uma posterior alteração de “qualidade”. Mas é importante ressaltar o caráter pouco definitivo desta hipótese, já que a designação “pardo” não era de uso exclusivo dos libertos. Muitos escravos também a utilizavam ou eram por ela definidos. A esse respeito vale considerar a advertência de Silvia Hunold Lara, segundo a qual “não havia, no Brasil setecentista, uma correlação exata entre a cor e a condição social das pessoas, ainda que a primeira pudesse ser um elemento indicativo da segunda”<sup>258</sup>. Embora se possa afirmar com certa segurança que a interpretação aqui proposta não deve ser tomada como regra, a polissemia dos termos ajuda a entender que os tabeliães não cometeram erro ao aplicar às libertas uma classificação que seus antigos senhores não utilizaram. Requalificadas como pardas nos instantes em que se postavam defronte dos tabeliães, ou mesmo sem estar em presença deles, aquelas mulheres personificavam trajetórias sociais nos quais a mobilidade social e estatutária se desenrolava em ritmos e velocidades variados.

---

<sup>255</sup> VIANA. op. cit. (2007). p. 103.

<sup>256</sup> VIANA. op. cit. (2007). p. 225-226.

<sup>257</sup> LARA, Silvia Hunold. A cor da maior parte da gente: negros e mulatos na América portuguesa setecentista. In: FURTADO, Júnia Ferreira (Org.). *Sons, formas, cores e movimentos na modernidade atlântica: Europa, Américas e África*. São Paulo: Annablume. Belo Horizonte: Fapemig, PPGH-UFMG, 2008. p. 361-374.

<sup>258</sup> LARA. op. cit. (2008). p. 367.



Todos os processos aqui discutidos demonstram a importância da esfera cartorial para a dinâmica das alforrias. A documentação produzida pelos oficiais do notariado, analisada de forma qualitativa, é um testemunho do complexo cotidiano que envolveu escravos, libertos e livres. Perceber o papel exercido pelos tabeliães de forma contextualizada, considerando os aspectos jurídicos, sociais e culturais envolvidos nas práticas cartorárias, ajuda a ampliar a percepção sobre a transição entre escravidão e liberdade.

## Capítulo 3

### **Realidades cambiantes: os libertos no contexto sociocultural das Minas setecentistas**

*Com efeito o forro de hoje para todo sempre isentando de todo o captiveiro e servidão (...) antes quero que tenha este papel toda a força e vigor tendo a seu favor as Leis da Liberdade como lhe são concedidas...*

Ignacio Pereira de Andrade<sup>259</sup>

#### ***As petições para registro das cartas de alforria em Sabará (1717-1722)***

No Capítulo 2 foi empreendida uma tentativa de compreensão e sistematização das tipologias notariais de alforria. Como visto, as formalidades do universo tabelional envolvidas na produção daqueles registros estavam atreladas a uma complexa realidade. Mas a análise serial das alforrias lançadas em Livros de Notas fez emergirem outros aspectos que necessitam de reflexões suplementares, pois até agora passaram praticamente despercebidos. Quase todas as cartas de alforria registradas nos cartórios de Sabará, entre as décadas de 1710 e 1720, foram acompanhadas de uma curiosa petição. Em geral, era um requerimento que o liberto encaminhava a um juiz, no qual pedia autorização para formalizar sua liberdade. Os despachos favoráveis eram extremamente lacônicos e alguns se resumiam somente às palavras “como pede”, sucedidas da assinatura do magistrado. Depois de cumprida esta etapa, o liberto ou seu requerente apresentava a um tabelião a carta de alforria acompanhada da petição e da anuência do juiz.

A constatação de que este elemento foi muito comum entre 1717 e 1722 suscitou o desafio de tentar entender seu sentido. Não foi possível descobrir se esta prática notarial era seguida antes do primeiro marco temporal. Entre os Livros de Notas preservados em Sabará, o mais antigo começou a ser utilizado em 1717. Ainda que alguns volumes de registros notariais tenham se perdido, o conjunto documental remanescente dos cartórios do Primeiro e Segundo Offícios proporciona uma seriação que se estende até o ano de 1722. Depois de uma

---

<sup>259</sup> Carta de Alforria do negro Miguel Mina. IBRAM/CBG/MO, LN (CPON) 3(2) 1721-1722, f. 85v-86. Registro: 17/09/1721, Sabará. Redação: 01/09/1721, Papagayo.

interrupção brusca, o Livro de Notas seguinte é datado de 1728 e a partir deste momento não se observa mais o uso das petições, como estágio associado ao registro das cartas de alforrias.

Raphael Bluteau explica que petição é “o papel em que se pede alguma coisa ao Príncipe, ou aos seus Ministros”<sup>260</sup>. Os documentos desta natureza que solicitavam o registro de alforrias nos cartórios de Sabará eram breves e sem rodeios. Tome-se o exemplo de Caetano, que foi libertado pelo capitão Pedro Nunes de Siqueira e por sua esposa, Marcellina de Almeida, em 23 de junho de 1713. Na carta de alforria escrita por seu senhor, ele foi caracterizado como mulato. Já na petição que requereu o registro de sua liberdade, Caetano foi qualificado como pardo. O documento possui somente os seguintes termos:

Diz o pardo Caetano que elle alcansou de seu senhor a carta de alforria incluza e por maes seguransa della a quizera lansar na notta desta Villa o que duvida fazer o Tabaliam dellas sem licensa de vossa merse portanto Pede a vossa merse lhe fassa merse mandar que o Tabaliam Manoel Cabral Deça lhe lanse em sua notta a ditta carta entregando lhe a propria na forma do estillo lhe dará da ditta notta os treslados necessarios e recebera Merse // despacho // o Tabaliam pode lansar na notta // Albuquerque<sup>261</sup>

Ao requisitar o registro da carta em Livro de Notas, Caetano intentava dar mais solidez formal à sua alforria. No entanto, o tabelião eleito para a tarefa acreditava não ter autoridade para fazer o lançamento sem permissão de um membro da Justiça de Sabará. É plausível pensar que muitas pessoas só descobriam a necessidade do aval judicial quando chegavam ao cartório. Também não é difícil imaginar que os próprios tabeliães escreviam a petição e encarregavam o forro ou seu requerente de conseguir o despacho favorável. O registro da carta de alforria de Caetano, em 21 de março de 1717, foi autorizado pelo juiz ordinário, Gaspar Pereira de Albuquerque. Este magistrado foi responsável por um grande número de despachos favoráveis em cartas anotadas pelo tabelião Manoel Cabral Deça. Chegou, inclusive, a libertar um escravo, o preto Joam Mina, mediante o recebimento de uma libra de ouro, em 10 de junho de 1717. Depois que recebeu a carta de alforria lavrada por

---

<sup>260</sup> BLUTEAU. op. cit. (1712-1728). v. 6. p. 470.

<sup>261</sup> Petição e carta de alforria do mulato Caetano (pardo). IBRAM/CBG/MO. LN (CSON) 01(4) 1717-1718, f. 18-18v. Registro: 21/03/1717, Sabará. Redação: 23/06/1713, Sem localidade.

Albuquerque, Joam obteve de um colega do ex-proprietário, o juiz Joseph Correia de Miranda, despacho favorável para o registro de sua liberdade, em 4 de setembro de 1717<sup>262</sup>.

Algumas petições não se restringem somente a expressões genéricas e oferecem dados sobre o relacionamento entre os senhores e os forros. O pedido de registro da carta de alforria de Esperança informa sobre os pagamentos que ela efetuou para tornar-se liberta. Sua “qualidade” não é revelada em nenhuma parte do assento, mas já na petição é possível saber que foi coartada em 200 oitavas de ouro. Recebeu a alforria após pagar as últimas 74 oitavas que ainda devia a Miguel da Silva, herdeiro e testamenteiro do defunto Plácido Coelho da Silva, que deixara Esperança sob coartação em seu testamento<sup>263</sup>. Já o Sargento-mor Domingos da Fonseca Carneiro responsabilizou-se pessoalmente tanto pela redação da carta de alforria de Izabel, do Gentio de Guiné, quanto pela petição que solicitou o registro do documento. O senhor afirmou que pelo fato da negra

(...) Ihe ter Sydo fiel mais de Des Anos fazendolhe Bons servissos obrigado destes Ihe deu Liberdade pera isso Ihe passou Sua Carta de Alforria Junta e porque quer fazer mais notoria e publica fazendo a tresladar em hua nota publica pera a todo Tenpo Constar e Se não perder<sup>264</sup>

As petições também permitem entender o que movia os libertos a pedirem os registros de suas cartas de alforria. Mesmo sendo redigidos por outras pessoas, os conteúdos dessas demandas podem, de alguma maneira, refletir o pensamento dos ex-escravos. Na petição do preto Manoel, do Gentio de Guiné, libertado pelo capitão Francisco Duarte Meirelles, a requisição para assentar a alforria em cartório é justificada “pera bem de sua justissa e pera maes seguransa de sua liberdade”<sup>265</sup>. A negra Maria dos Santos acreditava que sua carta teria “mais validade” se fosse registrada<sup>266</sup>. Grimaneza, de nação Loanda, desejava que seu novo

---

<sup>262</sup> Petição e carta de alforria do preto Joam Mina. IBRAM/CBG/MO. LN (CSON) 01(4) 1717-1718, f. 117-117v. Registro: 04/09/1717, Sabará. Redação: 10/06/1713, Sem localidade.

<sup>263</sup> Petição e carta de alforria da escrava Esperansa. IBRAM/CBG/MO. LN (CSON) 01(4) 1717-1718, f. 58v-59. Registro: 20/05/1717, Sabará. Redação: 04/08/1715, Sabará.

<sup>264</sup> Carta de alforria da preta Izabel, do gentio de Guiné. IBRAM/CBG/MO, LN (CPON) 1(5) 1718-1719. f. 243-244. Registro: 15/02/1719, Sabará. Redação: 09/11/1718, Raposos.

<sup>265</sup> Petição e carta de alforria de Manoel preto forro. IBRAM/CBG/MO. LN (CSON) 01(4) 1717-1718, f. 124v-125. Registro: 21/09/1717, Sabará. Redação: 17/09/1717, Sem localidade.

<sup>266</sup> Petição e carta de alforria da negra Maria dos Santos. IBRAM/CBG/MO. LN (CSON) 02(6) 1720-1721, f. 168v-169. Registro: 11/06/1721, Sabará. Redação: 27/04/1721, Sem localidade.

estamento fosse lançado em “notas para a todo o tempo constar”<sup>267</sup>. O medo de sumir o papel original é expresso de forma ainda mais evidente na petição da preta Antonia da Silva. Esta liberta queria ter sua carta de alforria assentada, “pera Seguranca de Sua liberdade cazo se preca o proprio e verdadeiro Titollo que Alcancou de Seu senhor e senhora Miguel de Araujo Velho e Ilena Furtado de Mendonça”<sup>268</sup>.

Não é possível assegurar com total convicção que as petições e os despachos favoráveis fossem documentos essenciais em todos os processos de registro cartorial de alforrias. Alguns tabeliães, como Manoel Cabral Deça, eram muito rigorosos com este aspecto. Quase todas as cartas que transcreveu eram acompanhadas do pedido para registro. Não é o mesmo que se percebe nos Livros de Notas administrados pelo tabelião Manoel Vicente Neves. Poucas transcrições de sua lavra são antecedidas pelas autorizações de registro emitidas por um juiz. Este descompasso entre os oficiais cartorários pode sugerir duas perspectivas: ou a presença das petições não era obrigatória ou a obrigação, se existisse, não era cumprida com o mesmo rigor por todos.

Outros questionamentos a respeito do tema, infelizmente, permanecerão sem respostas neste trabalho. O primeiro diz respeito aos motivos que fundamentavam a própria existência das petições. Foi devido a alguma norma estatal baixada antes de 1717 ou apenas uma precaução dos libertos para resguardarem legalmente suas alforrias? Há outra situação que também merece ser mais investigada. As petições atingem somente as cartas de alforria. Mudanças estatutárias assentadas na modalidade escritura não possuem o pedido para registro. Como já discutido, as cartas eram redigidas inicialmente, em um contexto na maioria das vezes privado e as escrituras ficavam a cargo de um representante da Justiça, que tinha mais controle sobre a produção do registro. As petições seriam, então, estratégias para espreitar com maior proximidade uma modalidade de alforria que tinha seus termos definidos longe da vigilância das autoridades? Em muitas petições se afirmava que os tabeliães tinham dúvidas se podiam assentar a carta de alforria sem autorização, indício de que pode ter existido uma regra, local ou estendida a todas as Minas, que impôs esta prática notarial. Por enquanto, todas essas hipóteses indicam a necessidade de mais investigações.

---

<sup>267</sup> Petição e carta de alforria da negra Grimaneza, de nação Loanda. IBRAM/CBG/MO. LN (CSON) 01(4) 1717-1718, f. 190-190v. Registro: 06/04/1718, Sabará. Redação: 05/04/1718, Sabará.

<sup>268</sup> Petição e carta de alforria da preta Antonia da Silva, de nação Mina. IBRAM/CBG/MO. LN (CPON) 01(5) 1718-1719, f. 205v-207. Registro: 06/12/1718, Sabará. Redação: 08/12/1718, Congonhas. Ao que tudo indica o tabelião Manoel Vicente Neves equivocou-se durante o registro desta carta de alforria. No traslado, a data de redação do documento ficou posterior à data de seu registro.

### ***O Conde de Assumar e a tentativa de controle das alforrias***

O contexto histórico em que o registro cartorial de cartas de alforria aparece associado com um requerimento de licença judicial para o ato, coincide com o período do governo de D. Pedro Miguel de Almeida Portugal. Este nobre foi enviado para o Brasil com a missão de ser o governador da Capitania de São Paulo e Minas do Ouro, a qual comandou entre 1717 e 1721. Na história mineira ficou mais conhecido como Conde de Assumar, título que herdou do pai em 1718<sup>269</sup>. Durante o final do século XIX e o início do século XX, D. Pedro de Almeida ficou conhecido por uma historiografia de cunho nacionalista como um vilão despótico, que ordenou a execução sem julgamento de Felipe dos Santos – personagem que para muitos daqueles historiadores foi uma espécie de “protomártir” da independência brasileira<sup>270</sup>. Laura de Mello e Souza, concordando com Diogo de Vasconcelos, percebe a administração de Assumar como um momento de inflexão, a partir do qual os aparelhos estatais de poder nas Minas paulatinamente afirmaram sua força frente à influência dos potentados locais<sup>271</sup>.

Homem afinado com os valores do seu tempo e com as expectativas do seu grupo social, o Conde era capaz conciliar um governo de caráter violento com um pensamento alicerçado na filosofia da Antiguidade clássica. O envolvimento desde muito jovem com as lides da guerra e da burocracia administrativa, não impediu que sua formação lhe facultasse noções de várias áreas do conhecimento<sup>272</sup>. É esta personagem que chega às Minas no final da década de 1710 e encontra um ambiente que, não sua visão, tem “tudo às avessas, e fora de seu lugar”<sup>273</sup>. Rapidamente, a possível ameaça que escravos e libertos representavam para a segurança da Capitania passou a figurar entre suas maiores preocupações. A obsessão que o Conde tinha pelo assunto é notória na historiografia e patente nos escritos de seu período

---

<sup>269</sup> Carta do Conde de Assumar à Câmara de Pitangui em 25 de abril de 1718. APM, SC-11. f. 30.

<sup>270</sup> SOUZA, Laura de Mello e. Estudo crítico. In: *Discurso histórico e político sobre a sublevação que nas minas houve no ano de 1720*. (Estudo crítico, estabelecimento do texto e notas: Laura de Mello e Souza). Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1994. p. 17-25.

<sup>271</sup> SOUZA. op. cit. (1994). p. 23-24. Sobre as dificuldades encontradas pela Coroa Portuguesa ao tentar controlar social e politicamente as Minas, consultar: ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassallos rebeldes: violência coletiva nas Minas na primeira metade do Século XVIII*. 2º ed. Belo Horizonte: C/Arte, 2012.

<sup>272</sup> SOUZA. op. cit. (1994). p. 36-41.

<sup>273</sup> *Discurso histórico e político*. p. 64. Laura de Mello e Souza atribui a autoria do *Discurso histórico e político sobre a sublevação que nas minas houve no ano de 1720* a D. Pedro de Almeida e aos padres jesuítas Antonio Correa e José Mascarenhas. SOUZA. op. cit. (1994). p. 41.

como governador<sup>274</sup>. Repetidas vezes, baixou ordens e bandos com o objetivo de destruir os quilombos que tiravam o sossego do seu governo. Além disso, tentou proibir que negros portassem armas, que fossem padrinhos em batismos e que realizassem cerimônias de coroação de seus reis e rainhas. Parte dessas proibições foi motivada por uma rebelião que o Conde acreditava ter desbaratado antes mesmo de se iniciar. Segundo seu relato, negros de diferentes partes da Capitania tramavam matar os brancos na quinta-feira de endoenças da semana santa de 1719<sup>275</sup>.

Nas suas correspondências, Assumar não costumava estabelecer diferenciações entre escravos e forros e entre “africanos” e crioulos. Em várias menções a estes grupos, usou a categoria “negros” para englobar a todos indistintamente<sup>276</sup>. Ainda que o Conde não se preocupasse em categorizar claramente as diferentes “condições” e “qualidades” dos “negros” a que se referia, ao longo desta análise será discutida sua percepção sobre os libertos e as alforrias nas Minas.

Após receber de Bernardo Pereira de Gusmão, ouvidor da Comarca do Rio das Velhas, uma carta sobre os “roubos, homicídios e mais insultos que os negros fizerão”, Assumar viu-se compelido a tomar medidas severas para tentar contornar a situação. Na resposta de 21 de novembro de 1719, procurou justificar suas decisões e forneceu um interessante quadro interpretativo para as circunstâncias do momento. Sua preocupação com o assunto não era recente, pois afirmou que “Eu ha muito tempo que tenho premeditado que os negros são os que podem pôr em mayor cuidado este Governo”. Também revelou que chegou a propor que se “cortasse húa arteria do pê a todo o [negro] que fogisse”. Mas um dos pontos mais destacados da missiva é a visão do Conde sobre o funcionamento da escravidão nas Minas:

(...) tenho entendido que sem húa severidade mui recta contra os negros, poderá suceder que hum dia seja este Governo teatro lastimozo dos seos malefficios e que suceda o mesmo que nos Palmares de Pernambuco; ou muito peyor pella differente Liberdade

---

<sup>274</sup> SOUZA. op. cit. (1994). p. 49; LIMA, Pablo Luiz de Oliveira. *Marca de fogo: o medo dos quilombos e a construção da hegemonia escravista (Minas Gerais, 1699-1769)*. Tese de doutorado apresentada à Universidade Federal de Minas Gerais, 2008. p. 85-117. PEREIRA, Marcos Aurélio de Paula. *Vivendo entre cafres: vida e política do Conde de Assumar no ultramar, 1688-1756*. Tese de doutorado apresentada à Universidade Federal Fluminense, 2009. p. 328-342.

<sup>275</sup> Sobre este tema, ver o instigante estudo, já citado, de Pablo Luiz de Oliveira Lima. Ainda que considere a possibilidade da rebelião realmente ter sido planejada, este autor entende que o relato do Conde sobre o evento “é mais produto do imaginário e das intenções políticas de Assumar do que a realidade efetiva do estado da rebeldia escrava nas Minas”. LIMA. op. cit. (2008). p. 102.

<sup>276</sup> LIMA. op. cit. (2008). p. 108.

que os negros tem neste Governo âs demaes partes da America, sendo certo que não he verdadeira escravidão a forma em que hoje vivem quando com mais propriedade se lhe pode chamar liberdade licencioza<sup>277</sup>

Para evitar uma situação catastrófica e frear as agitações, Assumar reeditou um bando de 1717, que interditava “negros” de portarem armas. Fez chegar ao ouvidor Bernardo Pereira de Gusmão seu descontentamento, causado pelo insuficiente empenho das autoridades da Capitania no cumprimento de suas determinações, já que era a terceira vez que repetia a mesma proibição. Tal desobediência tornava suas decisões “ridículas”. Ciente dos maus resultados anteriores e provavelmente com poucas esperanças na eficácia da medida reeditada, o Conde investiu também contra outros alvos: as alforrias e os libertos.

O bando de 21 de novembro de 1719 é um documento impressionante, entre outras razões por revelar o impacto que a realidade multifacetada das Minas causou no governador. De acordo com ele, os forros e as possibilidades de se alcançar a alforria em plagas mineiras, estavam no cerne de problemas que tinham extensões bem mais amplas do que “nas demais partes da América”. Ao se libertarem da escravidão, se desvirtuava o sentido para o qual os “negros” foram obrigados a atravessar o Oceano Atlântico:

E porquanto he muito contra o serviço de Sua Magestade que transportandosse da Costa de Guiné e mais partes de Africa para estas minas os negros para o uso de extrahirem o ouro da terra, se desviem para outros exercicios mui diferentes do fim para que são trazidos, o que tem principio das muitas alforrias concedidas por seos senhores aos ditos negros e negras que conseguem a liberdade por meynos ilicitos, cessando por este modo o beneficio publico e utilidade da fazenda real, e fazendosse os ditos negros forros senhores de fazendas e escravos, e tratando e comerciando como se nunca o tivessem sydo, não lhe concedendo o direito tanta liberdade como elles gozão de que se seguindo não só estes inconvenientes, mas o mayor de todos que he povoarse este paiz de negros forros que como brutos não conservão a boa ordem na Republica, e viria esta dentro de pouco tempo a ficar em maons dos ditos negros<sup>278</sup>

O desconforto de Assumar diante das alforrias e dos libertos, em grande medida se fundamentava nos seus prognósticos de futuro, concebidos a partir de sua análise conjuntural.

---

<sup>277</sup> Carta do Conde de Assumar para o Ouvidor Geral do Rio das Velhas Bernardo Pereira de Gusmão em 21 de novembro de 1719. APM, SC-11. f. 170-171.

<sup>278</sup> Bando de 21 de novembro de 1719. APM, SC-11. f. 283.



Na previsão do governador, chegaria um tempo em que os forros tomariam para si o controle das Minas. Dessas pessoas que se comportavam como se nunca tivessem sido escravos, nasceriam filhos totalmente livres<sup>279</sup>. Estas constatações justificaram sua determinação de que

a nenhum negro cativo, nem negra possão seos senhores daqui em diante passarlhe carta de alforria e liberdade emquanto não houver ordem de Sua Magestade em contrario e que expreçamente derogue esta dispozição, a qual parecendo contra a liberdade tão favorecida em direito se faz precisa pellas cauzas alegadas e o senhor que sem embargo disso der liberdade a negro ou negra perderá para a fazenda real em dobro o valor do dito negro ou negra a quem o der e o escrivão ou Tabalião que lhe fizer a escreptura perdera o officio e o valor do negro, e quando se offereça cazo em que alguã pessoa tenha justa cauza para conceder liberdade a algum escravo seu mo dará a saber por requerimento para que sendome prezente lhe conceda ou negue a licença para a dita liberdade<sup>280</sup>

Em algumas palavras, Assumar tentou limitar uma das práticas mais características e difundidas nos espaços escravistas ibero-americanos. Ainda que sua decisão aparentemente atentasse “contra a liberdade tão favorecida em direito”, ela se justificava pela experiência cotidiana nas Minas e se oferecia como o antídoto para remediar o mal estado das coisas. O Conde tinha noção do terreno pantanoso em que adentrava e por isso mesmo condicionou seus arroubos legislatórios à autorização do rei. Enquanto a resposta real não chegasse, as alforrias estariam suspensas – salvo as que tivessem “justa causa”, que após a avaliação de seus méritos seriam autorizadas ou indeferidas pelo governador.

Nem os tabeliães foram poupados das decisões de Assumar – que aparentemente conhecia muito bem os caminhos para se formalizar uma alforria. Corriam o risco de perderem o ofício, caso registrassem alguma mudança de condição jurídica sem licença. O Conde chegou a enviar para diversas Câmaras da Capitania uma carta, determinando que os oficiais do notariado de cada vila declarassem formalmente ciência da proibição. O conteúdo do bando também deveria ser registrado nos Livros de Notas utilizados pelos tabeliães. Por último, o governador pediu aos oficiais camarários para “observar inviolavelmente a Ley do Livro 5º título 70 no principio, a qual se se tivera cuidado na sua observancia não sucederão

---

<sup>279</sup> Sobre esta questão, consultar: PEREIRA. op. cit. (2009). p. 334-336.

<sup>280</sup> Bando de 21 de novembro de 1719. APM, SC-11. f. 283-283v.

tantas dezordens com os negros, que tiverão principio no descuido della”<sup>281</sup>. A referência feita por Assumar às *Ordenações Filipinas* pode ser entendida como uma tentativa de demonstrar que suas medidas tinham amparo legal. O título mencionado pelo governador fixa que

Nenhum scravo, nem scrava captivo, quer seja branco, quer preto, viva em caza per si; e se seu senhor lho consentir, pague de cada vez dez cruzados (...) e o scravo, ou scrava seja preso, e lhe dem vinte açoutes ao pé do Pelourinho.

E nenhum Mourisco, nem negro, que fosse captivo, assi homem como mulher, agasalhe, nem recolha na caza, onde viver, algum scravo, ou scrava captivo, nem dinheiro, nem fato, nem outra couza, que lhe os captivos derem, ou trouxerem a caza; nem lhe compre couza alguma (...) <sup>282</sup>

Na interpretação do Conde, este trecho da legislação justificava a adoção das rigorosas restrições sobre os “negros” da Capitania. A constatação de que nas Minas os escravos simultaneamente podiam ser proprietários, levou Assumar a determinar que “a nenhum negro cativo, ou negra consentirão seos senhores que tenham outros negros a que chamem de seos”. Causava estranheza ao governador a aparente indistinção entre os escravos e os libertos da região, que aos seus olhos formavam um único grupo, vivendo e partilhando os mesmos espaços territoriais e simbólicos. Por considerar inadmissível esta situação, também impôs no bando de 21 de novembro de 1719 que

Nenhum negro forro ou negra poderâ ter escravos a titulo de serviço, e os que se acharem ao prezente com alguns se desfarão logo delles dentro em dous mezes contados da publicação deste bando, e não fazendo assim os perderão e lhe serão confiscados para a fazenda real, e assim mesmo nenhum negro forro, ou negra poderâ ter trato de venda de couzas comestiveis, nem bebidas nem poderâ recolher em sua caza negros cativos nem couza sua na forma que he prohibido pella Ley do Reino, e de baixo das pennas della<sup>283</sup>

Com essas medidas, Assumar tinha a pretensão de evitar, ou pelo menos controlar, os efeitos causados pelas alforrias e pelos libertos nas Minas. A “defesa da ordem e da ortodoxia” e ao mesmo tempo a preocupação “em compreender os desvios e subversões da

---

<sup>281</sup> Carta para os oficiais das Câmaras de Sabará, Caeté, Vila do Príncipe e Vila de Pitangui, de 26 de novembro de 1719. APM, SC-11. f. 172v.

<sup>282</sup> *Código Filipino*. Quinto Livro. Título LXX (Que os scravos não vivão per si, e os Negros não fação bailos em Lisboa). p. 1218.

<sup>283</sup> Bando de 21 de novembro de 1719. APM, SC-11. f. 283v.

norma” – facetas que Laura de Mello e Souza destaca entre os traços de personalidade do Conde<sup>284</sup> – transparecem no seu bando. Diante de todas as ameaças de punições, é possível perceber na documentação cartorária da época algum efeito prático das proibições do governador?

Alguns Livros de Notas dos cartórios do Primeiro e do Segundo Ofícios de Sabará se perderam antes de serem custodiados pelo IPHAN<sup>285</sup>. Este fato impede o acesso às alforrias que eventualmente foram registradas no intervalo entre 15 de fevereiro de 1719<sup>286</sup> e 11 de março de 1720<sup>287</sup>. Some-se a isto, a falta de muitas folhas em um dos livros restantes, produzidos após a publicação do bando<sup>288</sup>. Ainda que a documentação consultada possua descontinuidades seriais, pode-se afirmar que as decisões de Assumar não foram plenamente acatadas em Sabará. Os tabeliães da Vila continuaram a registrar escrituras e cartas de alforria, muitas das quais acompanhadas de petições e despachos favoráveis expedidos por um juiz local. No entanto, alguns indícios sugerem que o impacto do bando na formalização de mudanças de estatuto jurídico não foi totalmente nulo.

Em outubro de 1720, Francisco Ribeiro Giraldes estava “apurando o seu cabedal”, porque se encontrava às vésperas de se mudar para Portugal. Aparentemente, não desejava deixar nenhuma pendência nas Minas e tratou de colocar todos os seus negócios em dia. Um deles era a alforria da negra Thereza, de nação Mina, “a qual ouve por Tittollo de compra que della fez a Antonio Ribeiro por preso de sento e sincoenta oitavas de ouro com a condição que todas as vezes que a dita sua escrava lhe desse as ditas sento e sincoeta oitavas de ouro [se obrigava] a pasar lhe Carta de Alforria”. Giraldes estava a par do bando de 21 de novembro de 1719 e encaminhou a seguinte petição ao Conde de Assumar:

Excelentissimo senhor, Dis Francisco Ribeiro Giraldes morador na Villa Real de Nossa Senhora da Conceição que trata de seo negocio que elle Suplicante esta apurando o seo cabedal pera sahir [pera] [Portugal?] com a determinação de não ter nas minas e com elle suplicante entre os mais bens que pesuhe he hua escrava de nação

---

<sup>284</sup> SOUZA. op. cit. (1994). p. 43.

<sup>285</sup> Atualmente o arquivo histórico da Casa Borba Gato se encontra sob tutela do IBRAM.

<sup>286</sup> Carta de alforria da preta Izabel, do gentio de Guiné. IBRAM/CBG/MO, LN (CPON) 1(5) 1718-1719. f. 243-244. Registro: 15/02/1719, Sabará. Redação: 09/11/1718, Raposos.

<sup>287</sup> Escritura de alforria do mulatinho Thome. IBRAM/CBG/MO, LN (CSON) 2(6) 1720-1721. f. 21v-22. Registro: 11/03/1720, Sabará.

<sup>288</sup> Os Livros de Notas remanescentes do período posterior ao bando de 21 de novembro de 1719 são: LN (CSON) 02(6) 1720-1721 (perdas da folha 37v a 60), LN (CPON) 02(1) 1720-1721 e LN (CPON) 3(2) 1721-1722.

mina por nome Thereza a qual antes do bando que Vossa Excelencia foi servido mandar publicar sobre forrarem escravos tinha dito ja dado elle suplicante mais da ametade do seo vallor pera se forrar requer elle suplicante comvinha [?] atestando aos bons serviços que lhe tem feito e teve [?] este seus filhos molatinhos a quem por trazer como sua may a duração [?] na auzencia delle suplicante e como elle esta com a determinação hesta de pasar a Portugal quizera alem do seo valor que tem Recebido della fazendo lhe graça de lhe pasar sua Carta de Alforria sendo Vosa Excelencia servido dignase nella conceder a elle suplicante a graça e faculdade de o poder fazer por tanto Pede a Vosa Excelencia seja servido em consideração do referido fazer a graça e merser conceder lhe a dita licença para poder pasar a dita Carta a sua escrava na forma que exporem a Vosa Excelencia<sup>289</sup>

Francisco Ribeiro Giraldes, em sua confusa petição, revelou outro motivo além do pagamento em ouro para a alforria de Thereza: a negra seria a mãe de “seus filhos molatinhos”. Alguns anos antes deste episódio, Giraldes já libertara um dos filhos de Thereza. O mulatinho Faustino Ribeiro, que na época tinha “tres mezes pouco mais ou menos”, teve a libertação registrada via escritura, em 29 de maio 1718. No documento não há confissão de paternidade, mas a alforria foi justificada pelo fato do senhor “criar o dito Mulatinho com o Amor Catolico”. Outro aspecto interessante é que no momento em que a escritura de Faustino foi produzida, sua mãe parecia já ser liberta, embora ainda não possuísse um documento comprobatório da sua condição. É o que se infere com a afirmação de que o mulatinho era “filho de huma preta que foi sua escrava por nome Thereza”<sup>290</sup>. Tudo sugere que Giraldes, conhecedor das ameaças lançadas por Assumar sobre as alforrias e os libertos, quis evitar possíveis problemas. Na sua ausência, Thereza poderia enfrentar dificuldades, caso as medidas previstas no bando fossem observadas pelas autoridades da Capitania. Por ter sido combinada e ajustada antes da divulgação das proibições, a libertação da negra possuía uma “justa causa”. A decisão de peticionar ao governador, esperar pelo despacho favorável, expedido em Vila Rica, em 31 de outubro de 1720, para só então pedir o registro da escritura de alforria na Vila de Sabará, em 6 de novembro, foi uma estratégia do precavido negociante para não deixar dúvidas quanto à legalidade do *status* de Thereza.

---

<sup>289</sup> Escritura de alforria e liberdade com licença do Conde de Assumar da negra Thereza, de nação Mina. IBRAM/CBG/MO. LN (CSON) 02(6) 1720-1721, f. 91-92. Despacho: 31/10/1720, Vila Rica. Registro: 06/11/1720, Sabará.

<sup>290</sup> Escritura de Alforria e Liberdade do mulatinho Faustino Ribeiro. IBRAM/CBG/MO, LN (CPON) 1(5) 1718-1719, f. 75v-76v. Registro: 29/05/1718, Sabará.

A alforria de Izabel, de nação Angola, expõe com pormenores algumas questões que sugiram após a divulgação do bando. O proprietário da negra, Antonio Jorge da Cruz, a libertou ao receber 200 oitavas de ouro, em 10 de junho de 1719. A carta não foi registrada imediatamente e quando resolveu formalizá-la, Izabel enfrentou um panorama adverso. Na petição que endereçou ao governador, o antigo senhor da negra justificou sua alforria com a seguinte argumentação:

Excelen[ti]simo Senhor Dis Antonio Jorze da Cruz morador nesta Villa de nosa Senhora da Conceição de Sabara que elle suplicante de sua propria vontade em des de Junho de mil setesentos e dezanove forou hua sua escrava por nome Izabel de nacão angolla por duzentas oitavas de ouro que a dita escrava deo e como tal vive desde esse tempo em sua liberdade e querendo lansar a dita Carta de liberdade nas notas Recuzão os Tabaliaens Rigestrar lhe para sua segurança em observancia da ordem em contrario de Vosa Excelencia e porque a dita Carta foi pasada antes da Lei e a dita Izabel se quer auzentar das minas para Povoado e não quer que de o dinheiro que tem dado da Liberdade que goza pois a gozava antes da prohibição de Vosa Excelencia // Pede a Vosa Excelencia por Serviço de Deos queira dar Licença pera que qualquer Tabalião posa lancar nas notas a dita Carta visto ser a dita Negra forra antes da prohibição<sup>291</sup>

A petição não possui data de redação, mas o despacho favorável aconteceu em 13 de fevereiro de 1721, na Vila do Carmo. Oito dias depois, em 21 de fevereiro, a carta foi registrada pelo tabelião Luis Tenorio de Albuquerque, em Sabará. No documento endereçado ao Conde, Antonio Jorge da Cruz afirmou que Izabel vivia “em sua liberdade” pelo menos desde o momento em que a alforria foi lavrada, em 10 de junho de 1719. Sugeriu também que chegou a propor à negra a devolução das 200 oitavas de ouro que recebera pela libertação, proposta que não foi aceita.

O ex-proprietário também revelou que os tabeliães locais, em virtude do bando de 21 de novembro de 1719, se recusavam a registrar a carta. Embora fosse reconhecido socialmente, o *status* da negra padecia com a insegurança jurídica promovida pelas ordens do governador. Assim como no caso de Thereza, o fato de Izabel ter obtido sua libertação antes da divulgação do bando, justificava uma decisão favorável ao registro da alforria. Mas é provável que a maior motivação para o pedido direcionado a Assumar foi o desejo

---

<sup>291</sup> Petição e carta de alforria com licença do Conde de Assumar da negra Izabel, de nação Angola. IBRAM/CBG/MO. LN (CSO) 02(6) 1720-1721, f. 128v-129v. Registro: 21/02/1721, Sabará. Despacho: 13/02/1721, Vila do Carmo. Redação: 10/06/1719, Sabará.

manifestado pela liberta de se retirar das Minas. Durante seu período de trânsito, e também no cotidiano da nova região em que habitaria, nenhuma dúvida poderia pairar sobre sua condição. Após obter anuência da maior autoridade da Capitania, Izabel ainda encaminharia a um juiz de Sabará uma petição requerendo autorização para registrar a alforria em notas. O cumprimento de todas as formalidades legais tinha o objetivo de evitar eventuais punições e futuros transtornos.

Ainda que os tabeliães de Sabará tenham continuado a registrar alforrias em seus Livros de Notas – um desrespeito flagrante às decisões de Assumar –, os casos de Thereza e de Izabel indicam que a tentativa de controle das mudanças de condição jurídico-social produziu interferências no cotidiano de Minas Gerais. O bando de 21 de novembro de 1719 não permaneceu totalmente sem efeito ou sem eficácia, embora sua repercussão aparentemente tenha se restringido a alterações de condição que corriam o risco de sofrer algum tipo de questionamento. Libertos que resolveram se mudar da região onde obtiveram a alforria e libertos cujos ex-senhores se retiraram das Minas, provavelmente foram os maiores interessados em seguir os protocolos estabelecidos pelo Conde. Nessas circunstâncias, as sensações de instabilidade e de insegurança motivavam o pedido endereçado ao governador da Capitania, para que autorizasse o registro notarial das alforrias.

As quebras seriais na documentação não permitem acompanhar a trajetória posterior das proibições impostas por Assumar, uma vez que os Livros de Notas produzidos entre 1722 e 1728 se perderam. Buscar informações em outros fundos cartoriais pode ajudar a compreender melhor os efeitos do bando de 21 de novembro de 1719, na Capitania. Na documentação notarial do final da década de 1720, em Sabará, não há mais nenhuma menção ao assunto, uma evidência de que, como o tempo, a imposição de barreiras legais às mudanças de condição revelou-se impraticável. Mas é significativa a constatação de que, por um breve período, alguns tabeliães recusaram-se a registrar alforrias, da mesma forma que alguns libertos e ex-proprietários sentiram-se coagidos em virtude de determinações governamentais. O bando e suas implicações práticas, apesar da enorme distância que houve entre as decisões do governador e o cumprimento de suas ordens, talvez conformem a tentativa de controle das alforrias mais contundente a ser desencadeada por representantes da coroa portuguesa em solo brasileiro.

Há ainda outro elemento a se considerar entre os efeitos decorrentes da legislação baixada pelo Conde de Assumar. As dimensões da mobilidade física e social percebidas nas

Minas setecentistas<sup>292</sup>, não passaram ao largo do atento olhar dos agentes régios portugueses. Ao longo do século XVIII várias autoridades externaram opiniões desabonadoras sobre os libertos, vistos por elas, de acordo com palavras de Eduardo França Paiva, como “agrupamentos sociais que traziam grande incômodo à toda a sociedade ou, pelo menos, à parte mais ordenada dela. Roubavam, matavam, vadiavam, desacatavam as normas e corrompiam o *establishment*”<sup>293</sup>. Em 1732, após consulta do Conselho Ultramarino sobre “os inconvenientes de haver negros forros nessa Capitania” e a “frequência em que se lhe concedem as alforrias”, o então governador de Minas Gerais, André de Mello e Castro, o Conde das Galveas, afirmou que os libertos “ordinariamente são atrevidos, mas no mesmo tempo trabalham todos nas lavras do ouro, nas dos diamantes, nas roças e comumente faiscam para si de que se segue a Vossa Majestade a utilidade de seus quintos”. Ainda que demonstrasse uma visão negativa e estereotipada a respeito dos forros, Mello e Castro, diferentemente do Conde de Assumar, reconheceu sua importância econômica para a Capitania e para a arrecadação da fazenda real<sup>294</sup>.

Na sociedade mineira setecentista a prova documental de pertencimento a um determinado grupo social, sobretudo entre os ex-escravos, alcançou uma importância muito grande. Libertos que circulavam pela Capitania, envolvidos no comércio e na mineração, dificilmente teriam sossego suficiente caso suas alforrias não estivessem registradas em Livros de Notas, sob a guarda de algum tabelião. A posse de meios e de documentos para comprovação de uma condição jurídico-social tornou-se essencial naquele movimentado território. Desta forma, o bando de Assumar, mesmo que seus poucos resultados imediatos tenham se perdido rapidamente, pode ter potencializado o sentimento entre os forros de que, nas Minas, para viverem em segurança, era necessário registrar a alforria. Ainda que frustradas, as medidas do Conde ajudaram a moldar as “consequências no plano simbólico ou do imaginário” – expressão que António Manuel Hespanha usou para caracterizar outra

---

<sup>292</sup> PAIVA. op. cit. (2001). p. 213.

<sup>293</sup> PAIVA, Eduardo França. A plebe negra. Forros nas Minas Gerais no século XVIII. In: *Caravelle*. n. 84, 2005. p. 68.

<sup>294</sup> PAIVA. op. cit. (2012). p. 72. Ver também: Carta do Conde das Galveas, governador das Minas, para D. João V em cumprimento da provisão de 20/05/1732, dando o seu parecer sobre os inconvenientes de haver negros forros naquela Capitania e sobre a frequência da concessão da alforria. Documentos Manuscritos Avulsos Referentes à Capitania de Minas Gerais – “Projeto Resgate de Documentação Histórica Barão do Rio Branco”. AHU, cx. 22, doc. 41.

dimensão de poder, mas que também é aplicável ao contexto ora analisado – da formalização das alforrias em solo mineiro<sup>295</sup>.

A tensão resultante do choque entre o discurso das autoridades e a prática incontrolável das libertações, contribuiu para elevar a importância social e simbólica da esfera notarial e dos tabeliães na Capitania de Minas Gerais. O registro de uma alforria, por mais que ela já gozasse de respaldo e de reconhecimento entre os membros da comunidade na qual ocorreu, em muitos casos permitiu que os libertos levassem uma vida mais serena e com menos chances de enfrentarem sobressaltos relacionados aos lugares sociais que ocupavam. Além disso, esta estratégia abria outras possibilidades econômicas e profissionais aos forros, que podiam se deslocar mais livremente por outras regiões. Formalizar um novo *status* seguindo os protocolos legais era um caminho palpável para tentar diminuir a sensação de vulnerabilidade, tanto em relação aos antigos senhores e seus herdeiros, quanto às autoridades, que vendo nos forros e nas alforrias uma forte razão para as “desordens” nas Minas, eventualmente vislumbravam decisões com o anseio de controlá-los.

#### ***As várias faces do liberto e o dinâmico mundo mineiro***

Em sua reflexão sobre o papel dos libertos, Orlando Patterson entendeu que esta categoria, assim como a dos escravos, ocupou um lugar marginal nas sociedades escravistas. Para este autor, a “a escravidão não era uma instituição estática” e não pode ser compreendida sem se levar em conta a sucessão de mudanças de *status* que se operava em seu interior<sup>296</sup>. Na sua visão, as alforrias demarcavam o início de um novo estágio, sem que, entretanto, os elos com a etapa anterior fossem total ou rapidamente rompidos. A ambivalência do mundo dos libertos, localizado no entremeio da escravidão e da liberdade, impedia que os ex-escravos se livrassem “do forte e persistente estigma ligado à condição do liberto, que se mantinha por gerações”. Com base na dicotomia liberto-sociedade, Patterson concebeu seis modalidades possíveis de regimes escravistas que se manifestaram no decorrer da história humana. Na sua teoria, o liberto do Novo Mundo fez parte do quarto grupo de sociedades escravistas. As condições econômicas do ex-escravo nessa região eram fixadas pela relação que constituía com o antigo senhor e pela atividade que desempenhava: agrária (em pequenas propriedades

---

<sup>295</sup> HESPANHA. op. cit. (1994). p. 128.

<sup>296</sup> PATTERSON. op. cit. (2008). p. 351-353.



ou *plantations*), na mineração ou no comércio urbano<sup>297</sup>. Mesmo com as altas taxas de alforrias, os libertos das Américas portuguesa e espanhola (exceto para o caso de Cuba no século XIX) formaram uma “casta distinta” excluída de “qualquer cidadania parcial ou plena, ainda que participasse ativamente da vida econômica da comunidade”<sup>298</sup>.

O estudo de Patterson, entre outros motivos, por seu ambicioso empenho compilatório, é uma das referências mais relevantes sobre escravidão produzidas nas últimas décadas do século XX. Entretanto, desde sua publicação nos Estados Unidos, em 1982, a produção acadêmica a respeito do assunto obteve notável avanço e parte das conclusões do sociólogo, que se embasou em obras historiográficas e antropológicas para desenvolver suas teses, atualmente pode ser vista por prismas diferentes. A escravidão no período moderno tem sido objeto de diversos estudos que indicam uma instituição com dinâmicas muito maiores do que a simples “dominação pessoal total” exercida pelo senhor sob o escravo, uma crítica que Joseph Miller dirige à obra de Patterson<sup>299</sup>. As investigações consagradas ao tema da alforria nos mundos ibero-americanos têm salientado a importância de se escolher criteriosamente categorias e conceitos históricos mais adequados aos tempos a que se dedicam a refletir<sup>300</sup>. Mesmo que apresente tópicos suscetíveis a críticas e revisões quando confrontado com esta produção mais recente, o trabalho de Patterson é um bom ponto de partida para se pensar sobre o mundo do liberto após a alforria.

Na perspectiva de Patterson, os vínculos existentes entre libertos e seus antigos senhores foram características quase universais na maioria das sociedades escravistas. O autor explica que tais relações podiam ser motivadas por razões econômicas, de gênero, profissionais e por conta das ligações pré-alforria que uniam as duas esferas sociais. A

---

<sup>297</sup> Márcio de Souza Soares ressalta a importância “de uma ótica menos economicista” para a análise das alforrias. Na sua percepção, a maior parte dos estudos sobre o tema no Brasil indica que “os índices de alforria flutuavam decisivamente ao sabor das oscilações do mercado e dos eventuais interesses econômicos dos senhores”. Em seu trabalho, Soares procura “estabelecer uma articulação entre tráfico, escravidão e alforrias para entender a lógica de reprodução da ordem escravista no Brasil”. SOARES. op. cit. (2009), p. 24-27. Preocupação similar foi demonstrada por Eduardo França Paiva. Este autor afirmou que, ao longo do século XVIII, nas Minas, os proprietários alforriaram ou coartaram, em média, pelo menos um escravo em algum momento de suas vidas. O tamanho expressivo da população forra mineira, desde o início do Setecentos, “não se deveu a crise econômica alguma, mas ao dinamismo da economia e da sociedade como um todo”. PAIVA. op. cit. (2001). p. 190, 213.

<sup>298</sup> PATTERSON. op. cit. (2008). p. 358.

<sup>299</sup> MILLER, Joseph C. Stratégies de marginalité. Une approche historique de l’utilisation des êtres humains et des idéologies de l’esclavage: progéniture, pitié, protection personnelle et prestige – produit et profits des propriétaires. In: HENRIQUES, Isabel Castro e SALA-MOLINS, Louis (Org.). *Déràison, esclavage et droit. Les fondements idéologiques et juridiques de la traite négrière et de l’esclavage*. Paris: Éditions Unesco, 2002. Nota 5, p. 107.

<sup>300</sup> BERNAND. op. cit. (2001); BELMONTE. op. cit. (2011); MARQUESE. op. cit. (2006); PAIVA. op. cit. (2012); SOARES. op. cit. (2009); SCHWARTZ. op. cit. (2001).

gratidão para com o ex-proprietário, ainda que a libertação tivesse envolvido transações monetárias, era uma atitude esperada dos libertos em quase todos os espaços que vivenciaram a escravidão. Em alguns casos, sem que as obrigações dos libertos estivessem legalmente institucionalizadas, como no Novo Mundo, a ingratidão era passível de receber punições e em meio a elas a possibilidade de reescravização<sup>301</sup>.

As Minas Gerais da primeira metade do século XVIII guardam algumas similaridades com o quadro descrito por Patterson no quesito conexões entre alforriados e seus antigos senhores. No entanto, a documentação sobre essa região e período apresenta muitos outros elementos que tornam ainda mais complexa a reflexão a respeito das relações tecidas entre libertos e outras pessoas externas ao âmbito patronal, com os quais se envolveram vida afora. Em alguns casos podem-se reconstituir trajetórias que atravessaram décadas a fio, repletas de momentos que alternaram intercâmbios comerciais, trocas de favores, amizade, ligações amorosas, nascimentos de filhos, deslealdade e, a depender do ponto de vista, traição.

Essa miríade de percursos possíveis torna cada vez mais difícil a concordância com a hipótese de uma sociedade absolutamente estática nas Minas Gerais do século XVIII. A historiografia baseada em abundantes incursões arquivísticas e em relatos de época sugere um espaço dinâmico, formado por realidades cambiantes, que se empobrecem quando são prontamente encaixadas em categorias limitadoras<sup>302</sup>.

Embora não as tivesse visitado pessoalmente, testemunhos dos que circularam pelas Minas Gerais, durante os primeiros anos de exploração do ouro, abasteceram o jesuíta André João Antonil de informações. Seu livro *Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas*, publicado em 1711 e rapidamente recolhido e proibido pela coroa portuguesa, devido ao seu conteúdo considerado sigiloso, expôs a extraordinária afluência humana que se encaminhou à região. Além de portugueses e estrangeiros, adentraram nas Minas, vindos de todos os confins do Brasil, “brancos, pardos e pretos e muitos índios de que os Paulistas se

---

<sup>301</sup> PATTERSON. op. cit. (2008). p. 341-350.

<sup>302</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque. Metais e pedras preciosas. In: HOLANDA, Sérgio Buarque (Dir.). *História Geral da Civilização Brasileira* (Tomo I – A época colonial, v. 2). São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960. p. 259-310; SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII*. 4 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004. PAIVA. op. cit. (2009); PAIVA. op. cit. (2001); GONÇALVES. op. cit. (2011); FIGUEIREDO. op. cit. (1999); LUNA, Francisco Vidal; COSTA, Iraci del Nero da. A presença do elemento forro no conjunto de proprietários de escravos. In: *Ciência e Cultura*. São Paulo, v. 32, n. 7, 1980. p. 836-841; FARIAS, Sheila de Castro. A riqueza dos libertos: os alforriados no Brasil escravista. In: CHAVES, Cláudia Maria das Graças e SILVEIRA, Marco Antonio (Org.). *Território, conflito e identidade*. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2007. p. 11-24; LIBBY. op. cit. (2009). p. 13-46; LEWKOWICZ, Ida. Heranças e relações familiares: os pretos forros nas Minas Gerais do século XVIII. In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo: v. 9, n. 17, 1989. p. 101-114.

servem”. Uma grande mistura de “homens e mulheres, moços e velhos, pobres e ricos, nobres e plebeus, seculares e clérigos” ávidos por riquezas compuseram, em poucos anos, uma nova sociedade<sup>303</sup>.

O panorama traçado por Antonil auxiliou Sérgio Buarque de Holanda a compreender a hierarquia social das Minas como uma “estrutura movediça que se desmancha, em partes, e se recompõe continuamente, ao sabor de contingências imprevisíveis”. Para o historiador paulista, essa situação sem precedentes anteriores na América portuguesa não podia ser enquadrada em formatos predeterminados. Tanto a economia, que após o surto inaugural do ouro não se restringiu somente à extração mineral, quanto a sociedade, um aglomerado sempre visto sob suspeição pela administração portuguesa, se desenvolveram em constantes atritos com as tradições e idealizações hierárquicas ibéricas. Ainda que o acelerado surgimento de núcleos populacionais contribuisse para reassentar as “velhas normas universalmente aceitas”, em todo século XVIII se verificou em Minas um panorama social marcado pela variedade humana que se fixou na região<sup>304</sup>.

As assertivas de Sérgio Buarque de Holanda podem ser constatadas ao se contemplar o perfil dos exploradores, que no apagar do século XVII deram notícia da existência do metal precioso. De acordo com Antonil, quem primeiro descobriu o ouro nas Minas Gerais dos Cataguás foi um mulato, que, juntamente com alguns paulistas, se encontrava a prear índios nos sertões. Descontando-se o debate acerca de quem foram os primeiros a realizar a descoberta<sup>305</sup>, o fragmento de Antonil é uma notória referência ao universo mestiçado, que começou a ser constituído já no prelúdio da exploração aurífera nas Minas<sup>306</sup>.

Francisco Eduardo Andrade esclarece que o discurso oficial das autoridades portuguesas e paulistas, em geral, não concedia aos membros da “arraia-miúda” reconhecimentos e mercês semelhantes aos outorgados a homens de “qualidade superior”, em caso de comunicarem a descoberta de novas reservas de ouro<sup>307</sup>. Mesmo assim, essa gente catalogada por Antonil – que representantes da coroa em diferentes momentos do século

---

<sup>303</sup> ANTONIL, André João. *Cultura e Opulência do Brasil por suas drogas e minas*. (Introdução e notas por André Mansuy Diniz Silva). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007. p. 226-227.

<sup>304</sup> HOLANDA. op. cit. (1960). p. 295-298.

<sup>305</sup> HOLANDA. op. cit. (1960). p. 259-266.

<sup>306</sup> ANTONIL. op. cit. (2007). p. 217-218. Ao contextualizar essa passagem de Antonil, Sérgio Buarque de Holanda esclarece que o termo mulato era usado pelos paulistas do século XVII para se referir tanto a mestiços de índios quanto de negros, principalmente aos primeiros, uma vez que a escravidão indígena era mais proeminente nas terras de São Paulo e São Vicente. HOLANDA. op. cit. (1960). p. 263-264.

<sup>307</sup> ANDRADE, Francisco Eduardo. *A invenção das Minas Gerais: empresas, descobrimentos e entradas nos sertões do ouro da América portuguesa*. Belo Horizonte: Autêntica/Editora da PUC Minas, 2008. p. 39-43.

XVIII classificaram como uma turba de “vadios” e desordeiros, com a qual falharam inúmeras tentativas de controle<sup>308</sup> – teve grande participação no cenário socialmente *sui generis* de Minas Gerais. Mulheres e homens forros, como já destacado, foram personagens de realçada importância naquela realidade. Exatamente por isso, modelos analíticos baseados em categorizações universais e generalizantes, como o proposto por Patterson, enfrentam bastante dificuldade para assimilar e explicar a significativa mobilidade física e social experimentada pelos libertos nas Minas Gerais no século XVIII, um contexto privilegiado para a ocorrência das alforrias. Eduardo França Paiva realçou bem as proporções tomadas pela sociedade mineira do século XVIII:

O Novo Mundo escravista jamais conheceu uma concentração tão grande de escravos, de libertos e de descendentes de escravos nascidos livres como a existente no Brasil do setecentos e, particularmente, em Minas Gerais. (...) Os ineditismos agregaram-se, na verdade, à enorme dimensão do conjunto populacional em geral e do grupo de forros em particular, da malha urbana, da mobilidade física e social e da pluralidade cultural atingida nas Minas, bem como à dinâmica e à diversificação econômica.<sup>309</sup>

Ainda que africanos e seus descendentes sejam os personagens beneficiados mais assíduos nas cartas e escrituras de alforria, os documentos revelam também a presença minoritária de indígenas libertados. A porcentagem visivelmente inferior aos grupos de negros, mulatos e pardos, no entanto, não pode servir de justificativa para se escamotear nas estatísticas e na narrativa histórica a existência desses indivíduos, que estiveram imersos na fluidez social e cultural mineira. É justamente toda a multiplicidade de atores humanos que delinea as realidades cambiantes nas paragens mineiras da primeira metade do século XVIII.

### ***Luzia Pinta: uma liberta capturada pelos tentáculos da Inquisição***

Trajetórias de vidas exemplares nem sempre podem ser tomadas como regra pela historiografia. Ao serem descobertos, episódios e personagens peculiares ou extravagantes eventualmente aumentam o campo de conhecimento de algumas experiências históricas, mas não escapam de questionamentos no que toca à amplitude de seus alcances coletivos. Porém, quando se localizam documentos inter-relacionados, que permitem se acompanhar uma vida

---

<sup>308</sup> ANDRADE. op. cit. (2008). p. 286, 310-318; FIGUEIREDO. op. cit. (1999). p. 33-60.

<sup>309</sup> PAIVA. op. cit. (2001). p. 213.

ao longo de muito tempo, o exemplo adquire maior contextualização histórica e ajuda a compreender aspectos sociais, culturais e políticos que não seriam perceptíveis na análise de uma fonte com poucas informações.

Carlo Ginzburg, em *O queijo e os vermes*, demonstrou a importância de se estudar trajetórias de vida e momentos cruciais experimentados pelos indivíduos. O trabalho deste autor foi fundamental para a consolidação da estratégia de análise historiográfica conhecida como “microhistória”. Ao relatar a trajetória de Menocchio, um moleiro do nordeste da Península Itálica, que foi condenado por proposições heréticas feitas a partir da leitura de alguns livros, no final do século XVI, Ginzburg ressaltou aspectos da vida em sociedade que não se sujeitavam exclusivamente a padrões idealizados, fossem eles partilhados nos contextos históricos estudados ou estabelecidos nas perspectivas analíticas adotadas por sociólogos, antropólogos ou historiadores<sup>310</sup>.

Acessível por meio de alguns registros documentais remanescentes, a trajetória da liberta Luzia Pinta, pelos motivos explicitados acima, é considerada exemplar. Mais que isso, sua análise é oportunidade ímpar para se observar detalhes de uma biografia, posteriormente à conquista da liberdade. Essa negra de nação Angola ganhou notoriedade na historiografia brasileira após seu processo inquisitorial ter se tornado objeto de exames meticulosos realizados por Laura de Mello e Souza e por Luiz Mott<sup>311</sup>. Outros trabalhos também se dedicaram a revisitar e ampliar as considerações acerca do caso de Luzia, mas todos buscaram, principalmente, a compreensão dos aspectos religiosos responsáveis por encaminhar a liberta às garras da Inquisição de Lisboa<sup>312</sup>.

---

<sup>310</sup> GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

<sup>311</sup> Quando publicou suas impressões dos eventos envolvendo Luzia Pinta, Luiz Mott destacou que além do processo inquisitorial até aquele momento não era conhecido nenhum outro documento que a ela se referisse. No entanto, o historiador baiano deixou em aberto a possibilidade de futuramente serem encontrados mais manuscritos a respeito da liberta. MOTT, Luiz. O calundu-angola de Luzia Pinta: Sabará, 1739. *Revista do IAC*. Ouro Preto, v. 2, n. 1 e 2, 1994. p. 74. Kalle Kananoja, recentemente, fez menção a duas devassas eclesiásticas nas quais Luzia foi denunciada, em 1727 e 1738, antes, portanto, de chegar à Inquisição. KANANOJA, Kalle. *Central African Identities and Religiosity in Colonial Minas Gerais*. Tese de doutorado apresentada à Åbo Akademi University, 2012. p. 28. Confirmando as expectativas de Mott e com o propósito de oferecer novos subsídios para o conhecimento sobre Luzia Pinta, o presente trabalho traz a público sua carta de alforria.

<sup>312</sup> SOUZA, Laura de Mello e. *O diabo e a terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987. p. 263-269, 352-357; SOUZA, Laura de Mello e. *Inferno Atlântico: demonologia e colonização – séculos XVI-XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 175-179; MOTT, op. cit. (1994). p. 73-82; SOUZA, Laura de Mello e. Revisitando o calundu. In: GORENSTEIN, Lina e CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Org.). *Ensaio sobre a intolerância: Inquisição, Marranismo e Anti-Semitismo*. 2 ed. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2005. p. 295-319; MARCUSSI, Alexandre Almeida. Iniciações rituais nas Minas Gerais do século XVIII: os calundus de Luzia Pinta. In: *Anais do II*

Luzia Pinta foi denunciada e presa em razão dos heterodoxos rituais que conduziu durante anos nas cercanias da Vila de Sabará. A liberta era conhecida em toda região como feiticeira e fazia “operações diabólicas por meyo de humas danças a que chamam vulgarmente calandus”<sup>313</sup>. Ainda que alguns denunciantes se sentissem escandalizados diante de práticas que feriam a fé católica, a especialidade de Luzia nas artes da cura e da adivinhação foi colocada a favor de muitas almas desesperadas. Gravemente doente, Luis Coelho Ferreira recusou o auxílio de médicos e remédios e desprezou até exortações de padres para submeter-se aos cuidados da liberta. Em uma das denúncias que originaram o processo, essa circunstância foi aproximada ao desaparecimento do filho pródigo, uma “ovelha que foge do pastor, e busca o lobo”<sup>314</sup>. As inquietações causadas por Luzia Pinta em Sabará chegaram à Inquisição, que, a partir de junho de 1741, devassou em profundidade a vida religiosa da liberta, auxiliada por um grande número de testemunhas.

Os depoimentos tomados durante a fase do Sumário de Culpas foram determinantes para enredar Luzia em uma trama que oferecia poucas saídas. Os inquiridos foram unânimes em apontar a liberta como calunduzeira, adivinhadeira e curandeira, descrevendo seus rituais, vestes e apetrechos<sup>315</sup>. Para a execução dos atos, a negra era auxiliada por duas escravas e um escravo e enfeitava-se de “várias invenções”, envergando trajes incomuns para os costumes do lugar. Luzia vestia-se de anjo, tinha o hábito de ora usar um turbante à “moda turquesca” ora enfeites de penas na cabeça, portava um espadim ou uma machadinha nas mãos e dançava ao som de atabaques. Algumas testemunhas associaram a gestualidade cerimonial da liberta a comportamentos de animais: dava saltos como cabras, zurrava como burro e emitia “algazarras e bramidos horrorosos”. Pós, ervas e bebidas também tinham parte no culto que para muitos se assemelhava a feitiçaria. Municiada de todos esses elementos, Luzia tornava-se apta a receber os “ventos de adivinhar”, que lhe davam a conhecer quais dos enfermos presentes no recinto em que operava tinham em feitiços a causa de suas moléstias e podiam ser por ela curados<sup>316</sup>.

---

*Encontro Nacional do GT História das Religiões e das Religiosidades*. Maringá: Revista Brasileira de História das Religiões – ANPUH. v. 1, n. 3, 2009; KANANOJA. op. cit. (2012). p. 28, 230-232.

<sup>313</sup> Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Tribunal do Santo Ofício. Inquisição de Lisboa. Processos. n. 252. f. 11. Referência abreviada: ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/00252.

<sup>314</sup> ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/00252. f. 8.

<sup>315</sup> MOTT. op. cit. (1994). p. 77-78.

<sup>316</sup> Outros episódios de calandus foram flagrados em devassas eclesiásticas realizadas no termo de Sabará sem que, no entanto, acabassem na alçada da Inquisição. KANANOJA. op. cit. (2012). p. 219-226; HIGGINS. op. cit. (1999). p. 136.

Para justificar seus dotes espirituais, a liberta alegou que sofria de uma “doença”, conhecida na terra de onde veio como “calundu”. Acreditava que a tinha contraído de uma tia e revelou que sua primeira manifestação repentina deu-se no meio de uma missa da qual participava, em Sabará. Um preto de nome Miguel diagnosticou a causa do mal e ensinou que o toque de alguns instrumentos, associados com outras atividades, provavelmente algumas das que Luzia realizava nas suas cerimônias, era o método para se remediar os efeitos negativos do calundu<sup>317</sup>.

Alexandre Almeida Marcussi formulou uma instigante interpretação para a aparente ambiguidade que concedia a Luzia poderes de cura, enquanto ela mesma era acometida pela “doença” do calundu. O autor explica que em sociedades da África centro-ocidental era comum que os indivíduos, para se tornarem sacerdotes, fossem iniciados no culto de um espírito determinado. Alguns casos havia em que a iniciação se dava a partir de uma “aflição espiritual”, quando a pessoa era possuída, geralmente, pelo espírito de um antepassado. Ao mesmo tempo em que se iniciava ritualmente, o “doente” era curado e associava-se com o espírito que o remediara. Para Marcussi, todos os rudimentos iniciatórios típicos da grande região centro-africana fizeram-se presentes na experiência de Luzia. O autor ainda acrescenta que a própria transmissão do calundu de um lado a outro do Atlântico e no interior das Minas Gerais pode ter sido, provavelmente, propiciada pela noção que muitos escravos e libertos centro-africanos partilhavam, de que, ao serem curados, tornavam-se também iniciados no ritual<sup>318</sup>.

Marcussi adverte que essa contextualização histórica, no entanto, não autoriza a certeza de que Luzia realizava em Sabará um culto em moldes idênticos a algum dos que se praticavam em Angola. Antes de partir para o Brasil, a liberta já era cristianizada e o mais plausível é que tenha recriado o ritual com base nas lembranças da infância vivida em Luanda e no aprendizado com outros calunduzeiros, depois de atravessar o Atlântico<sup>319</sup>.

---

<sup>317</sup> MOTT. op. cit. (1994). p. 75-79; ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/00252. f. 13v-25.

<sup>318</sup> MARCUSSI. op. cit. (2009). p. 12-17. Quem primeiro relacionou as práticas de Luzia Pinta com experiências religiosas presentes em algumas sociedades da África central foi Luiz Mott. Na perspectiva do autor, os eventos protagonizados em Sabará aproximam-se das descrições dos rituais realizados pelos feiticeiros denominados como “xinguilas” comuns no “complexo cultural Congo-Angola”. MOTT. op. cit. (1994). p. 80-81.

<sup>319</sup> MARCUSSI. op. cit. (2009). p. 22-24. Partidário de uma perspectiva oposta, James Sweet assegura que “o *calundú* não era uma prática sincrética no Brasil, pelo menos até meados do século XVIII”. Este autor compreende que “diversas cerimônias e elementos da adivinhação foram transpostos da África Central para o Brasil”. SWEET, James H. *Recriar África: cultura, parentesco e religião no mundo afro-português (1441-1770)*. Lisboa: Edições 70, 2007. p. 173.

Ao garantir que os efeitos do calundu provinham de Deus e não do Demônio e demonstrar conhecimento das orações tradicionais da Igreja, Luzia tentou inutilmente convencer os inquisidores de que era uma católica devota. Suas afirmações não foram suficientes para livrá-la da tortura nos cárceres secretos da Inquisição, do Auto de Fé, nas ruas de Lisboa, presenciado pelo Rei D. João V, do degredo no Algarve, por quatro anos, e da proibição perpétua de retornar a Sabará<sup>320</sup>. Todo conjunto contido no processo inquisitorial da liberta revela as intrincadas “dinâmicas de mestiçagens” que se processaram com o encontro de elementos culturais oriundos de diversas tradições. Em muitos aspectos mesclados, em alguns superpostos uns aos outros, mas também coexistindo partes que não se fundiram nem se transformaram em produtos novos, conforme observa Eduardo França Paiva ao elencar realidades comuns em várias regiões ibero-americanas<sup>321</sup>, a experiência de Luzia reforça ainda mais o caráter fluido das Minas Gerais setecentistas.

Sobre as práticas religiosas de Luzia, os trabalhos já realizados oferecem importantes conclusões, embasadas nas informações do processo inquisitorial. Nas próximas páginas será empreendida uma tentativa de reflexão de outras instâncias da trajetória percorrida pela liberta, que podem ajudar a entender melhor os meandros da vida pós-libertação. Para isso, a metodologia utilizada será o cruzamento entre os dados recolhidos pela Inquisição<sup>322</sup> e os que constam em outros documentos, como alforrias registradas em cartório e arrolamentos de libertos e plantéis de escravos elaborados para fins de arrecadação dos quintos reais na Comarca do Rio das Velhas.

Em 25 julho de 1718, João Pinto Dias e Manoel Pinto Dias forraram “hua Negra por nome Luzia do gentio de angolla”<sup>323</sup>. Justificaram o ato em razão das trezentas oitavas de ouro em pó e dos bons serviços que receberam da liberta. O documento repete fórmulas e cláusulas notariais comuns em muitos de seus congêneres, entre as quais, a que garantia à ex-escrava a faculdade de poder viver onde desejasse, “sem que pesoa algua a empesa”. Para evitar possíveis contendas com seus herdeiros, os antigos proprietários afirmaram que o valor

---

<sup>320</sup> MOTT. op. cit. (1994). p. 79-80; ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/00252. f. 33-84.

<sup>321</sup> O conceito de “dinâmicas de mestiçagens” é aqui empregado no sentido proposto por PAIVA. op. cit. (2012). p. 32-33.

<sup>322</sup> Embora muitos estudos sobre Luzia Pinta disponibilizem pequenas transcrições de partes do processo, optei por consultar o documento original, via sítio virtual do Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Todas as transcrições de excertos, ainda que partes de alguns deles também tenham sido publicados nas análises já citadas, foram aqui realizadas a partir da leitura direta do documento. Os trechos do processo já divulgados por outros autores foram indicados juntos com a referência documental.

<sup>323</sup> Petição e carta de alforria de Luzia Pinta, de nação Angola. IBRAM/CBG/MO, LN (CSON) 2(6) 1720-1721, f. 161v-162. Registro: 16/05/1721, Sabará. Redação: 25/07/1718, Sabará. O documento encontra-se integralmente transcrito nos Anexos deste trabalho.



da libertação seria tomado nas suas terças testamentárias, expediente que também foi muito utilizado em outros registros semelhantes de alforria. Por solicitação de João e de Manoel, o documento foi redigido na Vila de Sabará, por Paschoal da Costa Alves, que o assinou, como testemunha, junto com Jozeph Gomes da Mota, Jozeph de Souza Pinto e Antonio Leite Guimarães.

Quase três anos se passaram entre a redação e o registro da alforria. Em 16 de maio de 1721, o documento foi apresentado ao tabelião Luis Tenorio de Albuquerque por Antonio Leite Guimarães, um dos homens que haviam testemunhado a redação da carta. Na primeira parte do assento, assim como em quase todas as cartas de alforria do período, havia a transcrição de uma petição e seu despacho favorável, que autorizava o lançamento em livro de notas. É apenas nesse trecho que aparece textualmente a designação “Luzia Pinta”. Além desse indício, a presença persistente de Antonio Leite Guimarães em distintos momentos, desde a elaboração até o registro cartorial da alforria, como se verá adiante, é um sinal nítido de que se trata da mesma Luzia Pinta processada pela Inquisição, duas décadas depois.

Mais adiante, encontra-se no mesmo Livro de Notas outro documento que ajuda a expandir o contexto. Em disposições que pouco se diferiam das colocadas na carta de Luzia, João Pinto Dias e Manoel Pinto Dias alforriaram a negra Thereza, do gentio da Mina<sup>324</sup>. A data da redação, o valor pago pela liberdade, as fórmulas notariais, as testemunhas e os proprietários são elementos rigorosamente iguais aos presentes na alforria de Luzia. Apenas uma diferença é mais evidente: o documento de Thereza foi apresentado ao tabelião por Luis de Souza, em 10 de dezembro de 1720, alguns meses antes de Antonio Leite Guimarães também se dirigir ao cartório para requerer o registro da mudança estatutária de Luzia Pinta.

Duas libertas oriundas de regiões diferentes da África, que, como escravas, pertenceram aos mesmos donos – provavelmente familiares –, tinham sido alforriadas simultaneamente, após pagarem trezentas oitavas de ouro, cada uma, passando a terem a possibilidade de, livremente, tocarem suas vidas. Mesmo que não possam ser integralmente respondidas, as informações disponíveis nas fontes conhecidas suscitam questões a respeito do relacionamento entre Luzia Pinta, de nação Angola, e Thereza, de nação Mina, e aventam algumas possibilidades de respostas. Viveram juntas por quanto tempo? Quais tipos de atividades desempenharam? Como acumularam pecúlio para saldarem os preços de suas liberdades? Continuaram a se comunicar após as conquistas das alforrias? O fato das libertas

---

<sup>324</sup> Petição e carta de alforria de Thereza, de nação Mina. IBRAM/CBG/MO, LN (CSON) 2(6) 1720-1721, f. 107-107v. Registro: 10/12/1720, Sabará. Redação: 25/07/1718, Sabará.

advirem de espaços geográficos distintos – Áfricas ocidental e centro-ocidental – é ensejo para uma última interrogação: quais conhecimentos oriundos de suas respectivas tradições culturais as duas intercambiaram durante o período em que foram escravas<sup>325</sup>? É interessante se perceber que as semelhanças nos processos de alforria de Luzia e Thereza, conquistadas e escritas ao mesmo tempo, indiciam a proximidade entre as duas negras.

Para o bem e para o mal, a figura do negociante Antonio Leite Guimarães foi decisiva em dois dos momentos mais marcantes vividos por Luzia. Além de participar como testemunha na elaboração da carta de alforria da liberta, menos de três anos depois, foi Guimarães quem pediu o registro do documento em cartório. Passados vinte anos, ele desempenhou um papel bem diferente, mas não menos importante. Seu depoimento, prestado para os Familiares do Santo Ofício encarregados de averiguarem as denúncias formuladas em 1739 contra Luzia, foi uma das peças centrais do processo.

De todos os personagens listados como proprietários e testemunhas na carta de alforria da liberta, apenas Guimarães foi ouvido pelos representantes da Inquisição. Natural da freguesia de São Lourenço de Calvos, Arcebispado de Braga, o negociante declarou que conhecia Luzia por tê-la “visto muitas vezes” no período de vinte e oito ou vinte e nove anos em que vivia na Vila de Sabará. Nenhuma outra palavra foi dita para justificar as ligações que manteve com a liberta durante esse tempo. Quando questionado sobre as cerimônias realizadas por Luzia, afirmou que delas sabia “pelo ver”, pois quatro anos antes de prestar o depoimento, estivera no centro de uma tentativa de cura. Ao ser acometido de achaques<sup>326</sup> que médicos e cirurgiões não conseguiam curar, Guimarães recebeu em casa a visita de Luzia Pinta, que lhe afiançou serem feitiços a causa da doença e garantiu que era capaz de sará-lo. Naquele momento, o comerciante não aceitou os préstimos da liberta, mas vendo-se “perplexo com a sua molestia se resolveu a hir a caza da dita preta”, acompanhado de Jozeph da Silva Barboza. Ali chegando, ouviu Luzia reafirmar suas habilidades, prometer curá-lo e o convidar para pernoitar em sua morada. Guimarães narrou da seguinte forma o ritual que presenciou:

---

<sup>325</sup> Uma discussão interessante sobre as diferenças, aproximações e fusões observadas, no Brasil colonial, entre práticas religiosas provenientes das Áfricas ocidental (Mina) e centro-ocidental (Angola-Congo) é realizada por SWEET. op. cit. (2007). p. 187-189.

<sup>326</sup> “ACHAQUE. Mal, que sobrevem depois de huma grave doença, ou que nace de mâ disposição do temperamento, & he habitual, & quasi natural ao corpo humano”. BLUTEAU. op. cit. (1712-1728). v. 1. p. 84. O universo da medicina do século XVIII é ricamente explorado em ALMEIDA, Carla Berenice Starling de. *Medicina mestiça: saberes e práticas curativas nas Minas setecentistas*. São Paulo: Annablume, 2010.

Pella a noute adentro ouvio elle testemunha tocar estromentos a que chamão Tabaquez e ao mezmo tempo cantar couzas que elle não entendia e neste tempo asentado na cama onde estava deitado a vio passar vestida de invenssoins com hú espadim na mão e falando ella com as suas pretas sahio para fora muito Braba que paressia indemoninhada e trouce huas folhas do mato que deu a elle testemunha para se curar daz quaes uzou sem experimentar effeito Algum nem nisso tevesse antes o Abominou e isto mesmo vio o sobredito Jozeph da Silva Barboza asima declarado e sabe elle testemunha que a dita (...) Luzia Pinta diz que com aquellas danças lhe vem os ventoz de adivinhar que asim lhe chama pella palavra ventoz e sabe elle testemunha que nessa ocazião fica ella orroroza e inforecida (...) e isto sablesse elle testemunha pello que vio e he publico em todaz estas vezinhancas (...)<sup>327</sup>

Jozeph da Silva Barboza, negociante natural do Porto, acrescentou outros detalhes na sua descrição do mesmo evento. Relatou que ele e Guimarães estavam deitados quando viu Luzia “veztida de varias invensoens a moda turquesca” dançar ao som dos instrumentos tocados por seus escravos. A liberta, após sair de um assento alto – apontado por outras testemunhas como um altar –, passou por cima das pessoas deitadas no chão que esperavam ser curadas e perguntou-lhes quanto de ouro receberia. Além dessa ocasião em que esteve na casa de Luzia, Barboza admitiu que conversou com a liberta em outros momentos<sup>328</sup>.

De todas as testemunhas solicitou-se expor a razão pela qual conheciam a forra. Os depoimentos não são primorosos nesse aspecto, mas, em geral, o tempo de contato com Luzia é quantificado. Manoel Pereira da Costa afirmou que a conhecia há mais ou menos vinte anos. Denunciou que a liberta chegou a atender Balthazar de Morais Sarmiento, antigo ouvidor da Comarca do Rio das Velhas. Ainda em seu depoimento, Pereira da Costa frisou que não tinha ódio nem inimizade à Luzia, por “não ter tido tratamento com ella”. Ao que tudo indica, o Padre Jozeph de Souza de Carvalho, outro chamado a depor, sabia apenas do renome da forra. Uma das fontes do clérigo foi seu feitor Manoel Coelho de Oliveira, que dois anos antes recebera um convite para ver a cura da esposa de João do Valle Peixoto. Esse episódio parece ter mobilizado as redondezas, pois foi mencionado em mais de uma declaração.

O capitão-mor Diogo de Souza de Carvalho afirmou que conhecia Luzia, por ter “falado com ella trez ou coatro vezes pouco mais ou menos”. Além disso, também testemunhou a cerimônia realizada na casa de Peixoto, onde ouviu “cantar couzas que se não

---

<sup>327</sup> ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/00252. f. 18-19.

<sup>328</sup> ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/00252. f. 21-21v.

entendião”. Segundo o depoente, as duas negras Angolas e o negro, que não teve procedência revelada, que tomavam parte nos rituais eram escravos de Luzia. Por fim, o capitão-mor reportou que ouvira algumas notícias de que a liberta fora chamada a Mato Dentro, Termo da Vila do Caeté, para realizar curas. Francisco Pereira Ribeiro, feitor de Domingos Henriques, declarou que esteve no sítio de Luzia, mas as informações que prestou foram de ‘ouvir dizer’. Em seu depoimento, declarou que na vizinhança era “voz comum” que a liberta curara um “moleque” de Manoel Teixeira e a Antonio Leite Guimarães.

O minerador João do Valle Peixoto admitiu que esteve muitas vezes com Luzia, que cobrou vinte e duas oitavas de ouro para dar cabo da doença de sua esposa. Segundo Peixoto, depois das “operações” sua mulher não “experimentou melhoras”. Curiosamente, em 1733 o mesmo João do Valle Peixoto, então com vinte e três anos, relatou em uma devassa eclesiástica ter observado encontros em que a preta forra Isabel Moreira dançava calundus com outras negras<sup>329</sup>. Isso não impediu que quatro anos depois o minerador recorresse aos préstimos da calundzeira Luzia Pinta, para tentar restaurar a saúde de sua própria esposa.

Por fim, Francisco Mourão Rego, também minerador, disse que conhecia Luzia há três ou quatro anos. Além do que escutou de terceiros, Mourão Rego assistiu a uma sessão de calundu na casa de Luzia e suas palavras confirmaram os depoimentos de outras testemunhas<sup>330</sup>. De todos os inquiridos, o único que relatou ter procurado Luzia para submeter-se a um ritual de cura foi Antonio Leite Guimarães. No entanto, o negociante não admitiu melhoras, resultado semelhante ao exposto por João do Valle Peixoto, em relação ao tratamento administrado a sua mulher. Não poderia ser diferente, uma vez que essa espécie de confissão era suscetível de resultar em admoestações e, até mesmo, em investigações inquisitoriais suplementares.

A longevidade da convivência entre Antonio Leite Guimarães e Luzia Pinta demonstra que seus elos sociais não foram efêmeros, ainda que em muitas oportunidades estivessem à mercê de interesses particulares e fugazes. Mesmo com a omissão das razões que os vincularam, Guimarães admitiu aos inquisidores que era conhecido da liberta há quase trinta anos. Nesse espaço de tempo, os contatos entre ambos não devem ter sido raros e em pelo menos uma situação Luzia esteve na casa do negociante. O zelo demonstrado pela liberta pode ser indicativo do respeito e da estima que devotava a Guimarães: Luzia chegou a visitá-lo e, posteriormente, o acolheu em sua própria casa e usou de seus saberes curativos para

---

<sup>329</sup> KANANOJA. op. cit. (2012). p. 222.

<sup>330</sup> ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/00252. f. 13v-24v.

tentar afastar os pretensos feitiços responsáveis pela enfermidade que o acometia. Ao buscar os cuidados da negra, por sua vez, Antonio Leite Guimarães evidenciou que os traços de proximidade não eram unilaterais, embora não seja possível afirmar que os dois nutrissem sentimentos análogos um pelo outro.

A “Lista dos escravos”, efetuada entre 1720 e 1721, para o pagamento dos quintos reais, no distrito do arraial da Igreja Matriz, Termo da Vila de Sabará, apresentava em sequência os nomes de Antonio Leite Guimarães e das pretas forras Luzia Pinta e Thereza Pinta<sup>331</sup>. A partir de padrões observados em registros mais minuciosos, realizados com os mesmos propósitos na Vila de Caeté<sup>332</sup>, a sucessão dos personagens sugere que os três eram vizinhos ou que moravam no mesmo domicílio, no início dos anos 1720. O arrolamento feito em Sabará apresentava, apenas, a relação dos proprietários, o número de escravos possuídos e o valor total a pagar, ao contrário do que se fez em Caeté, em cujo arrolamento, os nomes de todos os escravos de cada senhor foram detalhados. Segundo dados do rol, Guimarães efetuou o pagamento concernente a quinze escravos.

Os libertos também eram obrigados a pagar a mesma quantia de duas oitavas e quatro vinténs de ouro que incidia pela propriedade de cada escravo. Dessa forma, Luzia Pinta, que nessa época já era dona de três escravos, foi taxada em oito oitavas e meia. A preta forra Thereza Pinta, ao que parece, a mesma que foi alforriada por João Dias Pinto e Manoel Dias Pinto<sup>333</sup>, não tinha nenhum escravo e pagou somente o valor base.

O cotejamento das informações da “Lista dos escravos” com as contidas no processo do Santo Ofício e nas alforrias auxilia a compreender alguns quadros relacionais do contexto, principalmente os referentes à liberta Luzia, nos quais seus antigos proprietários não tiveram lugares destacados. No entanto, não se pode excluir categoricamente a possibilidade de manutenção das ligações entre Luzia e Thereza e entre elas e seus “patronos”, ainda que indiretamente. A carta de alforria da negra Vitória, de nação Mina, atesta que Antonio Leite Guimarães continuou a relacionar-se com Manoel Dias Pinto. Este antigo senhor de Luzia Pinta foi uma das três testemunhas que presenciaram a escrita do documento em que

---

<sup>331</sup> Lançamento para lista dos escravos do distrito do arraial da Igreja Matriz de que he provedor da cobrança Miguel da Silva Rousado este anno de 1721. APM, CMS-002, 1720-1721 (código sem numeração de folhas).

<sup>332</sup> Fragmento de livro de registros de listas de escravos, especificando nome e sobrenome dos escravos, sua terra de origem e seus donos. APM, CMC/ESC 04, 1720.

<sup>333</sup> Na documentação analisada, algumas mulheres têm os sobrenomes grafados com a flexão de gênero feminino. Embora a alforria de Thereza não registre o sobrenome “Pinta”, é provável que ela o tenha utilizado da mesma forma adotada por Luzia, após libertar-se. Segundo Perdígão Malheiros, era comum que os libertos, em Roma, assumissem nomes e prenomes de seus “patronos”. MALHEIROS. op. cit. (1866). p. 184.

Guimarães alforriou Vitória, em maio de 1727<sup>334</sup>. A teia social que entrelaçou todos esses indivíduos, que apesar de ter deixado muitos vestígios não pode ser totalmente reconstituída, aparentemente não suprimiu relações pregressas. Mas por conta das trajetórias pessoais – no estrito sentido do termo –, das mudanças de *status* e das contingências vivenciadas por cada um dos diferentes personagens do processo, com o tempo, algumas relações foram privilegiadas em detrimento de outras, que diminuíram em relevância.

Quando foi interrogada em Lisboa, pela primeira vez, em 18 de março de 1743, Luzia tinha mais ou menos cinquenta anos de idade. Na ocasião, declarou que “concorrião a sua caza varias pessoas asim brancas, como pretas, para efeito de as curar de varias moléstias, que padecião”. Naquele momento inicial, negligenciou a ritualidade das suas práticas e contou que curava os doentes apenas com o uso de papas de farinha de abutua e pau santo, uma receita que aprendeu na terra natal<sup>335</sup>. A liberta fez questão de ressaltar que não cobrava pela administração do remédio, exceto “das pessoas que erão de fora de quem ella não tinha conhecimento”<sup>336</sup>. Dentre as marcas de personalidade que desvelou aos inquisidores, Luzia acentuou sua capacidade de interação com pessoas de todos os tipos. Segundo a liberta, “depois que sahio de Angolla sua pátria, assistiu na Bahia, e na Villa de Sabará nas minas, e em todas estas terras falava com toda a casta de gente que se lhe oferesia”<sup>337</sup>.

Nos registros feitos pelo Santo Ofício, sobressai-se a quantidade e a abrangência dos laços sociais engendrados por Luzia. Em algumas décadas a liberta granjeou notoriedade, a ponto de atender a um ouvidor da Comarca do Rio das Velhas, que chegou a ser fidalgo cavaleiro da Casa Real, título que seu pai e seus avós paterno e materno também possuíram em Portugal<sup>338</sup>. Luzia não limitou suas ações às fronteiras da própria casa e esteve em lugares afastados da Vila de Sabará para fazer atendimentos. Seu amplo leque de relações talvez a

---

<sup>334</sup> Carta de alforria de Vitoria, de nação Mina. IBRAM/CBG/MO, LN (CPON) 4(3) 1728-1729, f. 57v-58. Registro: 16/02/1729, Sabará. Redação: 24/05/1727, Sabará.

<sup>335</sup> Sobre práticas curativas heterodoxas e associadas a saberes e rituais africanos consultar os trabalhos de SWEET. op. cit. (2007), sobretudo o capítulo “*Calundús, Curas e Medicina no Mundo Colonial*”, p. 167-190, e ALMEIDA. op. cit. (2010). p. 141-155.

<sup>336</sup> ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/00252. f. 31.

<sup>337</sup> Não fica claro se o uso do termo “casta” partiu de Luzia ou se foi interpretação dos inquisidores para seu depoimento. ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/00252. f. 42-42v. De acordo com Eduardo França Paiva, o emprego da palavra “casta”, durante o século XVIII, foi mais comum em terras espanholas. Tanto em português quanto em espanhol, a categoria confundiu-se e/ou associou-se com outras como “qualidade”, “raça” e “nação”. Geralmente era utilizada para dar ideia de variedade, designando uma série de coisas, de pessoas e de animais. PAIVA. op. cit. (2012). p. 144-148.

<sup>338</sup> As informações sobre a origem social do ouvidor Balthazar de Moraes Sarmiento encontram-se em: SOUZA, Maria Eliza de Campos. *Ouvidores de comarcas na Capitania de Minas Gerais no século XVIII (1711-1808): origens sociais, remuneração de serviços, trajetórias e mobilidade social pelo “caminho das letras”*. Tese de doutorado apresentada à Universidade Federal de Minas Gerais, 2012. p. 91.

tenha ajudado a manter-se afastada dos tentáculos da Inquisição durante bastante tempo, mesmo que as “operações” que realizava fossem publicamente conhecidas em toda região de Sabará. A estratégia utilizada por Luzia não era incomum. Frequentemente mulheres libertas estabeleciam relações com homens da elite. Para Sabará, o caso de Bárbara Gomes de Abreu e Lima, contemporânea de Luzia Pinta, tornou-se notório na historiografia, a partir dos estudos de Eduardo França Paiva. Quando fez seu testamento, em 1735, essa crioula nascida em Sergipe nomeou como testamenteiros um grande número de homens, muitos deles envolvidos nas dinâmicas do poder e da economia em várias partes do Brasil<sup>339</sup>.

Como já evidenciado, ao se iniciar a discussão sobre o caso de Luzia Pinta, uma única trajetória pessoal não pode condensar todas as múltiplas veredas históricas que se abriram nas Minas do século XVIII. O objetivo do cruzamento de fontes nas páginas anteriores foi destacar alguns dos artifícios utilizados pelos alforriados, para gerenciarem seus relacionamentos, após a conquista da liberdade, com circundantes que não se inscreviam no binômio “liberto-patrono”. Este olhar qualitativo dá uma feição mais “humana” aos agentes históricos. Luzia, vista por esta perspectiva, apresenta outras dimensões do cotidiano setecentista. O papel e a atuação social da liberta não ficaram restritos à esfera religiosa, somente como uma sacerdotisa adepta de práticas condenáveis pela Inquisição. Mesmo que seja praticamente impossível reconstruí-la, a vida de Luzia – assim como a de tantas pessoas, em qualquer época da história – não se definiu a partir de um único filtro. Para além do calundu, a forma como Luzia Pinta se identificava e se inseria no mundo, envolveu uma gama de experiências oriundas de diversas terias e tradições socioculturais que confluíram em Minas Gerais, na primeira metade do século XVIII.

---

<sup>339</sup> PAIVA. op. cit. (2009). p. 141-144, 227-234; PAIVA. op. cit. (2001). p. 49-53, 219-223.

## Conclusões

*E não se continha mais na dita petição, carta [de alforria] e seo reconhesimento que eu sobredito Tabalião aqui a lancei bem e na verdade sem couza que duvida fasa da propia que entreguei a dita Negra Jozepha...*

Luis Tenorio de Albuquerque<sup>340</sup>

A compreensão dos significados e das dinâmicas das alforrias em diversas sociedades escravistas de distintos tempos não se dá através de uma única perspectiva. As questões econômicas atreladas ao tráfico e ao mercado de seres humanos escravizados, os mecanismos de controle e de negociação empregados por senhores e por escravos e a frequência das libertações são alguns dos elementos mais ressaltados na produção historiográfica dedicada ao tema. As intensidades de tais questões costumavam variar de acordo com a região e com a época em que ocorriam, uma vez que a vinculação com aspectos históricos locais conferiam particularidades a elas. Os historiadores das alforrias já notaram que em muitos espaços ibero-americanos as trajetórias que levavam até a uma libertação eram sinuosas e envolviam um enorme grau de complexidade. A despeito das variações regionais, a análise comparativa dos estudos apresenta universos com muitos paralelos, o que não significa que em todos eles existissem os mesmos modelos de funcionamento.

A constituição da escravidão na Idade Moderna, em espaços europeus, africanos e americanos, foi tributária de uma série de experiências mais antigas. Na Península Ibérica, o direito romano e a presença islâmica ajudaram a definir os papéis sociais de senhores, escravos e libertos, vivências que foram reproduzidas quando da estruturação do tráfico e da escravização dos “negros da Guiné”, em meados do século XV. Ao comparar as legislações portuguesa e castelhano-espanhola, elaboradas para reger sociedades escravistas, pude notar que elas, ao lado de tradições jurídicas não codificadas, em muitos casos, aplicadas às alforrias, mantinham conexões e aproximações em ambos os reinos e em suas possessões.

Mas a utilização de uma metodologia essencialmente comparativa e qualitativa não teve o objetivo de tratar das alforrias em um espaço excessivamente alargado. Lancei mão

---

<sup>340</sup> Petição e carta de alforria da negra Jozepha, do gentio da Mina. IBRAM/CBG/MO, LN (CSO) 2(6) 1720-1721, f. 181-182. Registro: 10/07/1721, Sabará. Redação: 20/06/1721, Sabará.



desta perspectiva para compreender as alforrias notariais registradas em Sabará, Minas Gerais, na primeira metade do século XVIII. Ainda que sejam assuntos importantes, não investiguei com profundidade os grandes padrões demográficos e econômicos associados ao tema. Neste trabalho, dediquei-me a compreender aspectos mais particulares dos processos de libertação de escravos. Ao longo do caminho, fui levado a conhecer questões de ordem formal e jurídica, que se revelaram essenciais para o entendimento mais horizontal das alforrias notariais.

Refletir acerca dos papéis exercidos pelo tabelião na Idade Moderna ajudou a me aproximar dos significados e tessituras das principais fontes investigadas. Os oficiais cartorários detinham atribuições relevantes naquelas sociedades majoritariamente iletradas. Ao formalizar uma libertação, os envolvidos buscavam atingir vários propósitos: resguardar os direitos dos libertos e dos “patronos” (no caso das alforrias “condicionais”), dar um aspecto mais perene e oficial a um documento privado que podia ser perdido, possibilitar que o forro tivesse maior capacidade de trânsito territorial.

A meu ver, a complexidade envolvida na libertação de um escravo aumentou quando percebi que as alforrias notariais se dividiam em “cartas” e “escrituras”. Estas duas modalidades de documentos, que tinham a mesma finalidade e guardavam afinidades entre si, não eram produzidas nos mesmos contextos. No caso da “carta de alforria”, ela podia ser registrada pelo próprio beneficiário ou por um “requerente”, em geral uma pessoa do círculo socioeconômico do libertado, mas que podia também ser alguém versado nos labores da Justiça e que recebia para exercer tal função. Por outro lado, compreendi que a “escritura de alforria” era uma modalidade documental escrita diretamente pelo tabelião em seu Livro de Notas, após solicitação do ex-proprietário. Penso que ao diferenciar a tipologia das libertações notariais, contribuo para enriquecer as reflexões feitas a partir destas fontes pródigas em detalhes, que costumam ficar relegados em análises que desconsideram os nexos de sua produção.

O momento de registro de uma alforria não deve ser visto desatrelado de um contexto anterior<sup>341</sup>. Embora não se detalhem os meandros das negociações na maior parte das alforrias notariais, elas apresentam indicações, muitas vezes tênues, do relacionamento entre libertos e antigos senhores. Em algumas cartas de alforria existe um lapso significativo entre os momentos de redação e de registro. Deparei-me com casos nos quais as terminologias empregadas por senhores e por tabeliões para classificar uma mesma liberta eram diferentes,

---

<sup>341</sup> SAMPAIO. op. cit. (2005). p. 309.

uma evidência das “dinâmicas de mestiçagens” apontadas por Eduardo França Paiva<sup>342</sup>. A compreensão dos protocolos de produção foi importante para melhor compreender as experiências históricas contidas nos documentos. Até mesmo as repetitivas fórmulas e “clausulas consuetudinárias” que aparecem em todas as fontes formais do período estudado devem ser vistas em uma óptica contextual, considerando que naquela época o direito codificado e a tradição jurídica costumeira eram dimensões complementares da Justiça.

As libertações e os libertos nas Minas setecentistas foram motivos de preocupação para as autoridades, que chegaram até a tentar controlá-los. No entanto, creio que medidas desse tipo favoreciam mais a valorização dos registros cartoriais de alforria, estratégia vista como forma de proteger o *status* dos libertos, do que sua diminuição. Ao longo do tempo, em face de uma realidade social que não funcionava de acordo com as vontades dos representantes da coroa portuguesa, as alforrias consolidaram-se como elementos corriqueiros da sociedade escravista mineira. Neste aspecto, concordo com Márcio de Sousa Soares, para quem “a prática da alforria exercia um papel estrutural”<sup>343</sup>. Isso não quer dizer que todos os escravos alcançassem a liberdade ou que o processo fosse simples. Em diversos momentos deste trabalho busquei discutir a complexidade da situação, na qual muitos interesses conflitantes podiam se chocar.

A trajetória de Luzia Pinta, nascida em Angola e alforriada em Sabará, aglutinou muitos prismas e questões tratados ao longo de todo trabalho. Essa negra viveu em um tempo no qual as concepções acerca da escravidão e da liberdade guardavam considerável distância dos significados que tais temas assumiriam a partir da passagem do século XVIII para o século XIX. Por esse motivo, recorro ao caso de Luiza para encerrar este trabalho. No contexto aqui privilegiado, escravidão e liberdade compreendiam várias escalas de sentidos, oriundos de tradições culturais e jurídicas distintas. Justamente por isso, a palavra “polissemia”, referenciada no título deste trabalho, qualifica bem a interpretação daquelas experiências que produzi e que aqui apresentei.

---

<sup>342</sup> PAIVA. op. cit. (2012). p. 32-33.

<sup>343</sup> SOARES. op. cit. (2009). p. 274.

## Fontes

### I - Manuscritas

#### *Arquivo Histórico Ultramarino (AHU) – Projeto Resgate*

Carta do Conde das Galveas, governador das Minas, para D. João V em cumprimento da provisão de 20/05/1732, dando o seu parecer sobre os inconvenientes de haver negros forros naquela Capitania e sobre a frequência da concessão da alforria. Documentos Manuscritos Avulsos Referentes à Capitania de Minas Gerais – “Projeto Resgate de Documentação Histórica Barão do Rio Branco”. AHU, cx. 22, doc. 41.

#### *Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT) – Lisboa, Portugal*

Processo inquisitorial de Luzia Pinta. ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/00252.

#### *Arquivo Público Mineiro (APM) – Belo Horizonte, Minas Gerais*

Bando de 9 de setembro de 1717. APM, SC-11 - Cartas, ordens, despachos, bandos ou editais do Governador das Minas Gerais – D. Pedro de Almeida e Portugal (Conde de Assumar). f. 268v.

Bando de 21 de novembro de 1719. APM, SC-11. f. 282v-284.

Carta do Conde de Assumar à Câmara de Pitangui em 25 de abril de 1718. APM, SC-11. f. 30.

Carta do Conde de Assumar para o Ouvidor Geral do Rio das Velhas Bernardo Pereira de Gusmão em 21 de novembro de 1719. APM, SC-11. f. 170-171.

Carta para os oficiais das Câmaras de Sabará, Caeté, Vila do Príncipe e Vila de Pitangui, de 26 de novembro de 1719. APM, SC-11. f. 172v.

Fragmento de livro de registros de listas de escravos, especificando nome e sobrenome dos escravos, sua terra de origem e seus donos. APM, CMC/ESC 04, 1720.

Lançamento para lista dos escravos do destrito do arraial da Igreja Matriz de que he provedor da cobrança Miguel da Silva Rousado este anno de 1721. APM, CMS-002, 1720-1721 (código sem numeração de folhas).

Novo Regimento dos sallarios e asignaturas dos Ouvidores Gerais, Advogados, e Officiaes de justiça destas Minas. Vila Rica, 17/09/1721. APM, SC-14 - Registro de regimentos, despachos e autos de assistência. f. 84-87v.

### ***Casa Borba Gato (CBG) – Sabará, Minas Gerais***

LN (CPON) 01(5) 1718/1719.

LN(CPON) 02(1) 1720-1721.

LN (CPON) 03(2), 1721-1722.

LN(CPON) 4(3) 1728-1729.

LN(CPON) 5(4) 1729-1731.

LN (CPON) 08(23) 1735-1736.

LN (CSON) 01(4) 1717-1718.

LN (CSON) 02(6) 1720-1721.

## **II - Impressas**

Alvará de Regimento dos salários, e emolumentos dos Ministros, e Officiaes de Justiça de Minas, no Brasil. Belém, 10/10/1754. In: SILVA, Antonio Delgado da. *Collecção da Legislação Portugueza desde a ultima compilação das ordenações (legislação de 1750 a 1762)*. Lisboa: Typografia Maignense, 1830. p. 327-340.

ANTONIL, André João. *Cultura e Opulência do Brasil por suas drogas e minas*. (Introdução e notas por André Mansuy Diniz Silva). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

BARROS, Henrique da Gama. *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*. 2 ed. (Tomo 8). Lisboa: Livraria Sá da Costa – Editora, 1950. [Primeira edição de 1914, Tomo 3].

BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino*. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712-1728.

CARVALHO, Antonio Pedro de. *Das origens da escravidão moderna em Portugal*. Lisboa: Typographia Nacional, 1877.

*Código Filipino ou Ordenações e leis do reino de Portugal, recopilados por mandado d'el rei dom Filipe I*. Cândido Mendes de Almeida (Compilador). 14 ed. Rio de Janeiro: Instituto Filomático, 1870. 5 volumes.

*Discurso histórico e político sobre a sublevação que nas minas houve no ano de 1720*. (Estudo crítico, estabelecimento do texto e notas: Laura de Mello e Souza). Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1994.

*Las Siete Partidas del sabio Rei Don Alonso IX* [sic]. Glosadas por el lic. Gregorio Lopez. Madrid: Oficina de D. Leon Amarita, 1829.

MACHADO, Joaquim de Oliveira. *Novíssima guia pratica dos Tabelliães ou O Notariado no Brasil e a necessidade de sua reforma*. 2 ed. Rio de Janeiro, Paris: H. Garnier, 1904. [Primeira edição de 1887].

MELGAREJO, Pedro. *Compendio de contratos publicos, autos de particiones, executivos, y de residencias, con el genero del papel sellado, que à cada Despacho toca*. Madrid: Pedro Joseph Alonso y Padilla Librero, 1748. [Primeira edição de 1652].

MALHEIROS, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social. Parte 1: Direito sobre escravos e libertos*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866.

*O Significado dos versículos do Alcorão Sagrado*. Tradução: Samir El-Hayek. São Paulo: Centrais Imppressoras Brasileiras, 1986.

OROZCO, Sebastian de Cobarruvias. *Tesoro de la Lengua Castellana, o Española*. Madrid: Luis Sanchez, 1611.

PALOMARES, Tomas de. *Estilo nuevo de escrituras publicas, donde el curioso hallará diferentes generos de contratos, y advertencias de las leyes, y prematicas destes reynos, y las escrituras tocantes a la navegacion de las Indias, a cuya noticia no se deven negar los escrivanos*. Madrid: Imprenta Real, 1656. [Primeira edição de 1645].

PENIZ, José Ignacio da Rocha. *Elementos da pratica formularia: ou breves ensaios sobre a praxe do foro portuguez*. Lisboa: Regia Typografia Silviana, 1816.

ROS, Carlos. *Breves Instrucciones en practica, para los Escrivanos de las Poblaciones de este Reyno de Valencia*. Valencia: Imprenta de Agustín Laborda, 1753.

SILVA, António José da. *Esopaida, ou vida de Esopo, Opera, que se representou no Theatro do Bairro Alto de Lisboa, no mez de Abril de 1734*. (Edição sinóptica e interpretativa. Leitura do manuscrito, introdução, notas e comentários por José Oliveira Barata). Coimbra: Acta Universitatis Conimbrigensis, 1979.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de hum dictionario juridico, theoretico, e practico, remissivo ás leis compiladas, e extravagantes*. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1827. Tomo 2.

SOUSA, João de. *Vestigios da lingua arabica em Portugal*. Lisboa: Academia Real das Sciencias de Lisboa, 1789.

TAVARES, João. *Sermoens panegyricos de alguns santos, pregados, e offerecidos á Rainha de todos, a Purissima sempre Virgem Maria Mãe de Deos*. Lisboa: Officina da Musica, 1729.

TELLES, José Homem Correa. *Manual do Tabellião ou Ensaio de Jurisprudencia Eurematica*. Lisboa: Impressão Regia, 1830. [Primeira edição de 1819].

TORNEO, Francisco Gonçalez. *Practica de escrivanos que contiene la judicial y orden de examinar testigos en causas ciuiles, y hidalguias, y causas criminales, y escrituras publicas, en estilo estenso, y quantas y particiones de bienes, y execuciones de cartas executorias*. Alcalá: Antonio Vazquez Impresor de la Universidad, 1640. [Primeira edição de 1587].

VITERBO, Joaquim de Santa Rosa de. *Elucidario das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram*. Lisboa: Editor A. J. Fernandes Lopes, 1865. Tomo 1. [Primeira edição de 1798].

## Bibliografia

ALADRÉN, Gabriel. *Liberdades negras nas paragens do sul: alforria e inserção social de libertos em Porto Alegre, 1800-1835*. Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Federal Fluminense, 2008.

ALGRANTI, Leila Mezan. *O Feitor Ausente: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro 1808-1822*. Petrópolis: Vozes, 1988.

ALMEIDA, Carla Berenice Starling de. *Medicina mestiça: saberes e práticas curativas nas Minas setecentistas*. São Paulo: Annablume, 2010.

ALMEIDA, Kátia Lorena Novais. *Alforrias em Rio de Contas – Bahia, século XIX*. Dissertação apresentada à Universidade Federal da Bahia, 2006.

\_\_\_\_\_. *Escravos e libertos nas Minas do Rio de Contas – Bahia, século XVIII*. Tese de doutorado apresentada à Universidade Federal da Bahia, 2012.

ALONSO, Vicenta Cortés. *Esclavos y libertos en los mundos ibéricos*. (Compilador: Jean-Arséne Yao). Madrid: Editorial Mundo Negro, 2011.

ALVES, Rogéria Cristina. *Mosaico de forros: formas de ascensão econômica e social entre os alforriados (Mariana, 1727-1838)*. Dissertação apresentada à Universidade Federal de Minas Gerais, 2011.

ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassalos rebeldes: violência coletiva nas Minas na primeira metade do Século XVIII*. 2º ed. Belo Horizonte: C/Arte, 2012.

ANDRADE, Francisco Eduardo. *A invenção das Minas Gerais: empresas, descobrimentos e entradas nos sertões do ouro da América portuguesa*. Belo Horizonte: Autêntica/Editora da PUC Minas, 2008.

ANGELO, Fabrício Vinhas Manini. “*Pelo muito amor que lhe tenho*”: a família, as vivências afetivas e as mestiçagens na Comarca do Rio das Velhas (1716-1780). Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Federal de Minas Gerais, 2013.

ATALLAH, Claudia Cristina Azeredo. Práticas políticas de Antigo Regime: redes governativas e centralidade régia na capitania de Minas Gerais (1720-1725). In: *Topoi*. v. 12, n. 22, 2011.

ÁVILA, Pedro Cano. Algunos datos del Tratado notarial de Abū l-Qāsim Ibn Salmūn. In: *Philologia hispalensis*. v. 5. n. 1, 1990.

BACELLAR, Carlos. Uso e mau uso dos arquivos. In: PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). *Fontes históricas*. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2006.

BARROS, José D’Assunção. A história cultural e a contribuição de Roger Chartier. In: *Diálogos*. Maringá: DHI/PPH/UEM. v. 9, n. 1, 2005. p. 125-141.

BELLINI, Ligia. Por amor e por interesse: a relação senhor-escravo em cartas de alforria. In: REIS, João José (Org.). *Escravidão e invenção da liberdade*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988. p. 73-86.

BELMONTE, José Luis. *Ser esclavo en Santiago de Cuba: espacios de poder y negociación en un contexto de expansión y crisis, 1780-1803*. Madrid: Ediciones Doce Calles, 2011.

BENSA, Alban. Da micro-história a uma antropologia crítica. In: REVEL, Jacques. *Jogos de escalas: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1998.

BERNAND, Carmen. *Negros esclavos y libres en las ciudades hispanoamericanas*. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2001.



BLOCH, Marc. *Apologia da história, ou, O ofício de historiador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

BOTELHO, Tarcísio Rodrigues. As alforrias em Minas Gerais no século XIX. *Varia História*. n. 23, 2000. p. 61-76.

BOWSER, Frederick. *El esclavo africano en el Perú colonial (1524-1650)*. México: Siglo XXI editores, 1977.

CABRERA, Manuel Lobo. Las Partidas y la esclavitud: reminiscencias en el sistema esclavista canario. In: *Genèse de l'État moderne en Méditerranée*. Roma: École Française de Rome, 1993.

CHAVES, Manuel F. Fernández e GARCÍA, Rafael M. Pérez. La esclavitud en la Sevilla del quinientos: reflexión histórica (1540-1570). In: PUENTE, Felipe Lorenzana de la e ASCACIBAR, Francisco J. Mateos (coord.). *Marginados y minorías sociales en la España Moderna y otros estudios sobre Extremadura. VI Jornadas de Historia de Llerena*. Llerena: Sociedad Extremeña de Historia, 2006. p. 123-133.

\_\_\_\_\_. Las redes de la trata negrera: mercaderes portugueses y tráfico de esclavos en Sevilla (c. 1560-1580). In: CASARES, Aurelia Martín e BARRANCO, Margarita García (compiladoras). *La esclavitud negroafricana en la historia de España, siglos XVI y XVII*. Granada: Editorial Comares, 2010. p. 5-34.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

CHARTIER, Roger. *A História Cultural: entre práticas e representações*. Lisboa: DIFEL, 1990.

\_\_\_\_\_. As práticas da escrita. In: CHARTIER, Roger. (Org.). *História da vida privada: da Renascença ao Século das Luzes*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

COELHO, Maria Helena da Cruz. Tabelaes em Portugal. Perfil profissional e sócio-económico (Sécs. XIV-XV). In: *Historia, Instituciones, Documentos*. n. 23, 1996.

- CORDERO, Manuel López. Al-Fištālī: formulario notarial. In: *Sumután*. n. 8, 1997.
- COXITO, Amâncio A. Luis de Molina e a escravatura. In: *Revista Filosófica de Coimbra*. Coimbra, n. 15, 1999.
- CUNHA, Manoel Carneiro da. Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil no século XIX. In: *Antropologia do Brasil*. 2 ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.
- DAVIS, David Brion. *O problema da escravidão na cultura ocidental*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- DETIENNE, Marcel. *Comparar o incomparável*. Aparecida: Idéias & Letras, 2004.
- DÍAZ, Regino Etxabe. *Diccionario de refranes comentado*. Madrid: Ediciones de la Torre, 2012.
- DÍAZ, Rafael Antonio Días. *Esclavitud, región y ciudad: el sistema esclavista urbano-regional en Santafé de Bogotá, 1700-1750*. Bogotá: CEJA, 2001.
- DOMÍNGUEZ-GUERRERO, María Luisa e OSTOS-SALCEDO, Pilar. Los formularios notariales castellanos y la documentación judicial. In: ESPIGARES, Pedro J. Arroyal e OSTOS-SALCEDO, Pilar (edit.). *Los escribanos públicos y la actividad judicial. III Jornadas sobre el notariado en Andalucía*. Málaga: Libros Encasa, 2014.
- EISENBERG, Peter. *Homens Esquecidos: escravos e trabalhadores livres no Brasil – Séculos XVIII e XIX*. Campinas, Ed. da UNICAMP, 1989.
- EXTREMERA, Miguel Ángel Extremera. *El notariado en la España Moderna. Los escribanos públicos de Córdoba (Siglos XVI-XIX)*. Madrid: Calambur, 2009.
- \_\_\_\_\_. La pluma y la vida. Escribanos, cultura escrita y sociedad em la España Moderna (Siglos XVI-XIX). In: *Litterae: Cuadernos sobre cultura escrita*. n. 3-4, 2003-2004.
- FARIAS, Sheila de Castro. A riqueza dos libertos: os alforriados no Brasil escravista. In: CHAVES, Cláudia Maria das Graças e SILVEIRA, Marco Antonio (Org.). *Território, conflito e identidade*. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2007.

FERRAZ, Lizandra Meyer. *Entradas para a liberdade: formas e frequência da alforria em Campinas no século XIX*. Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Estadual de Campinas, 2010.

FIGUEIREDO, Luciano. *O avesso da memória: cotidiano e trabalho da mulher em Minas Gerais no século XVIII*. 2 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1999.

FLORENTINO, Manolo (Org.). *Tráfico, cativo e liberdade: Rio de Janeiro, séculos XVII-XIX*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 331-366.

FONSECA, Jorge. *Escravos em Évora no século XVI*. Évora: Câmara Municipal de Évora, 1997.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 48 ed. São Paulo: Global, 2003.

GARCÍA, Rafael M. Pérez e CHAVES, Manuel F. Fernández. Sevilla y la trata negrera atlántica: envíos de esclavos desde Cabo Verde a la América Española, 1569-1579. In: SANTALÓ, León Carlos Álvarez (coord.). *Estudios de Historia Moderna en Homenaje al profesor Antonio García-Baquero*. Sevilla: Secretariado de Publicaciones – Universidad de Sevilla, 2009. p. 597-622.

GARCÍA, Reyes Rojas. La literatura notarial castellana durante el siglo XVI y su difusión en América. In: *Nuevo Mundo Mundos Nuevos* [online]. 30/01/2012. Disponível em: <<http://nuevomundo.revues.org/62407>>. Acesso: 10 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. Política y sociedad en la pluma del escribano. In: FERNÁNDEZ, Manuel F.; GONZÁLEZ, Carlos Alberto e MAILLARD, Natalia (compiladores). *Testigo del tiempo, memoria del Universo. Cultura escrita y sociedad en el mundo ibérico (siglos XV-XVIII)*. Madrid: Ediciones Rubeo, 2009.

GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

GOMES, Saul António. Um formulário cisterciense de 1714: o manuscrito alcobacense da B.N.L. CCCXLI/231. In: *Revista Portuguesa de História*. Tomo 35, 2001-2002.

\_\_\_\_\_. Um formulário monástico português medieval: o manuscrito alcobacense 47 da BNL. In: *Hvmanitas*. v. 51, 1999.

GONÇALVES, Andréa Lisly. *As margens da liberdade: Estudo sobre a prática de alforrias em Minas colonial e provincial*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2011.

GONÇALVES, Jener Cristiano. *Justiça e direitos costumeiros: apelos judiciais de escravos, forros e livres em Minas Gerais (1715-1815)*. Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Federal de Minas Gerais, 2006.

GRINBERG, Keila. Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos. In: *Estudos Históricos*. n. 27, 2001.

\_\_\_\_\_. *Liberata: a lei da ambiguidade. As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

GROSSI, Paolo. *Mitología jurídica de la modernidad*. Madrid: Editorial Trotta, 2003.

GRUZINSKI, Serge. Os mundos misturados da monarquia católica e outras *connected histories*. In: *Topoi*. v. 2, n. 2, 2001. p. 175-195.

GUEDES, Roberto. A Amizade e a alforria: um trânsito entre a escravidão e a liberdade (Porto Feliz, SP, século XIX). *Afro-Asia*, v. 35, 2007.

\_\_\_\_\_. *Egressos do Cativo: trabalho, família, aliança e mobilidade social (Porto Feliz, São Paulo, c. 1798 – c. 1850)*. Rio de Janeiro: Mauad X/FAPERJ, 2008.

\_\_\_\_\_. Parentesco, Escravidão e Liberdade (Porto Feliz, São Paulo, século XIX). *Varia Historia*, Belo Horizonte, v. 27, n. 45, 2011.

HERZOG, Tamar. *Mediación, archivos y ejercicio. Los escribanos de Quito (Siglo XVII)*. Frankfurt am Main: Klotermann, 1996.

HESPANHA, António Manuel. *A cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Coimbra: Almedina, 2012.

\_\_\_\_\_. *As vésperas do Leviathan. Instituições e poder político em Portugal – séc. XVII*. Coimbra: Almedina, 1994.

\_\_\_\_\_. *Imbecillitas. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010.

HIGGINS, Kathleen J. “*Licentious Liberty*” in a Brazilian gold-mining region: slavery, gender, and social control in eighteenth-century Sabará, Minas Gerais. University Park: The Pennsylvania State University Press, 1999.

HOLANDA, Sérgio Buarque. Metais e pedras preciosas. In: HOLANDA, Sérgio Buarque (Dir.). *História Geral da Civilização Brasileira* (Tomo I – A época colonial, v. 2). São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960. p. 259-310.

JOLY, Fábio Duarte. *Libertate opus est. Escravidão, manumissão e cidadania à época de Nero (54-68 d.C)*. Tese de doutorado apresentada à Universidade de São Paulo, 2006.

KANANOJA, Kalle. *Central African Identities and Religiosity in Colonial Minas Gerais*. Tese de doutorado apresentada à Åbo Akademi University, 2012.

KELMER MATHIAS, Carlos Leonardo. O braço armado do senhor: recursos e orientações valorativas nas relações sociais escravistas em Minas Gerais na primeira metade do século XVIII. In: PAIVA, Eduardo França e IVO, Isnara Pereira (Org.). *Escravidão, mestiçagem e histórias comparadas*. São Paulo: Annablume, 2008.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.

LARA, Sílvia Hunold. A cor da maior parte da gente: negros e mulatos na América portuguesa setecentista. In: FURTADO, Júnia Ferreira (Org.). *Sons, formas, cores e movimentos na modernidade atlântica: Europa, Américas e África*. São Paulo: Annablume. Belo Horizonte: Fapemig, PPGH-UFMG, 2008.

\_\_\_\_\_. *Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro (1750-1808)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

\_\_\_\_\_. *Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa*. In: ANDRÉS-GALLEGO, José (coord.). *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*. (CD-ROM). Madrid, Fundacion Historica Tavera, 2000.

LEWKOWICZ, Ida. Heranças e relações familiares: os pretos forros nas Minas Gerais do século XVIII. In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo: v. 9, n. 17, 1989. p. 101-114.

LIBBY, Douglas Cole. À procura de alforrias e libertos na freguesia de São José do Rio das Mortes (c. 1750 - c. 1850). In: BOTELHO, Tarcísio Rodrigues e LEEUWEN, Marco H. D. van. (Org.). *Mobilidade social em sociedades coloniais e pós-coloniais: Brasil e Paraguai, séculos XVIII e XIX*. Belo Horizonte: Veredas & Cenários, 2009. p. 13-46.

LIMA, Pablo Luiz de Oliveira. *Marca de fogo: o medo dos quilombos e a construção da hegemonia escravista (Minas Gerais, 1699-1769)*. Tese de doutorado apresentada à Universidade Federal de Minas Gerais, 2008.

LUNA, Francisco Vidal; COSTA, Iraci del Nero da. A presença do elemento forro no conjunto de proprietários de escravos. In: *Ciência e Cultura*. São Paulo, v. 32, n. 7, 1980. p. 836-841.

MACHADO, Alcântara. *Vida e morte do bandeirante*. São Paulo: Livraria Martins Editora, 1972.

MARCOCCI, Giuseppe. Escravos ameríndios e negros africanos: uma história conectada – Teorias e modelos de discriminação no império português (ca. 1450-1650). In: *Tempo*. v. 15, n. 30, 2011. p. 41-70.

MARCUSSI, Alexandre Almeida. Iniciações rituais nas Minas Gerais do século XVIII: os calundus de Luzia Pinta. In: *Anais do II Encontro Nacional do GT História das Religiões e das Religiosidades*. Maringá: Revista Brasileira de História das Religiões – ANPUH. v. 1, n. 3, 2009.

MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico e alforrias, séculos XVII a XIX. *Novos Estudos*. São Paulo: Cebrap, v. 74, 2006.

MARTÍNEZ, Iván Armenteros. *El impacto de la primera trata atlántica en un mercado tradicional de esclavos*. Tese de doutorado apresentada à Universitat de Barcelona, 2012.

MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista, Brasil, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. A propósito das cartas de alforria, Bahia – 1779-1850. *Anais da História*. Assis, n. 4, 1972. p. 23-52.

\_\_\_\_\_. *Ser escravo no Brasil*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

MENDES, António de Almeida. Portugal e o tráfico de escravos na primeira metade do século XVI. In: *Africana Studia*. n. 7, 2004. p. 13-30.

MILLER, Joseph C. Stratégies de marginalité. Une approche historique de l'utilisation des êtres humains et des idéologies de l'esclavage: progéniture, pitié, protection personnelle et prestige – produit et profits des propriétaires. In: HENRIQUES, Isabel Castro e SALAMOLINS, Louis (Org.). *Déraison, esclavage et droit. Les fondements idéologiques et juridiques de la traite négrière et de l'esclavage*. Paris: Éditions Unesco, 2002.

MONTI, Carlo. *O processo da alforria – Mariana (1750-1779)*. Dissertação apresentada à Universidade de São Paulo, 2001.

MOTA, Maria Sarita Cristina. *Nas terras de Guaratiba. Uma aproximação histórico-jurídica às definições de posse e propriedade da terra no Brasil entre os séculos XVI-XIX*. Tese de doutorado apresentada à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2009.

MOTT, Luiz. O calundu-angola de Luzia Pinta: Sabará, 1739. *Revista do IAC*. Ouro Preto, v. 2, n. 1 e 2, 1994.

NICOSIA, Eleonora. Manumissio per epistulam. In: *Revue Internationale des droits de l'Antiquité*. 3<sup>o</sup> série. n. 42, 2000.

NOGUEIRA, Bernardo de Sá. Exercício do ofício tabeliônico por clérigos no Portugal ducentista: acumulação e incompatibilidade. In: *Lusitania Sacra – Revista do Centro de*

*Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa*. 2ª série, Tomos 13-14, 2001-2002.

*Normas Técnicas para Transcrição e Edição de Documentos Manuscritos*. Disponível em: <<http://www.arquivonacional.gov.br/Media/Transcreve.pdf>>. Acesso: 10 de maior de 2014.

OLIVEIRA, Maria Inês Côrtes de. *O liberto: seu mundo e os outros – Salvador, 1790-1890*. São Paulo: Corrupio, 1988.

PAIVA, Eduardo França. A plebe negra. Forros nas Minas Gerais no século XVIII. In: *Caravelle*. n. 84, 2005.

\_\_\_\_\_. *Dar nome ao novo: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola, entre os séculos XVI e XVIII (as dinâmicas de mestiçagem e o mundo do trabalho)*. Tese de Professor Titular em História do Brasil apresentada à Universidade Federal de Minas Gerais, 2012.

\_\_\_\_\_. *Escravidão e universo cultural na colônia: Minas Gerais, 1716-1789*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2001.

\_\_\_\_\_. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII: estratégias de resistências através dos testamentos*. 3 ed. São Paulo: Annablume. Belo Horizonte: PPGH-UFMG, 2009.

PAIVA, Eduardo França e IVO, Isnara Pereira (Org.). *Escravidão, mestiçagem e histórias comparadas*. São Paulo: Annablume, 2008.

PALACIOS, Francisco Javier Marzal. *La esclavitud en Valencia durante la Baja Edad Media (1375-1425)*. Tese de doutorado apresentada à Universitat de Valencia, 2006.

PATTERSON, Orlando. *Escravidão e morte social: um estudo comparativo*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

PEDRO, Alessandra. *Liberdade sob condição: alforrias e política de domínio senhorial em Campinas, 1855-1871*. Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Estadual de Campinas, 2009.



PEREIRA, Ana Luíza de Castro. *Unidos pelo sangue, separados pela lei: família e ilegitimidade no Império Português, 1700-1799*. Tese de doutorado apresentada à Universidade do Minho, 2009.

PEREIRA, Marcos Aurélio de Paula. *Vivendo entre cafres: vida e política do Conde de Assumar no ultramar, 1688-1756*. Tese de doutorado apresentada à Universidade Federal Fluminense, 2009.

PIMENTEL, Maria do Rosário. *Viagem ao fundo das consciências: a escravatura na época moderna*. Lisboa: Edições Colibri, 1995.

RAMÍREZ, Ivonne Mijares. *Escribanos y escrituras públicas en el siglo XVI. El caso de la ciudad de México*. Ciudad de México: Instituto de Investigaciones Históricas – UNAM, 1997.

RODRÍGUEZ, Maria Luisa Pardo. Lo privado y lo público. Juan Álvarez de Alcalá, escribano del número de Sevilla (1500-1518). In: VILLALBA, Enrique e TORNÉ, Emilio (edit.). *El nervio de la República: El oficio de escribano en el Siglo de Oro*. Madrid: Calambur, 2010.

REINA, Manuel Jesús Izco. *Amos, esclavos y libertos: estudios sobre la esclavitud en Puerto Real durante la Edad Moderna*. Cádiz: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Cádiz, 2002.

RUSSEL-WOOD, A. J. R. *Escravos e libertos no Brasil Colonial*. Rio Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SÁDABA, F. Javier Aguirre. *El “Kitāb al-Muqni’ fī ‘ilm al-šurūṭ” de Abū Ya ‘Far Ahmad Ibn Muḡīṭ al-Ṭulayaṭulī. Edición crítica de la obra y traducción de los contratos de compraventa, cartas de manumisión, denuncias y alegaciones*. Tese de doutorado apresentada à Universidad de Granada, 1987.

\_\_\_\_\_. Notas acerca de la proyección de los “kutub al-waṭā’iq” en el estudio social y econômico de al-Andalus. In: *MEAH – Miscelánea de Estudios Árabes y Hebraicos. Sección Árabe-Islam*. n. 49, 2000.

SALGADO, Graça (Coord.). *Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil colonial*. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SALMORAL, Manuel Lucena. El derecho de coartación del esclavo en la América española. In: *Revista de Indias*. v. 59. n. 216, 1999.

SAMPAIO, Antonio Carlos Jucá Sampaio. A produção da liberdade: padrões gerais das manumissões no Rio de Janeiro colonial, 1650-1750. In: FLORENTINO, Manolo (Org.). *Tráfico, cativo e liberdade: Rio de Janeiro, séculos XVII-XIX*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 287-329.

SANTOS, Raphael Freitas. Procurações bastantes como fontes de pesquisa: perspectivas e possibilidades. In: *Anais do I Seminário Internacional Justiça, Administração e Luta Social: Dimensões do poder em Minas*. Mariana, 2010.

SAUNDERS, A. C. de C. M. *História social dos escravos e libertos negros em Portugal (1441-1555)*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1994.

SECRETO, María Verónica. Soltando-se das mãos: liberdades dos escravos na América espanhola. In: RAMINELLI, Ronald e AZEVEDO, Cecília. *Historia das Américas: novas perspectivas*. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

\_\_\_\_\_. *Escravos, roceiros e rebeldes*. Bauru: EDUSC, 2001.

\_\_\_\_\_. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SILVA, Alfonso Franco. La esclavitud en Castilla durante la Baja Edad Media: aproximación metodológica y estado de la cuestión. In: *Historia, instituciones, documentos*. n. 6, 1979.

\_\_\_\_\_. Los negros libertos en las sociedades andaluzas entre los siglos XV al XVI. In: MALLOL, Maria Tereza Ferrer i e VIVES, Josefina Mutgé i (Eds.). *De l'Esclavitud a la llibertat: Esclaus i lliberts a l'edat mitjana*. Barcelona: Consell Superior d'Investigacions Científiques, Institució Milà i Fontanals, Departament d'Estudis Medievals, 2000.

SILVA, Cristiano Lima da. As alforrias nos registros de batismos da Matriz de Nossa Senhora do Pilar de São João del-Rei: uma análise demográfica (1751-1850) *Anais do 2º seminário regional do CEO - Centro de Estudos do Oitocentos*. Juiz de Fora: Clio Edições Eletrônicas, 2005.

\_\_\_\_\_. Senhores e pais: reconhecimento de paternidade dos alforriados na pia batismal na Freguesia de Nossa Senhora do Pilar de São João del-Rei (1770-1850). *Anais do I Colóquio do LAHES – Laboratório de Historia Econômica e Social*. Juiz de Fora, 2005.

SILVA JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da. *A Escravidão e a Lei: gênese e conformação da escravidão negra na América, séculos XVI-XVIII*. Dissertação de mestrado apresentada à Universidade de São Paulo, 2009.

SLENES, Robert W. *Na senzala, uma flor – Esperanças e recordações na formação da família escrava: Brasil Sudeste, século XIX*. 2 ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2011.

SOARES, Márcio de Sousa. *A remissão do cativo: a dádiva da alforria e o governo dos escravos nos Campos de Goitacases, c.1750 – c.1830*. Rio de Janeiro: Apicuri, 2009.

SOUZA, Laura de Mello e. *Inferno Atlântico: demonologia e colonização – séculos XVI-XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

\_\_\_\_\_. *Norma e conflito: aspectos da história de Minas no século XVIII*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1999.

\_\_\_\_\_. *O diabo e a terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

\_\_\_\_\_. *O sol e a sombra: política e administração na América Portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das letras, 2006.

\_\_\_\_\_. Revisitando o calundu. In: GORENSTEIN, Lina e CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Org.). *Ensaio sobre a intolerância: Inquisição, Marranismo e Anti-Semitismo*. 2 ed. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2005. p. 295-319.

SOUZA, Maria Eliza de Campos. *Ouvidores de comarcas na Capitania de Minas Gerais no século XVIII (1711-1808): origens sociais, remuneração de serviços, trajetórias e mobilidade social pelo “caminho das letras”*. Tese de doutorado apresentada à Universidade Federal de Minas Gerais, 2012.

SOYER, François. Muslim slaves and freedman in medieval Portugal. In: *Al-Quantara*. v. 28. n. 2, 2007. p. 489-516

SUBRAHMANYAM, Sanjay. Connected Histories: Notes toward a Reconfiguration of Early Modern Eurasia. In: *Modern Asian Studies*. v. 31, n. 3, 1997. p. 735-762.

\_\_\_\_\_. Sobre comparaciones y conexiones: Notas sobre el estudio de los imperios ibéricos de Ultramar, 1490-1640. In: CHARTIER, Roger e FEROS, Antonio. *Europa, América y el Mundo. Tiempos históricos*. Madrid: Marcial Pons, 2006.

SWEET, James H. *Recriar África: cultura, parentesco e religião no mundo afro-português (1441-1770)*. Lisboa: Edições 70, 2007.

TERRERO, Ángel Riesco. Notariado y documentación notarial castellano-leonesa de los siglos X-XIII. In: TERRERO, Ángel Riesco (coord.). *I Jornadas sobre Documentación jurídico-administrativa, económico-financiera y judicial del reino castellano leonés (siglos X-XIII)*. Madrid: Área de Conocimiento de Ciencias y Técnicas Historiográficas. Universidad Complutense de Madrid, 2002.

THEML, Neyde e BUSTAMANTE, Regina Maria da Cunha. História comparada: olhares plurais. In: *Revista de História Comparada*. v. 1, n. 1, 2007.

TORRES, Ruy D'Abreu. Tabelaões. In: SERRÃO, Joel (Dir.). *Dicionário da História de Portugal*. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1978. v. 6. p. 108-111.

VIANA, Larissa. *O idioma da mestiçagem: as irmandades de pardos na América Portuguesa*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2007.

VIGOTSKI, Lev Semenovitch. *A construção do pensamento e da linguagem*. 3º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ZEUSKE, Michael e MARTÍNEZ, Orlando García. Estado, notarios y esclavos en Cuba. Aspectos de una genealogía legal de la ciudadanía en sociedades esclavistas. In: *Nuevo Mundo Mundos Nuevos* [online]. 22/04/2008. Disponible em: <<http://nuevomundo.revues.org/15842>>. Acceso: 10 de agosto de 2014.

ZOMEÑO, Amalia. Del escritorio al tribunal. Estudio de los documentos notariales en la Granada nazarí. In: SALA, Juan Pedro Monferrer e ALDÓN, Manuel Marcos. *Γραφείον* (Grapheîon). *Códices, manuscritos e imágenes. Estudios filológicos e históricos*. Córdoba: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Córdoba (Col. Studia Semitica, 2), 2003.

## **Anexos**

### ***Esquema analítico das cartas de alforria***

1. Sumário do registro da carta de alforria com a identificação do liberto e do ex-proprietário (nomes, condições sociais e qualidades). Em alguns casos, o sumário antecipa o nome do requerente.
2. Data e localização do registro cartorial. Nesta parte o tabelião esclarece se o responsável por apresentar a carta é o próprio liberto ou um requerente.
3. Petição para registro com despacho favorável expedido por um juiz. Presente em quase todas as cartas de alforria assentadas em notas entre o final da década de 1710 e o início da década de 1720.
4. Transcrição da carta de alforria anteriormente lavrada pelo ex-proprietário ou por outra pessoa conforme sua solicitação. Pode subdividir-se nos seguintes elementos:
  - 4.1. Identificação do ex-proprietário e do liberto. Algumas cartas também informam sobre o proprietário precedente, o valor pago e o local de compra do escravo.
  - 4.2. Justificativas e condições para a alforria, caso existam.
    - 4.2.1. No caso de alforrias que envolveram pagamento, consta também o valor já quitado pelo liberto. Coartações também são indicadas nesta parte.
  - 4.3. Comprometimento do ex-proprietário em não questionar a alforria e impedir que seus herdeiros tentem revogá-la.
  - 4.4. Indicação de que o valor do liberto fará parte da terça testamentária do ex-proprietário.
  - 4.5. Afirmção de que o liberto poderá viver onde quiser “como se fosse nascido de ventre livre”.
  - 4.6. Pedido para que as “justiças de Sua Majestade” cumpram e resguardem a alforria.
    - 4.6.1. Nomeação do responsável por escrever a carta, no caso de ser feita a rogo.
  - 4.7. Local, data e assinaturas do ex-proprietário e das testemunhas.
5. Reconhecimento pelo tabelião da autenticidade das assinaturas contidas na carta de alforria.

6. Atestado do tabelião de que o documento foi transcrito de acordo com as informações contidas no papel original.
7. Local e data do registro da carta de alforria.
8. Assinaturas do tabelião e do responsável por requerer o assento no Livro de Notas.
  - 8.1. Caso o próprio liberto fosse o responsável pela solicitação de registro e não soubesse escrever, podia recorrer a alguém para assinar “a seu rogo”.

***Transcrição da Petição e carta de alforria de Luzia Pinta, de nação Angola***

IBRAM/CBG/MO, LN (CSON) 2(6) 1720-1721, f. 161v-162. Registro: 16/05/1721, Sabará.  
Redação: 25/07/1718, Sabará.

[f. 161v]

Lansada hua Peticão e hua Carta de alforria com seo Reconhecimento que me apresentou Antonio Leite Guimarains

Diz Luzia Pinta que ella alcançou a Carta junta de seo senhor e para a poder lansar em nota em hua das notas dos Tabaliaens desta Villa e não pode a fazer sem licença de Vosa merce pello que Pede a Vosa merce lhe fasa merce mandar que os tabaliaens lhe lance a dita Carta nas notas e lha torne a entregar e Recebera merce // Como pede // Rolim // Dizemos Nos João Dias Pinto digo João Pinto Dias e3 Manoel Pinto Dias que entre os mais Bens que pesuhimos he hua Negra por nome Luzia do gentio de angolla a qual forramos livre e inzenta como se nacera forra da barriga de sua May por havermos Recebido della trezentas oitavas de ouro em po de seo vallor e termos recebido della bons serviços pera o que lhe pasamos a presente Carta de Alforria muito de livre vontade sem que sejamos constrangidos de pesoa algua e podera hir [e viver?] a dita negra Luzia pera donde lhe pareser sem que pesoa algua a empesa e para [que?] esta seja segura e nem nossos Testamenteiros ou herdeiros posão contender nem haver a dita negra Luzia a tomamos na nosa terça tendo nesta faltam alguns pontos de direito pera que esta deiche de ser valioza as damos todas por bens e pedimos a todas as Justiças de Sua Magestade que Deos goarde que esta fasão comprir e goardar e eu João Pinto dias por não saber ler nem escrever pedi a Paschoal da Costa Alz que esta por mim fizece e eu me asinei com meo sina costumado que he hua cruz e eu Manoel Pinto Dias tão bem Rogei a Paschoal da Costa Alz que esta por mim a fizece

[f. 162]

e como Testemunha asinace sendo presentes as testemunhas abaicho asinadas Jozeph Gomes da Mota Jozeph de Souza Pinto Antonio Leite Guimarains Villa Real vinte sinco de Julho de mil setesentos e dezoito Annos // Como Testemunha que a fiz a Rogo dos ditos asino Paschoal da Costa Alz // Cruz de João Pinto Dias // Manoel Pinto Dias // Como Testemunha Jozeph Gomes da Mota // Como Testemunha Jozeph de Souza Pinto // Nos abaicho asinados Reconhesemos a cruz de João Pinto Dias posta ao pe da Carta de Alforria atras ser de João Pinto Dias pello vermos escrever em nosa presença o que juramos aos santos evangelhos e juraremos em em juizo se necesario for Villa Real dezaseis de Mayo de mil setesentos e Vinte hum Annos // Paschoal da Costa Alz // Antonio Leite Guimarains // Luis Tenorio de Albuquerque Tabalião do publico judicial e notas nesta Villa Real de Nosa Senhora da Conceição e seu termo etc Certefico serem as firmas posta ao pe de nos abaicho asinados de Antonio Leite Guimarains e de Paschoal da Costa Alvez pellos ver escrever em minha presença Villa Real dezaseis de Mayo de mil setesentos e vinte hum Annos em Testemunho de verdade // sinal publico // Luis Tenorio de Albuquerque e não se continha mais na dita Peticão Carta e seo Reconhecimento que [perda] eu lansei nesta nota da propia que entreguei a Antonio Leite Guimarains que asinou commigo Villa Real dezaseis de Mayo de mil sete sentos e vinte hum Annos Luis Tenorio de Albuquerque Antonio Leite Guimarães Consertado por mim Tabeliam Luis Tenorio de Albuquerque

### ***Esquema analítico das escrituras de alforria***

1. Sumário da escritura de alforria com a identificação do liberto e do ex-proprietário (nomes, condições sociais e qualidades).
2. Data e localização do registro cartorial.
  - 2.1. Em caso do proprietário já ter morrido, o responsável pelo registro, em geral, era seu testamenteiro.
  - 2.2. Algumas escrituras também informam sobre o proprietário precedente, o valor pago e o local de compra do escravo.
3. Justificativas e condições da alforria, caso existissem.
  - 3.1. Em alforrias que envolveram pagamento consta também o valor já quitado pelo liberto.



4. Comprometimento do ex-proprietário de não questionar a alforria e impedir que qualquer pessoa tente revogá-la.
5. Afirmação de que o liberto poderá viver onde quiser “como se fosse nascido de ventre livre”.
6. Pedido para que as “justiças de Sua Majestade” cumpram e resguardem a alforria.
7. Indicação de que o valor do liberto fará parte da terça testamentária do ex-proprietário.
8. Local e data da escritura de alforria.
9. Assinaturas do tabelião, do ex-proprietário e das testemunhas.

***Transcrição da Escritura de alforria de Miguel, de nação Mina***

IBRAM/CBG/MO, LN (CPON) 8(23) 1735-1736, f. 5-5v. Registro: 06/08/1735, Sabará.

[f. 5]

Escreptura de Alforria e Liberdade que da Caetano Nunes Lobo a hum seo escravo por nome Miguel de Nassam Mina

Saibam quantos este publico instramento de escreptura de Alforria e liberdade ou como em direito melhor lugar haja virem que sendo no anno do Nascimento e Nosso Senhor Jezus Christo de mil e setesentos e trinta e sinco annos aos seis dias do mes de Agosto do dito anno nesta Villa Real de Nossa Senhora da Comsessam do Sabara em cazas de morada de mim Tabaliam ao diante nomeado aparesseo prezente Caetano Nunes Lobo pesoa Reconhecida de mim Tabaliam, e das testemunhas ao diante nomeadas e abaixo asinadas mesmas testemunhas que elle emtre os mais bens que pesuhia livres e dezembargados he bem asim hum negro por nome Miguel de Nassam mina o qual disse que por este publico instramento dava desde hoje pera todo o sempre por Livre Forro ezemto de toda a escravidam como se do ventre de Sua Mai nasese Forro por aver Resebido delle o seu Vallor que sam Sento e quarenta oitavas de ouro as quais disse elle dito outrogante tomava na sua terssa, e que por este publico instramento se obrigava a todo o tempo Fazer esta escriptura de Alforria e liberdade boa e certa, e dezembargada pera que em nenhum tempo possam seos erdeiros asendentes ou asendentes [sic] cativar o sobredito e pedia as justissas de Sua Magestade que Deos guarde fizessem dar todo devido e emteiro comprimento a esta escreptura de Alforria e liberdade para que [o] dito liberto possa hir para honde muito qui

[5v]

muito quizer e fazer de si o que muito lhe paresser, e em testemunho de verdade asino e elle outrogante me pedio lhe fizesse a presente nesta nota que asinou e aseitou e eu Tabaliam a aseitei por parte de quem tocar auzente sendo a tudo testemunhas presenttes Jozeph Ribeiro Setubal e Caetano de Almeida e Moraes pessoas Reconhecidas de mim Tabaliam Antonio Soares Ferreira que a escrevi Caetano Nunes Lobo Caetano de Almeida e Moraes Jozeph Ribeiro Setubal

***Transcrição do Bando de 21 de novembro de 1719***

APM, SC-11 - Cartas, ordens, despachos, bandos ou editais do Governador das Minas Gerais – D. Pedro de Almeida e Portugal (Conde de Assumar). f. 282v-284.

[f. 282v]

Dom Pedro de Almeyda Faço saber a todas as pessoas moradores e rezidentes nestas minas que tendo prohibido por vários bandos o uso de toda a sorte de armas aos escravos com as pennas que parecerão necessárias e me ocorrerão conforme os tempos em que forão lançados, tem mostrado a experiencia que por senão prevenirem muitas couzas que o tempo mostrou serem precisas, assim para que os ditos escravos não abuzem da dita prohibição, como para melhor execução das ditas pennas, he necessário que novamente se de providencia aos desmandos e desordens com que os ditos escravos perturbão o sosse

[f. 283]

O socego publico fazendo roubos, homicídios e outras atrocidades que sendo igualmente prejudiciaes a todos se descuidão os senhores dos mesmo escravos de remediallas como se lhes não tocassem, e dezejando evitar este mal ordeno e mando que todo o negro que for achado no mato ou andar afastado da obediencia de seu senhor se lhe faça auto, e sendo por elle provado o sobredito com duas athe quatro testemunhas mora morte natural precedendo os votos dos Ouvidores geraes que os darão de suas cazas com a mayor brevidade por ser preciso dar prompto castigo a hum crime que nestas minas he de consequencias mais agravantes que nas demaes partes da America, e não ser pocivel juntar a cada passo os ditos Ouvidores que rezidem em Comarcas distantes, e feito o castigo nesta forma a cabeça do dito negro se porá

na entrada do Arrayal mais vezinho ao lugar em que for achado, e o negro que for achado fora do mato fogido a seu senhor sendo lhe provado na mesma forma incorrera nas pennas do bando que publicou em vinte e quatro de Março deste anno, para o que nenhum dos ditos negros será solto das cadeyas em que os meterem os Capitães do mato sem se averiguar pellos Ouvidores geraes o tempo que tem andado fogido e lugar onde foi prezo; E porquanto he muito contra o serviço de Sua Magestade que transportandosse da Costa de Guiné e mais partes de Africa para estas minas os negros para o uso de extrahirem o ouro da terra, se desviem para outros exercicios mui differentes do fim para que são trazidos, o que tem principio das muitas alforrias concedidas por seos senhores aos ditos negros e negras que conseguem a liberdade por meyos ilicitos, cessando por este modo o beneficio publico e utilidade da fazenda real, e fazendosse os ditos negros forros senhores de fazendas e escravos, e tratando e comerciando como se nunca o tivessem sydo, não lhe concedendo o direito tanta liberdade como elles gozão de que se seguindo não só estes inconvenientes, mas o mayor de todos que he povoarse este paiz de negros forros que como brutos não conservão a boa ordem na Republica, e viria esta dentro de pouco tempo a ficar em maons dos ditos negros aos quais sendo lhes prohibido pellas mesmas leys que possão adquirir para sy sendo escravos o ouro com que comprão as ditas fazendas, mando que a nenhum negro cativo, nem negra possão seos senhores daqui em diante passarlhe carta de alforria e liberdade emquanto não houver ordem de Sua Magestade em contrario e que expreçamente derogue esta disposição, a qual parecendo contra a liberdade tão favorecida em direito se faz precisa pellas cauzas alegadas e o senhor que sem embargo disso der liberdade a negro ou negra perderá para a fazenda real em dobro o valor do dito negro ou negra a quem o der e o escrivão ou Tabalião que lhe fizer a escriptura perdera o officio e o valor

[f. 283v]

do negro, e quando se offereça cazo em que alguã pessoa tenha justa cauza para conceder liberdade a algum escravo seu mo dará a saber por requerimento para que sendome prezente lhe conceda ou negue a licença para a dita liberdade. A nenhum negro cativo, ou negra consentirão seos senhores que tenham outros negros a que chamem de seos ainda que os comprem com ouro adquirido com permissão e consentimento de seos senhores, e estes sem demora alguma tomarão logo a sy os ditos escravos havidos nesta forma sem que fique nem o dominio, nem a administração concedidas pellos senhores aos negros cativos; Nenhum negro forro ou negra poderã ter escravos a titulo de serviço, e os que se acharem ao prezente com

alguns se desfarão logo delles dentro em dous mezes contados da publicação deste bando, e não fazendo assim os perderão e lhe serão confiscados para a fazenda real, e assim mesmo nenhum negro forro, ou negra poderã ter trato de venda de couzas comestiveis, nem bebidas nem poderã recolher em sua caza negros cativos nem couza sua na forma que he prohibido pella Ley do Reino, e de baixo das pennas della, as quais se executarão inviolavelmente pellos Juizes e vereadores de todas as Camãras, e tendosse considerado os graves prejuizos que sucedem de terem os negros, ou negras escravos ou forros dominio sobre outros negros ou negras e de fazer actos por onde estes reconhecão algum gênero de subordinação aos primeiros, a experiencia tem mostrado que nas Villas e mais partes onde ha muitos negros juntos se encontrão alguns que forão filhos ou parentes dos Regullos de suas patrias que indifferentemente os vendem, a estes taes tomão quazi todos por Padrinhos no sacramento do Baupitismo e matrimonio por cuja cauza lhes tem subordinação e respeito o que redunda em fazeremse capatazes e formar sequito metendosse pellos matos em quilombos governados por elles, o que tudo he maes perniciozo e opposto a paz e quietação publica deste Governo e dezejandosse evitar os prejuizos que disto se seguem rogo e encomendo muito aos Reverendos Vigarios não consitão outros Padrinhos dos negros que não sejam brancos e se fia dos Vigarios contribuição nesta parte para o sossego comum com a rigida observancia desta matéria, de que tanto depende tirarse qualquer sombra de subordinação aos negros e porque tendosse posto na forma da Ley do Reino dos bandos passados que lançarão a penna conveniente aos negros que se achassem com armas fora da companhia de seos senhores senão tem se não tem executado esta por frouxidão dos officiaes

[f. 284]

Militares a quem se encarregou a sua execução nas partes distantes onde a penna não podia tão promptamente acudir, ordeno que os ditos officiaes Ministros de Justiça vereadores e ainda Almotaces sejam executores das ditas pennas determinadas não so pello bandos, mas pellas Leys do Reino, as quaes com o parecer dos Ouvidores geraes destas minas se alterarão em parte por ser precisa maes fervorosa e efficaz execução a respeito dos crimes e dissolução dos escravos emquanto Sua Magestade não mandar o contrario e se suppoem que a dita Sua [Magestade] o mandaria nesta forma se estivesse prezente nesta conjuntura, e os officiaes militares que faltarem o cumprimento do refferido serão privados dos postos que ocuparem com deshonra publica, e os ouvidores geraes farão delles hum auto crime de violadores da pax e quebrantadores dos bandos para conforme a elles serem castigados com o tempo de prisão e

penna pecuniaria que se julgar conveniente e para que em nenhum tempo haja ignorancia desta matéria tão importante dar se hão copias deste bando a todos os officiaes de Justiça para que sempre tenham prezente o que nelle se conthem e cuidem da sua observancia, e na mesma forma os Capitães mores das Vilas e Mestres de campo darão copias a seos officiaes que estiverem distantes das Justiças e se registrará na secretaria deste Governo, nos Livros das Ouvidorias e das Camãras e se remeterão certidoens a secretaria de como fica destribuido e registrado na forma sobredita o qual se publicará a som de caixas e se fixará nas partes mais publicas para chegue que a noticia de todos. Vila do Carmo, 21 de Novembro de 1719. Conde Dom Pedro de Almeyda